



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA- UnB
FACULDADE DE DIREITO - FD

Daniela de Oliveira Pereira Candeia

**DIREITOS POLÍTICOS E SOCIOEDUCAÇÃO: uma análise dos impactos
da execução de medidas socioeducativas no exercício do direito ao voto nas
Unidades de Internação do Distrito Federal**

Brasília – DF

2023

Daniela de Oliveira Pereira Candeia

**DIREITOS POLÍTICOS E SOCIOEDUCAÇÃO: uma análise dos impactos
da execução de medidas socioeducativas no exercício do direito ao voto nas
Unidades de Internação do Distrito Federal**

Monografia apresentada como requisito parcial
à obtenção do título de Bacharel em Direito
pelo Programa de Graduação da Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília.

Orientador: Prof. Me. Guilherme Gomes Vieira

Brasília – DF

2023

Daniela de Oliveira Pereira Candeia

**DIREITOS POLÍTICOS E SOCIOEDUCAÇÃO: uma análise dos impactos
da execução de medidas socioeducativas no exercício do direito ao voto nas
Unidades de Internação do Distrito Federal**

Banca Examinadora:

Prof. Me. Guilherme Gomes Vieira – Orientador

Prof. Dr. João Costa Ribeiro Neto - Membro

Prof. Me. Welliton Caixeta Maciel – Membro

Brasília – DF

2023

AGRADECIMENTOS

Em 2018, iniciei minha jornada na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, com várias incertezas sobre o futuro, as carreiras e os desafios que seriam enfrentados para a conclusão do Curso. Uma das poucas certezas que eu tinha era de que iria aprender e conviver com os melhores juristas do país. Agora, na iminência de me tornar Bacharela em Direito, não posso deixar de agradecer àqueles que contribuíram para finalizar esse primeiro passo no mundo do Direito e que celebraram, comigo, as minhas vitórias.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por permitir a conclusão da graduação, pelos dons da sabedoria, da inteligência e da fortaleza e, por, nos momentos mais difíceis, transmitir a paz e a certeza de que não estava trilhando o caminho sozinha.

Agradeço aos meus avós, Geraldo e Rosa (*in memoriam*), e Francisco e Adalgisa, por ensinarem aos meus pais que a educação é uma das ferramentas mais poderosas para transformar o mundo e a própria realidade.

Agradeço ao meu pai, Remilson Soares Candeia, por me mostrar, desde que pequena, os caminhos da Universidade, por me ensinar que, mesmo em condições adversas, é possível estudar, por fornecer-me os meios necessários para ingressar e concluir a graduação, por ser fonte de inspiração e de admiração constantes, pois mesmo durante as idas e vindas da Clotilde, para alguns Creuza (ele vai entender), tinha forças para escrever, estudar, e me ensinar durante as nossas pequenas caminhadas no Condomínio Villages da Alvorada. Saiba, pai, que sinto muito orgulho da sua superação e da sua determinação.

Agradeço à minha mãe, Rosângela de Oliveira Pereira, mulher guerreira, com uma linda trajetória de superações e reconstruções, por me incentivar constantemente a ser o que eu quiser, por saber que sempre terei um colo para chorar, comemorar e descansar, e um porto seguro para o qual eu possa sempre voltar. Agradeço por, neste período de encerramento da graduação, transmitir-me a paz necessária.

Agradeço à minha irmã, Mariana de Oliveira Pereira Candeia, por me ensinar a cada dia a ser uma pessoa mais doce e paciente e por nossos debates jurídicos acalorados, mas de grande aproveitamento.

Agradeço ao meu amado, Lucas Henrique Lima, por estar presente comigo desde o início da graduação, por tornar os meus dias mais leves e agradáveis, por estar presente nos momentos mais difíceis e mais doces, por compartilhar sorrisos e fazê-los surgir mesmo em meio a lágrimas, por comemorar cada vitória minha como se sua também fosse, e essa, é nossa

vitória. Com certeza, você faz com que eu seja melhor a cada dia. Não existem palavras para descrever quão grata a Deus sou pelo seu carinho, amor, companheirismo e apoio durante este período, mesmo que com um fuso diferença e milhares de quilômetros de distância. (Ps.: obrigada por meu ajudar com todos os gráficos, cálculos e análises matemáticas da minha monografia).

Agradeço às Panteras, Airana Avohay, Ana Gabriela, Beatriz, Giovanna Carpaneda, Helena Veras, Isabella Maria, João Victor e Vitória Taranto, amigadas que a UnB me apresentou e que vou levar por toda vida, pelos almoços no RU, e principalmente as voltas ao som de She Wolf, e na Colina, pelas conversas e revisões desesperadas antes das provas, pelas partidas de totó e de Truco entre as aulas, pelas risadas e lágrimas compartilhadas, por todo apoio e palavras de conforto durante a escrita da monografia. Obrigada por fazerem da graduação um período memorável, permeados por doces e engraçadas lembranças.

Aos meus amigos do Escritório Santos Almeida, que me acolheram enquanto estagiária e contribuíram imensamente para minha formação profissional, acadêmica e pessoal. Com vocês aprendi a ter um olhar mais apaixonado pelo Direito e pela advocacia, os quais são capazes de transformar a vida das pessoas. Agradeço, em especial, à Dra. Maria Elizabeth do Santos pelos ensinamentos, pelos debates, por vivenciar o meu desenvolvimento profissional e contribuir fortemente para que eu me torne uma excelente advogada, jurista, pessoa e mulher. Sei o quanto esta vitória também é esperada e será comemorado por ti.

Ao professor, Guilherme Gomes Vieira, agradeço por ter aceitado a missão de me orientar neste trabalho, e, por, desde o início, ter abraçado o tema escolhido. Agradeço pelos comentários e correções de madrugada. Os ensinamentos e reflexões nas disciplinas de Estatuto da Criança e do Adolescente e Direito Penal foram impulsores para escolha e desenvolvimento da monografia.

Agradeço a todos professores e à Universidade de Brasília, por incentivarem sempre a análise crítica, o inconformismo e a inquietude necessários para transformar a realidade social do nosso país. A vocês, um até breve!

Agradeço aos meus amigos de longa data e familiares que torceram e acompanharam mais essa vitória.

Obrigada a todos!

RESUMO

A Constituição Federal, ao estabelecer o princípio da proteção integral, reconheceu crianças, adolescentes e jovens como sujeitos de direitos e, portanto, detentores de direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, a ter em vista a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a Constituição estabelece que eles são inimputáveis até os 18 anos incompletos e, portanto, não cometem crimes, mas são responsabilizados, conforme legislação especial, por meio da imposição de medidas socioeducativas. Assim, uma vez que inexistente previsão constitucional que impeça o exercício do voto, é permitido que adolescentes e jovens, durante o cumprimento de medidas socioeducativas exerçam a capacidade eleitoral ativa. Portanto, este trabalho almejou investigar se, de fato, a execução de medidas socioeducativas não prejudicava, de qualquer forma, o exercício da cidadania no interior das Unidades de Internação no Distrito Federal e, por isso, o método utilizado foi o quantitativo-qualitativo, por meio de coleta de dados. Desse modo, o resultado da pesquisa demonstrou que, ainda que sejam possíveis o alistamento eleitoral e o voto nas Unidades de Internação, há falhas a serem corrigidas para concretizar, de forma ampla, o exercício do direito ao voto.

Palavras-chave: Direitos Políticos; Adolescentes; Medida Socioeducativa; Voto; Ressocialização.

ABSTRACT

The Federal Constitution, by establishing the principle of full protection, recognized children, adolescents, and young people as rights-bearing individuals and, therefore, holders of fundamental rights and guarantees. In this sense, considering their peculiar condition as developing individuals, the Constitution establishes that they are not criminally liable until they reach the age of 18, and thus, they do not commit crimes. Despite this, they can be held accountable, according to special legislation, through the imposition of socioeducational measures. Therefore, considering that doesn't exist constitutional provision that prevents the materialization of the right to vote, it is allowed for adolescents and young people, during the fulfillment of socioeducational measures, to get active electoral capacity. However, this study aimed to investigate whether the execution of socioeducational measures did not, in any way, hinder the citizenship within the Youth Detention Centers in the Federal District. For this reason, a quantitative-qualitative method was used, through data collection. Consequently, the research results demonstrated that although voter registration and voting are possible within the Internment Units, there are flaws that need to be addressed in order to fully realize the exercise of the right to vote.

Keywords: Political Rights; Adolescents; Socioeducational Measures; Vote; Resocialization.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1- Comparação da quantidade de adolescentes eleitores nas eleições de 2018 e 2022 no DF.	71
Gráfico 2- Contabilização de votos nas UIs do DF.....	73
Gráfico 3- Quantidade de votos de adolescentes nas UIs do DF em 2022.....	74
Gráfico 4- Quantidade de votos de jovens (18 a 21 anos) nas UIs do DF	75
Gráfico 5 - Proporção da quantidade de socioeducandos eleitores que votaram em 2022, no DF.	76
Gráfico 6 – Comparação entre quantidade de socioeducandos e quantidade de eleitores	77
Gráfico 7 - Proporção de internos, por faixa etárias, nas UIs do DF	78
Gráfico 8 - Quantidade de jovens que não votaram nas UIs do DF em 2022	79
Gráfico 9 - Quantidade de adolescentes que não votaram nas eleições de 2022.....	80
Gráfico 10 - Distribuição de socioeducandos por Unidades de Internação no DF.....	81
Gráfico 11 - Quantidade de socioeducandos egressos e síntese dos dados	83

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

- CDDHCEDP** - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar
- CF/1988** – Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988
- CIDC** – Convenção sobre os Direitos da Criança de 20 de novembro de 1989
- CONANDA** – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
- COORPSA** – Coordenação de Políticas e Atenção à Saúde de Jovens e Adolescentes
- CP** – Código Penal
- DI** – Direito Infracional
- DISIPIJ** – Diretoria do Sistema de Informação para Infância e Juventude
- DP** – Direito Penal
- EC** – Emenda Constitucional
- ECA** – Estatuto da Criança e do Adolescente
- HC** – *Habeas Corpus*
- LCP** - Lei de Contravenções Penais
- MNMMR** – Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua
- MP** – Ministério Público
- MSE** – Medida Socioeducativa
- PEC** – Proposta de Emenda Constitucional
- PIA** – Plano de Atendimento Individual
- PP** – Pena Pecuniária
- PPL** – Pena Privativa de Liberdade
- PRD** – Pena Restritiva de Direitos
- SINASE** – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
- STF** – Supremo Tribunal Federal
- STJ** – Superior Tribunal de Justiça
- SUBSIS** – Subsecretaria do Sistema Socioeducativo
- TER-DF** –Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal
- TSE** – Tribunal Superior Eleitoral
- UI** – Unidade de Internação
- VEMSEDF** –Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal
- VIJ** – Vara da Infância e da Juventude

Sumário

1. Introdução.....	11
2. Adolescentes e Jovens como Sujeitos De Direitos.....	14
Fase Da Absoluta Indiferença.....	18
Fase Da Mera Imputação Criminal.....	20
Fase Tutelar.....	23
Fase Da Proteção Integral.....	25
3. Divergências e Convergências entre o Direito Penal e o Direito Infractional.....	29
Medidas Socioeducativas (Mse).....	39
Princípios da Execução de Medida Socioeducativas.....	54
4. Direitos Políticos e Socioeducação.....	59
5. Método de Pesquisa.....	67
6. Análise dos Resultados.....	70
Conclusão.....	85
Referências.....	89
Anexo A – Autorização Para Realização De Pesquisa Junto À Subsecretaria Do Sistema Socioeducativo Do Distrito Federal.....	96
Anexo B – Resposta Da Diretoria Do Sistema De Informação Para Infância E Juventude.....	99
Anexo C – Resposta Da Subsecretaria Do Sistema Socioeducativo E Coordenação De Políticas Públicas E Atenção À Saúde De Jovens E Adolescentes.....	121
Anexo D – Relatório Anual Da Comissão De Defesa Dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética E Decoro Parlamentar Da Câmara Legislativa Do Distrito Federal.....	124
Anexo E – Formulário.....	155

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 foi essencial para garantir o reconhecimento de crianças, jovens e adolescentes como sujeitos de direitos, a ratificar, portanto, que eles são titulares de direitos fundamentais e de direitos específicos, em atenção aos princípios da proteção integral e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Nesse sentido, a Lei Maior estabeleceu que são inimputáveis os menores de dezoito anos, o que não se confunde com a impossibilidade de responsabilizá-los pelas condutas contrárias ao ordenamento pátrio, na medida em que o mesmo dispositivo (art. 228, da CF/1988) indica que eles estão sujeitos às normas de legislação especial, quais sejam: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e Lei nº 12.594/2012 (SINASE).

O ECA, editado em 1990, dispõe sobre os direitos, as garantias e as formas de responsabilização de crianças, pessoa de até doze anos incompletos, adolescentes, aquelas entre doze e dezoito anos incompletos, e dos jovens, entre dezoito e vinte e um. Isto posto, caso um adolescente ou uma criança pratique conduta contrária à legislação vigente, tal ação é compreendida com ato infracional e, para a sua verificação, utiliza-se a tipicidade penal. Em outras palavras, somente configurará ato infracional a conduta que for considerada crime. Contudo, ato infracional não é crime, visto que, em decorrência da disposição constitucional, está ausente o requisito da culpabilidade.

Verificada a ocorrência de ato infracional, o adolescente que o praticou será responsabilizado por meio da imposição de medida socioeducativa, a qual tem caráter pedagógico-educativo, mas também punitivo. Contudo, durante o cumprimento de medida de socioeducativa (MSE), devem ser assegurados o exercício dos direitos fundamentais, dentro os quais se destaca o direito ao voto, previsto no art. 14, da Constituição Federal.

Este dispositivo e o art. 16, VI, do ECA, asseguram como direito fundamental das crianças e adolescentes a participação na vida política. Em relação aos adolescentes entre 16 e 17 anos, o exercício do sufrágio é facultativo, enquanto a obrigatoriedade inicia-se a partir dos 18 anos. Assim, o mesmo capítulo da CF/1988 que versa sobre o direito ao sufrágio também estabelece as hipóteses de restrição deste direito, expressas em seu art. 15, cujo destaque será para o inciso III, visto que dispõe que é possível a suspensão dos direitos políticos em razão de condenação criminal transitada em julgado.

Desse modo, ainda que a seara criminal e a seara infracional façam parte do mesmo sistema Direito, elas não se confundem. Portanto, ante a ausência de norma que impossibilite o

exercício do direito ao voto durante o cumprimento de MSE, almeja-se encontrar respostas para a seguinte questão: o cumprimento de medidas socioeducativas restritivas de liberdade influenciou o exercício do direito ao voto dos socioeducandos no Distrito Federal nas eleições do ano de 2022?

Dessa forma, a partir do método quantitativo-qualitativo, empreendeu-se análise de dados fornecidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE-DF) e pela Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal (VEMSEDF), com o intuito de investigar se esses adolescentes e jovens participaram do processo eleitoral de 2022, como ocorreram as votações nas Unidades de Internação (UIs), se houve ações para incentivar o alistamento eleitoral dos socioeducandos e como se dava o alistamento eleitoral daqueles que estava com a liberdade restringida. O método qualitativo visou complementar a descrição da realidade apresentada por meio dos dados fornecidos, e, com a utilização de leis constitucionais e infraconstitucionais, atos normativos editados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), proporcionar reflexão mais profundada sobre o tema, que é pouco abordado na literatura.

A fim de oferecer resposta à provocação formulada e verificar se os socioeducandos realmente conseguem votar e, de fato, votam durante a execução da MSE imposta, a monografia foi segmentada em quatro capítulos.

O primeiro capítulo procurou apresentar o processo histórico de afirmação de crianças, adolescentes e jovens como sujeitos de direitos e, por conseguinte, titulares de direitos fundamentais e direitos específicos. Sublinha-se que a corrente quadrifásica foi a adotada, e ela concebe que este processo histórico é composto pelas seguintes fases: absoluta indiferença; mera imputação criminal; tutelar; e proteção integral. Este resgate histórico foi imprescindível para compreender e verificar se, mesmo com a superação de paradigmas, ainda há reprodução de conceitos e termos que são incompatíveis com a fase da proteção integral, inaugurada pela CF/1988, no Brasil.

O segundo capítulo, por sua vez, destinou-se a demonstrar que o Direito Infracional e o Direito Penal são subsistemas do sistema Direito, e que, embora compartilhem princípios, garantias e alguns conceitos, não se pode confundi-los, sob pena reproduzir fases já superadas. Desse modo, o objetivo foi demonstrar a existência de divergências e convergências entre as duas esferas, com a finalidade de distingui-las. Ademais, o capítulo também apresentou os tipos de MSEs e os princípios norteadores da execução de medidas socioeducativas.

Já no terceiro capítulo, almejou explicar os principais aspectos dos direitos políticos, e, principalmente, o direito de adolescentes e jovens de participarem da vida política, por meio do exercício do direito ao voto, durante o cumprimento de medidas socioeducativas restritivas de liberdade. Para tanto, foi imprescindível destacar alguns conceitos importantes, como povo, cidadania, voto, sufrágio e nacionalidade. Ademais, discorreu-se, de forma breve, sobre as hipóteses de restrição de direitos políticos, mas como ênfase na hipótese que versa sobre a condenação criminal transitada em julgado, com a finalidade de ratificar que tal hipótese não pode ser aplicada no caso dos socioeducandos, sob pena de violar o princípio da legalidade expresso no art. 5º, II, da CF/1988.

Por fim, o quarto capítulo refletiu sobre os dados obtidos e a realidade nas Unidades de Internação do Distrito Federal (UIs) atinente ao exercício do direito ao voto e, em que medida eles se aproximam da intenção do constituinte originário de viabilizar a participação de adolescentes e jovens socioeducandos nas vidas políticas local e nacional, e em razão de quais circunstâncias o contexto nas UIs se afasta e impede o exercício da cidadania e prejudica a ressocialização dos egressos do sistema socioeducativo.

2. ADOLESCENTES E JOVENS COMO SUJEITOS DE DIREITOS

No Brasil, o processo histórico de reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos foi demasiadamente longo, haja vista que é possível inferir que, somente com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, e com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, eles não mais foram vistos como sujeitos passivos, mero objeto de intervenção, de tutela da lei e da justiça, e passaram a ser compreendidos com sujeitos detentores da própria história e dos direitos fundamentais já assegurados aos adultos.

Contudo, atinente aos direitos políticos de adolescentes e jovens em execução de medida socioeducativa, principalmente no que se refere ao exercício do direito ao voto, tal direito não está expresso de forma cristalina na Lei Maior, no Código Eleitoral e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, até 2010, existiu lacuna normativa quanto à salvaguarda e à materialização do direito ao voto desses adolescentes e jovens.

A edição da Resolução nº 23.219, de 2 de março de 2010, do Tribunal Superior Eleitoral, a qual dispõe sobre a instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes, foi um marco normativo significativo concernente ao exercício do direito ao voto nas unidades de internação, na medida em que foram estabelecidas diretrizes para votação dos jovens e dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas.

Diante disso, recordar a perspectiva histórica de afirmação dos direitos das crianças e dos adolescentes faz-se necessário, pois, por meio dela, não só será possível compreender o momento atual e o patamar de proteção integral alcançado, mas também verificar que algumas concepções e vocábulos ainda não foram superados, ainda que tenha ocorrido mudança de paradigma, conceito introduzido por Kuhn¹. Nesse viés, Emilio García Mendéz (2006)² destaca que não revisitar o passado pode ensejar a sua repetição, e, complementa-se: pode acarretar o esquecimento e a perda de direitos já conquistados.

Tal circunstância é evidente em relação aos direitos das crianças e dos adolescentes, quer quando tais direitos e os princípios basilares do Estatuto da Criança e do Adolescente são alvos de constantes tentativas de mitigação, por exemplo, quando são editadas Propostas de

¹ O autor, em sua obra “A estrutura das revoluções científica”, atribui dois sentidos para o vocábulo paradigma: o primeiro indica todo universo de crenças, valores, pré-compreensões, técnicas etc.; e o segundo denota as soluções concretas que são hábeis para substituir regras explícitas. KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 13. ed. São Paulo: Perspectiva, 2018.

² Frase não traduzida: “Aquello que no pueden recordar su pasado están condenados a repetirlo” (George Santayana).

Emendas Constitucionais (PEC) para a redução da idade de imputabilidade penal³, quer quando somente são lembrados em cenários de inquestionável violação de direitos fundamentais e direitos humanos e de atrocidades cometidas contra crianças que ganham proporções nacionais, como o recente caso do Henry Borel⁴.

Nesse sentido, não é demais ressaltar que os direitos infanto-juvenis são abarcados pelos direitos humanos e direitos fundamentais, a significar, pois, que crianças, adolescentes e jovens detêm os mesmos direitos gerais e básicos dos adultos bem como direitos específicos que reconhecem as suas condições peculiares de desenvolvimento (TEIXEIRA, 2021). Por conseguinte, não é factível explicar as fases do processo histórico de afirmação desses direitos sem revisitar alguns aspectos centrais atinentes aos direitos humanos e aos direitos fundamentais.

A priori, faz-se imprescindível mencionar que, embora muitas vezes os direitos humanos e os direitos fundamentais sejam corriqueiramente utilizados como sinônimos, eles não o são. Todavia, os conceitos de direitos fundamentais e de direitos humanos não são pacíficos na literatura. Isto posto, Norberto Bobbio⁵, à sua época, já apontava a imprecisão e a impossibilidade de estabelecer um conceito único para os direitos humanos/ direitos “do homem”.

Para tanto, Bobbio (2004) elenca quatro razões que justificam essa dificuldade de definição. Nesse viés, o autor, atinente ao primeiro motivo, leciona que:

Deriva da consideração de que “direitos do homem” é uma expressão muito vaga. [...] A maioria das definições são tautológicas: “Direitos do homem são os que cabem ao homem enquanto homem”. Ou nos dizem algo apenas sobre o estatuto desejado o proposto para esses direitos, e não sobre o seu conteúdo: “Direitos do homem são aqueles que pertencem, ou deveriam pertencer, a todos os homens, ou dos quais nenhum homem pode ser despojado”. Finalmente, quando se acrescenta alguma referência ao conteúdo, não se pode deixar de induzir termos avaliativos [...]. E aqui nasce uma nova dificuldade: os termos avaliativos são interpretados de modo diverso conforme a ideologia assumida pelo intérprete (BOBBIO, 2004, p. 17).

Em outras palavras, a primeira dificuldade apontada por Bobbio relaciona-se com o fato de que os direitos do homem são uma expressão vaga e, quando se almeja atribuir conteúdo a

³ **Redução da maioridade penal volta a ser debatida na CCJ.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/24/reducao-da-maioridade-penal-volta-a-ser-debatida-na-ccj>>. Acesso em: 16 mar. 2023.

⁴ O caso do Henry Boreal ganhou destaque no cenário nacional pelo fato de a mãe e o padrasto terem levado a criança, quase sem vida ao hospital, a alegarem que ela teria desmaiado enquanto dormia. Contudo, após perícias médicas, conclui-se que a criança era vítima de constantes agressões. Fonte: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/caso-henry-boreal-o-que-se-sabe-sobre-a-morte-do-garoto-de-4-anos/>. Acesso: 26 abr. 2023.

⁵ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. 10ª reimpressão. Elsevier. Rio de Janeiro, 2004, p.17

ela, aquele que o faz utiliza expressões cujos significados podem ser atribuídos no sentido contrário à concepção do autor, visto que o intérprete possui suas próprias ideologias e seu próprios valores, além de ser possível ocorrer a transformação do pano de fundo de linguagem⁶ e de significações (NETTO; SCOTTI, 2011).

O outro empecilho indicado por Bobbio (2004) corresponde ao fato de que o rol de direitos abarcados pelos direitos humanos é variável, na medida em que aquilo que parece ser fundamental em determinado período histórico pode não possuir esta relevância em outros contextos histórico, social e cultural. Por conseguinte, não é factível “atribuir um fundamento absoluto a direitos historicamente relativo” (BOBBIO, 2004, p. 18). Além disso, o autor sublinha que as pretensões sobre esses direitos podem ser muito diversas e incompatíveis entre si, visto que há duas categorias de direitos: aqueles que podem ser invocados em quaisquer situações e por todas as pessoas indistintamente; e os direitos que são passíveis de restrição.

Em virtude dessa dicotomia, a terceira circunstância que obsta a consolidação do conceito dos direitos humanos é a inexistência de fundamentos absolutos que assegure a materialização desses, uma vez que existem alegações para a restrição de direito humanos, como direito ao voto. Por fim, o último argumento de Norberto Bobbio emerge da seguinte reflexão: “trata-se de saber se a busca do fundamento absoluto, ainda que coroada de sucesso, é capaz de obter o resultado esperado, ou seja, o de conseguir de modo mais rápido e eficaz o reconhecimento e a realização dos direitos do homem” (BOBBIO, 2004, p. 22). A crítica tecida pelo autor é direcionada à corrente jusnaturalista, a qual concebe que a demonstração dos direitos humanos como inquestionáveis e irreversíveis é suficiente para assegurar sua materialização.

Isto posto, os apontamentos de Norberto Bobbio, além de serem pertinentes e necessários, demonstram, em certa medida, a dificuldade enfrentada por crianças, adolescentes e jovens para o reconhecimento de seus direitos, pois, ainda que sejam humanos tal como os adultos, durante longo período histórico, eles foram compreendidos como objeto, ora pertencente à família ora alvo da tutela do estado, de modo que esta privação de direitos era justificada em razão da compreensão de que a minoridade era um estado de imperfeição ou

⁶ NETTO e SCOTTI (2011) discorrem que o pano de fundo da linguagem permite a comunicação, visto que esta somente é possível porque as pessoas compartilham similares precompreensões. Contudo, com o surgimento de novas gramáticas de práticas sociais e, acrescenta-se, de novos sentidos, surge novo filtro que molda a forma como o cotidiano e a realidade são vistos e compreendidos. Nesse sentido, as normas performáticas decorrentes da vivência sociais são também processos históricos que influenciam a concepção e a atribuição de novos e/ou outros sentidos para vocábulos já existentes.

subdesenvolvimento, a gerar, pois, a necessidade de proteção e de cuidados, sem que houvesse a concessão de direitos.

Atinente à conceituação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, sem a pretensão de esgotar todas as nuances relacionadas a eles, Canotilho discorre que:

Direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espácio-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta (CANOTILHO, 1999).

Desse modo, uma das principais diferenças entre os direitos humanos e os direitos fundamentais relaciona-se com os seus alicerces: os primeiros possuem fundamento na concepção de humanidade, ou seja, pela simples circunstância de serem pessoas humanas, elas detêm esses direitos; e o sustentáculo para a observância dos direitos fundamentais é a norma posta, ou seja, a positivação desses no ordenamento jurídico.

Ademais, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gonet Branco (2021) sublinham que os direitos fundamentais são a materialização de exigências do princípio da dignidade humana, o qual estabelece fórmulas de restrição de poder, a prevenir arbítrios e injustiças. Por conseguinte, os direitos fundamentais consistem em garantias de uma vida digna, livre e igual para todas as pessoas, de modo que o vocábulo “fundamental” possui o sentido de indicar que, se não houver a salvaguarda desses direitos, a pessoa humana não se realizará e até mesmo não sobreviveria.

Sublinha-se, portanto, que a dignidade da pessoa humana não é um direito, mas sim um valor ou um fundamento, em conformidade com a Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III CF/1988). Contudo, tal circunstância não permite reduzir esse fundamento a um status inferior aos direitos humanos, a observá-lo sempre quando existir a interpretação, a mitigação e/ou a delimitação do conteúdo de direitos fundamentais.

Em suma, foram abordadas algumas características principais dos direitos fundamentais, quais sejam: a historicidade, a relatividade e a relação com a dignidade da pessoa humana. A indicação de tais aspectos foi necessária para que se possa compreender os direitos infanto-juvenis e o processo de reconhecimento de crianças, adolescentes e jovens como sujeitos de direitos.

Conforme mencionados alhures, até alcançar o status de proteção integral, houve um longo período para a afirmação dos direitos infanto-juvenis, o qual é segmentado por etapas paradigmáticas. Atinente às fases do processo de reconhecimento das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direitos, há duas correntes na literatura: uma que concebe que

este movimento é formado por três etapas (trifásica); e outra vertente que entende que tal processo é composto por quatro estágios (quadrifásica).

A perspectiva trifásica, cujo um dos autores adeptos é o Emílio García Mendez, afirma que a evolução do tratamento das crianças e dos adolescentes perpassou pelos períodos de direito penal indiferenciado, tutelar e garantista. Em contrapartida, a corrente quadrifásica, a qual possui como expoentes Luciano Alves Rossato⁷ e Paulo Afonso Garrido de Paula⁸, preconiza que esse processo é formado pelos seguintes períodos: absoluta indiferença, mera imputação criminal, tutelar e de proteção integral. Nesse sentido, frisa-se que o presente trabalho é adepto à perspectiva quadrifásica, na medida em que compreende que ela melhor descreve como fora o processo histórico de reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, cujas quatro fases serão apresentadas a seguir.

Fase da Absoluta Indiferença

A primeira fase do processo de afirmação de direitos infanto-juvenis, que vai até o século XVII, é marcada por um período de absoluta indiferença, a considerar que não havia quaisquer espécies de norma, em sentido amplo, e de costumes que salvaguardassem direitos de crianças e adolescentes. Ademais, essa indiferença também se estendia ao âmbito familiar e à esfera social, haja vista que inexistia distinção entre os estágios de desenvolvimentos físico, mental e biológico das crianças e adolescentes. Em outras palavras, a sociedade compreendia que o ser humano passava da fase da infância para a fase adulta (VERONESE, 2013).

Assim que a criança demonstrasse sinais mínimos de independência, ela era automaticamente inserida no mundo adulto. Philippe Ariès (2022) observou que:

A duração da infância era reduzida a seu período mais frágil, enquanto o filhote do homem ainda não conseguia bastar-se; a criança, então, mal adquiria algum desembaraço físico, era logo misturada aos adultos, e partilhava de seus trabalhos e jogos. De criancinha pequena, ela se transformava imediatamente em homem jovem, sem passar pelas etapas da juventude, que talvez fossem praticadas antes da Idade Média e que se tornaram aspectos essenciais das sociedades evoluída de hoje (ARIÈS, 2022, p. 17).

Ademais, conforme observa Philippe Ariès (2022), as crianças, antes de adquirirem certa autonomia, era objeto de “paparicação”, ou seja, em seus primeiros anos de vida, eram vistas como coisinha engraçadinha, bichinho de estimação, a serem desprovidas, portanto, de personalidade. Desse modo, a função das crianças era distrair e divertir os adultos e, caso ela

⁷ ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do Adolescente**: Lei nº 8.069/90 – comentado artigo por artigo. 11ª ed. Saraiva Educação. São Paulo, 2019.

⁸ PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da Criança e do adolescente e a tutela jurisdicional diferenciada**.

viesses a falecer prematuramente, em geral, a sua morte não era sequer sentida, pois outra criança logo a substituiria.

A questão etária era tão irrelevante que não havia registro sequer do nascimento das crianças em livros de família. Portanto, a concepção de idade era tratada de forma vaga e imprecisa, na medida em que as pessoas não sabiam, ao certo, suas próprias idades (VERONESE, 2013, p. 39). Isto posto, uma das formas de precisar a própria idade era por meio de fotografias pintadas, em que se verificava a data, os trajes e as características físicas. Além do mais, Veronese (2013, p.40) assinala que:

A grande maioria da população desconhecia qualquer forma de divisão, usualmente confundia as idades, principalmente as três primeiras, considerando como infância a adolescência e a juventude. Esse fato resulta numa marcante consequência no trato com as crianças. Elas eram tratadas como adultos ou, simplesmente, completamente desconsideradas, não havendo qualquer investimento na sua educação e formação (Veronese, 2013, p. 40).

Nesse viés, a considerar que as crianças tinham uma passagem pela família e pela sociedade muito abreviada, aquela entendia ser insignificante o dispêndio de tempo e de memória quanto a sua existência (ARIÈS, 2022, p. 17). Por isso, o referido autor observou que a família natural não empregava esforços para a educação dos infantes, na medida em que o ensinamento deles se dava por meio da transmissão de valores e de conhecimento fora do berço familiar, com a socialização com outros adultos, com a aprendizagem daquilo que poderia auxiliar os mais velhos e por meio de famílias antigas, cuja missão era garantir a conservação dos bens, o exercício de um labor, a proteção de honra e das vidas. Novamente, verifica-se que tais incumbências não possuíam caráter afetivo no trato com as crianças.

No século XVII, como esclarece Veronese (2013), surge o conceito de educação no mundo e, por consequência, nova preocupação relacionada à educação das crianças, as quais, até aquele momento, era invisibilizadas. Contudo, as escolas, nesse século, eram verdadeiras prisões, onde os infantes eram mantidos presos e afastados dos pais, em razão da política de enclausuramento utilizada. Assim, Josiane Rose Petry Veronese (2013) observou que:

O primeiro conceito de educação confunde-se com o de adestramento. As primeiras escolas (séculos XVIII e XIX) não atuam conforme os padrões modernos, são verdadeiras instituições de caráter rígido e frio, que têm como função enclausurar e retirar o pouco de liberdade existente nessa confusa etapa da vida. A criança sai das ruas e de sua condição livre para ingressar em um mundo onde a sua escassa vontade própria é ofuscada pelas duras ordens do professor (VERONESE, 2013, p. 43).

O surgimento das escolas fez emergir duas consequências que merecem relevo: as crianças e os adolescentes não eram mais inseridos prematuramente no mundo adulto para aprenderem por meio do contato direto com eles; e o seio familiar passou a ser lugar de afeição.

Philippe Ariès, em relação à mudança sociofamiliar inaugurada pela escolarização, percebeu que:

A família começou então a se organizar em torno da criança e a lhe dar uma tal importância que a criança saiu de seu antigo anonimato, tornando-se impossível perdê-la ou substituí-la sem uma enorme dor, que ela não pôde mais ser reproduzida muitas vezes e tornou-se necessário limitar seu número para melhor cuidar dela (ARIÈS, 2022, p. 20).

Contudo, ainda que este avanço relacionado à importância do ensino para crianças e adolescentes, no geral, foi importante, as consequências desse não abarcaram todo esse grupo social, a considerar que, enquanto os burgueses estavam preocupados em garantir para os seus filhos acesso aos melhores estabelecimentos de ensino, seja escola seja universidade, restava à plebe a aflição de conseguir uma vaga com operário nas fábricas de tecido emergentes na Inglaterra.

Destarte, a discrepância de perspectivas e de trato de crianças e adolescente, no final da fase de absoluta indiferença, ganhará prominência na fase tutelar, a considerar que, da mesma forma que o acesso ao estudo era possibilitado à classe dos mais abastados, o Código de Menores também não abarcava de forma integral o grupo social dos infantes.

Fase da Mera Imputação Criminal

A escolarização, ainda que bastante prejudicial no início, foi imprescindível para alterar a percepção sobre crianças e adolescentes, a retirá-los do anonimato e da indiferença. Entretanto, como destacado alhures, o acesso à escola e a preocupação sobre o ensino dos infantes restringiam-se às classes mais favorecidas. Nesse viés, Veronese (2013) sublinha que, da mesma forma que a Idade Moderna é marcada pela escola do século XVII, a Idade Contemporânea é caracterizada pela Revolução Industrial, momento em que foi atribuída nova percepção aos infantes relacionada à força produtiva de trabalho.

Ademais, a referida autora correlaciona a exploração da mão de obra infanto-juvenil e a classe social, na Revolução Industrial, da seguinte forma:

O início de todo o movimento de industrialização da Europa influi consideravelmente no comportamento da população, principalmente dos infantes. A criança ganha outra dimensão. Anteriormente desprezada e insignificante, passa a ser concebida como uma produtiva força de trabalho. Pela sua natureza minoritária e frágil, é largamente explorada nas frentes de trabalho, sendo submetida a jornadas intensivas com remunerações significativamente inferiores às dos homens [...] nesse cenário, as crianças ocupadas em atividades laborais eram aquelas pertencentes às camadas inferiores da população, a base do proletariado em si. A burguesia, classe emergente desde o renascimento comercial na baixa Idade Média, apenas assistia ao processo, seus filhos eram destinados às melhores escolas inglesas e francesas e somente se aproximavam das fábricas quando formados para assumir a direção. Novamente o

parâmetro econômico influi de forma marcante no cotidiano infantil (Veronese, 2013, p. 45).

Por meio desta mudança de paradigma, começou-se a compreender que as crianças e os adolescentes possuem estágios de desenvolvimento diferentes dos adultos e, que eram, portanto, mais frágeis. Todavia, o reconhecimento desta condição peculiar não foi utilizado para garantir maior proteção, mas o contrário: por serem mais frágeis, foram duramente explorados, com jornadas intensivas e remuneração inferior à dos homens.

Durante a maior parte do século XVIII, foi difundida a concepção de que a infância era uma fase adequada para a inicialização do hábito do trabalho. Todavia, no início do século XIX, esta noção começou a ser modificada, na medida em que perspectivas mais protetivas da infância afloraram e foram difundidas por toda a Europa e nas Américas, o que influenciou, inclusive, a ordem jurídica local.

Um importante marco desta alteração paradigmática foi o *Health and Morals of Apprentices Act* (Lei do Saúde e Moral dos Aprendizes), o qual se originou da preocupação do Sir. Robert Peel relacionada aos recorrentes e naturalizados padrões desumanos de tratamento conferidos aos aprendizes dentro de sua fábrica. Tal legislação ficou conhecida como *Peel Act* e destinava-se a todos os aprendizes que possuíam até 21 anos (STOLZ, 2020, p. 319).

Nesse viés, enquanto na Europa havia debates, criações de limites da jornada de trabalho infantil⁹ e ponderações sobre direitos e condições infanto-juvenis, no Brasil, em razão da industrialização tardia, o trabalho das crianças e dos adolescentes era muito utilizado pelas indústrias pelas mesmas razões que tal tipo de trabalho fora utilizada no Europa. Por conseguinte, no território pátrio, à época, a preocupação legislativa atinente aos infantes destinava-se à imputação criminal desses, com a finalidade de reprimir e punir a prática de crimes.

Conforme observa Paulo Afonso Garrido de Paula (2002), durante o período do Brasil Império até o período da República, a capacidade/o discernimento dos infantes era vista a partir de perspectiva paradoxal: ao mesmo tempo que eram impedidos de exercer pessoalmente seus direitos civis, reconheciam-nos capazes para suportar, inclusive fisicamente, as reprimendas estatais. Ou seja, na esfera cível, crianças e adolescentes permaneciam invisibilizados, em

⁹ Convém sublinhar que há outra face para limitações do trabalho infantil, que não se preocupava, exclusivamente, com condições e tratamentos desumanos em desfavor dos infantes, mas também com o desemprego de homens e a redução dos salários pagos à época. Nesse sentido, Sheila Stolz (2020) rememora que o capitalismo desenfreado utilizava o trabalho de crianças, adolescentes e mulheres, porque era economicamente mais vantajoso, a considerar que a estes grupos se pagava menores salários e, por conseguinte, com aproveitamento massivo deles, havia desvalorização geral dos salários. Assim, os trabalhadores, em especial os grupos mais vulneráveis, permaneciam como indivíduos desvalorizados.

contrapartida, no âmbito criminal, admitia-se a responsabilização deles a partir da aferição do discernimento.

No período histórico anterior, o qual abarca os períodos colonial e imperial, a regulamentação referente aos infantes era praticamente inexistente e, com a mudança de paradigma, ainda que voltada para mera imputação criminal, iniciou-se, de modo incipiente, a adoção de medidas menos severas para aqueles que praticassem crimes antes de atingida a maioridade. Paulo Afonso Garrido de Paula, em relação ao Código Criminal do Império, de 1830, sublinha que:

Não se julgavam criminosos os menores de 14 anos (art. 10, §1º), mas se houvesse com discernimento deveriam ser recolhidos às casas de detenção pelo tempo que o juiz entendesse conveniente (art. 13). Entre 14 e 21 anos de idade o infrator tinha sua pena atenuada, ficando facultado ao juiz, desde que o autor fosse menor de 17 anos, impor-lhe as penas de cumplicidade em substituição àquelas que seriam ordinariamente aplicadas aos maiores (DE PAULA, 2002, p. 17).

No mesmo sentido, Vieira e Veronese (2006, apud, REGO, 2020, p. 26) observam que, para adolescentes entre 14 e 17 anos que cometessem delitos, era aplicada a pena de cumplicidade, o que representava uma redução de dois terços da pena do adulto. Em contrapartida, se o autor tivesse entre 17 e 21 anos, aplicava-se a atenuante da minoridade.

Contudo, a mera redução fracionária da pena aplicada a crianças e adolescentes não é suficiente para inferir que havia tratamento isonômico entre eles e adultos, a considerar que, para fins criminais, o regime repressivo era o mesmo. Ademais, a aferição de discernimento para a prática do ilícito também se aplicava para os menores de 14 anos, a permitir, por conseguinte, o seu recolhimento para estabelecimentos disciplinares, o que evidencia a responsabilização criminal destes.

Dessarte, no paradigma da mera imputação criminal, inexistia tutela específica para crianças e adolescentes, de modo que as leis criminais, aplicadas tanto para eles quanto para adultos, possuíam caráter meramente punitivo e finalidade de reprimir a prática de ilícitos por este grupo social. Além do mais, a severidade da reprimenda estatal era suavizada pela redução fracionária da pena aplicada àqueles abarcados pela maioridade criminal, a partir dos 14 anos, e, caso tivessem agido com discernimento, para os menores de 14 anos também.

Entretanto, a atenuante de penas, em razão da faixa etária, a igualdade, somente nesta esfera entre crianças, adolescentes e adultos, e a possibilidade de redução da minoridade penal nos casos em que as crianças tivessem discernimento sobre a prática do ilícito evidenciam o foco meramente criminal do período.

Essa situação inaugurada pelo Código Criminal do Império, em 1830, a qual não distinguia a imputação dos infantes para aquela voltada aos adultos, permaneceu inalterada até

a edição do Código de Menores, em 1979, momento em que houve nova ruptura paradigmática, conceito abordado por KUHN (2018, p. 217), com a alteração de semânticas sociais, conduta e ótica estatais e concepção dos direitos das crianças e dos adolescentes, momento em que passou a compreender que os infantes eram objetos da tutela estatal, e, por isso, tal período ficou conhecido como período tutelar ou situação irregular.

Fase Tutelar

A princípio, há de destacar que a edição do Código de Menores, em 1979, foi de encontro com diversas ideias disseminadas no cenário internacional sobre a proteção dos direitos infanto-juvenis, a considerar que, um dos primeiros marcos deste processo de afirmação de direitos data 1919, em que foi criado o Comitê de Proteção da Infância, cujo objetivo era estabelecer, no direito internacional, obrigações coletivas atinentes às crianças (OLIVEIRA, 2013, p. 5).

Ademais, em 20 de novembro de 1959, a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, ainda que não fosse de cumprimento obrigatório para os Estados-membros, afirma e ratifica, no cenário internacional, um vasto rol de direitos das crianças, a destacar o princípio II: o direito à especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e biológico.

A fase tutelar iniciada pela edição do Código de Menores é resultado da perspectiva de que o mundo adulto, ao apoderar-se, com bondade, do mundo infanto-juvenil, não era capaz de reconhecer e proteger os interesses das crianças e dos adolescentes (DE PAULA, 2002). Por isso, a impossibilidade, no paradigma anterior – mera imputação criminal -, de proteger esses direitos, diante da inexistência de legislação específica e voltada a este público, motivo pelo qual a mesma severidade criminal imputada ao adulto também se aplicava às crianças e aos adolescentes.

Ademais, a fase tutelar emerge da necessidade de proteger crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social e com viés para prática de ilícitos, o que, para a época, configurava a situação irregular. Assim, uma vez constatado que o infante estava nessa situação, a qual abarca circunstâncias de carência material e moral e infratoras, ele passava a ser objeto da proteção estatal (CORRAL, 2004).

Nesse sentido, segundo Lima et al. (2017), a utilização do vocábulo “menor” para se referir a crianças e adolescentes e a compreensão de que eram “objeto” decorrem do paradigma, aqui compreendido como conjunto de sentidos compartilhados e difundidos socialmente, de que a menoridade era considerada um status do indivíduo, tal como o estado civil. Os mesmos

autores observam, ainda, que “os direitos legais da criança e do adolescente aparecem como autênticos direitos reflexos do interesse paterno ou social, não havendo, portanto, a preocupação em fazer com que estes indivíduos exercessem, ainda que de forma diminuta, a sua autonomia privada” (Lima et al., 2017, p. 318)

Desse modo, o que prevalecia era o entendimento de que estes indivíduos eram imperfeitos e estavam em fase de aperfeiçoamento e, por isso, a necessidade de proteção e cuidado, cuja responsabilidade era do Estado, o qual possuía, também, a prerrogativa de fazer as correções necessárias para diminuir e obstar a delinquência, uma das hipóteses englobadas pelo Código de Menores, tornando-os menos cidadãos.

Em razão desta prerrogativa, o Código de Menores possuía como vertentes principais a assistencialista e a repressiva direcionadas a infantes em situação irregular, a qual era assim descrita pela legislação:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:
I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
III - em perigo moral, devido a:
a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
VI - autor de infração penal (BRASIL, 1979).

O que se percebe é o Código de Menores se destinava a público-alvo específico: crianças, adolescente e jovens abandonados, delinquentes e parte da população que não tinha acesso aos benefícios advindos da tardia industrialização do país. Em outras palavras, tal legislação era destinada aos grupos sociais que se encontravam em estado de patologia social.

Nessa perspectiva, tal legislação demonstrava concepção discriminatória, pois “ratificava uma suposta ‘cultura’ inferiorizadora, pois implica o resguardo da superioridade de alguns, ou mesmo de grupos, sobre outros, como a história registrou ter ocorrido e ainda ocorrer com mulheres, negros, índios, homossexuais e outros” (VERONESE, 2013, p. 48). Além do mais, Bonatto e Fonseca (2020) ressaltam que a tutela fornecida pelo Estado ao se deparar com situações irregulares, a qual era concebida como patologia social, ao fim e ao cabo, criminalizava a pobreza e cristalizou, neste período, o binômio carência/delinquência.

Em face disso, verifica-se que a fase tutelar reconheceu a necessidade de proteção de crianças, adolescentes e jovens. Contudo, a salvaguarda não era estendida a todos nesta faixa

etária, mas tão somente àqueles que se encontravam em situação considerada como patologia social, principalmente de pobreza e de prática de ilícitos. Isto posto, a política assistencialista e repressiva da fase tutelar também evidenciava o cunho discriminatório do Código de Menores bem como a utilização do vocábulo “menor” para se referir a crianças, adolescentes e jovens evidenciava a forma como eles eram compreendidos e reduzia a importância deles como seres humanos, situação que foi superada pela observância do princípio da proteção integral, que inaugura a última e atual fase de afirmação dos direitos infanto-juvenis.

Fase da proteção integral

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) é conhecida como Constituição Cidadã pelo fato de a sociedade participar da sua redação, visto que, antes da instalação a Assembleia Constituinte, o próprio Senado Federal colocou, nas agências dos Correios de todo o território nacional, formulários de sugestões aos constituintes.

Além do mais, a sociedade também pôde participar por meio das emendas populares, cuja propositura devia ser por três entidades e constar 30 mil assinaturas de eleitores. Dessa forma, a população poderia encaminhar diretamente para a Assembleia Constituinte sugestões para a redação da nova Constituição.

Nesse sentido, a importância da participação popular para a edição da nova Carta Magna foi ressaltada no discurso de Ulysses Guimarães, da seguinte forma:

O enorme esforço é dimensionado pelas 61.020 emendas, além de 122 emendas populares, algumas com mais de 1 milhão de assinaturas, que foram apresentadas, publicadas, distribuídas, relatadas e votadas, no longo trajeto das subcomissões à redação final [...] Há, portanto, representativo e oxigenado sopro de gente, de rua, de praça, de favela, de fábrica, de trabalhadores, de cozinheiros, de menores carentes, de índios, de posseiros, de empresários, de estudantes, de aposentados, de servidores civis e militares, atestando a contemporaneidade e autenticidade social do texto que ora passa a vigorar. Como o caramujo, guardará para sempre o bramido das ondas de sofrimento, esperança e reivindicações de onde proveio (GUIMARÃES, 1988).

É importante sublinhar que, ainda que, no discurso, Ulysses Guimarães tenha utilizado o vocábulo “menor” para se referir a criança e adolescentes, tal inadequação semântica não pode ser mais relevante do que a afirmação dos direitos infanto-juvenis, pois, embora tenha ocorrido ruptura paradigmática com a fase anterior do processo histórico, é necessário um tempo maior para adaptação à nova gramática social.

Atinente ao processo que deu ensejo à proteção integral conferida a crianças, adolescentes e jovens por meio da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), rememora-se que a articulação do Movimento Nacional de Meninos e

Meninas de Rua (MNMMR) com setores especializados do Poder Público Federal e organismos da sociedade civil foi determinante para romper com as concepções assistencialistas e repressivas do período tutelar/de situação irregular. Nessa perspectiva, observou-se que a ideologia político-pedagógica do movimento “pretendia que a criança e o adolescente se constituíssem como protagonistas, sujeitos históricos do seu processo de crescimento e elementos ativos na defesa dos seus direitos de cidadania” (NICODEMOS, 2020, p. 183).

O MNMMR possui como grande marco precursor do seu surgimento a confecção e o implemento do projeto Alternativas Comunitárias de Atendimentos a Meninos de Rua, em 1982, cuja finalidade era de encontrar alternativas públicas para atender o público infanto-juvenil. Há de ressaltar que a sua criação é consequência da difusão de ideias, no Brasil na década de 80, relacionadas à proteção mais efetivas desse grupo social. Esse projeto ganhou relevância nacional, em razão da tendência protetora das crianças, a disseminar-se em todo território nacional e passar a ser integrado por militantes, crianças e adolescentes (NICODEMOS, 2020).

O período de consolidação do movimento ocorreu entre os anos de 1985 e 1989, como observa Nicodemos:

Numa conjuntura favorável de organização e articulação das instituições contrárias ao bloco de poder naquele momento histórico. Esse processo materializa-se na luta nacional pela elaboração da nova constituição brasileira e o MNMMR atua na campanha de assinaturas visando o encaminhamento de emendas populares relacionadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente.” (NICODEMOS, 2020, p. 186)

Assim, o MNMMR foi muito atuante para a elaboração da CF/1988 e para o reconhecimento, a nível constitucional, dos direitos fundamentais das crianças, dos adolescentes e dos jovens, e, por conseguinte, para a afirmação deles como sujeitos de direitos. Norberto Bobbio (1990) sublinha que direito do homem, democracia e paz são três momentos imprescindíveis do mesmo período histórico, a dispor que:

Sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais (BOBBIO, 1990, p. 1).

Ou seja, a constitucionalização dos direitos de crianças e adolescentes, em 1988, foi o primeiro passo para a confirmação de que crianças, adolescentes e jovens são sujeitos de direitos, participam da democracia e são cidadãos.

No cenário internacional, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em 1989, é uma referência expressiva da defesa dos direitos infanto-juvenis, pois foi a partir dela que se estabeleceram os alicerces para a implementação de uma doutrina de proteção integral

(OLIVEIRA, 2013, p. 6), a qual preconiza que toda criança e todo adolescente são detentores de direitos próprios e especiais e, em decorrência de suas condições peculiares de pessoa em desenvolvimento, carecem de proteção especializada, diferenciada e integral.

A doutrina da proteção integral é alicerce da Constituição Federal de 1988, visto que seu art. 227, caput, expressa categoricamente que esse grupo social “tem o direito de ter direitos”, da seguinte forma:

Art. 227, caput: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988)

Ademais, a CF/1988 enfatizou o respeito à proteção e à garantia dos direitos de crianças e adolescente, a considerar que a responsabilidade pela defesa desses direitos, que anteriormente era somente do Estado, foi ampliada para a família e a sociedade.

Contudo, cumpre observar que a redação original da CF/1988 não conferia aos jovens a proteção integral. Por conseguinte, em julho de 2010, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 65, a qual “incluiu o jovem entre os sujeitos portadores de vulnerabilidade merecedora de tutela diferenciada, pois se julgou que, em muitos casos, a juventude ainda não possui as condições necessárias para a total emancipação fática que a capacidade legal pressupõe” (CANOTILHO, 2018, p. 2225).

Paulo Afonso Garrido de Paula (2002) leciona que, embora a locução “proteção integral” seja autoexplicativa, impõem-se premissas nem sempre conhecidas pelo intérprete, a ser necessário, portanto, rememorar que a proteção integral “exprime finalidades básicas relacionadas às garantias do desenvolvimento saudável e da integridade, materializadas em normas subordinantes que propiciam a apropriação e manutenção dos bens da vida necessários para o atingir destes objetivos” (PAULA, 2002, p. 14).

Nessa perspectiva, ainda que a CF/1988 seja o primeiro marco normativo nacional da proteção integral de crianças e adolescentes não cabe à Constituição disciplinar todos os direitos das crianças e dos adolescentes. Por conseguinte, em 1990, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, fato que consolidou a implementação do princípio da proteção integral desse grupo social no ordenamento pátrio, visto que o seu art. 1º expressa de forma cristalina que tal legislação dispõe sobre a proteção integral.

Portanto, a CF/1988 e o ECA emergem como instrumentos normativos, geral e específico respectivamente, que asseguram direitos e garantias de crianças, adolescentes e jovens, a considerá-los como sujeitos de direitos e a afirmar a sua condição peculiar de pessoa

em desenvolvimento. Luciano Alves Rossato (2019), atinente à última fase do processo de afirmação de direitos infanto-juvenis no Brasil, observou que o reconhecimento desses ocorreu em novo patamar, mais conectado aos processos emancipatórios e constituído por ideologia de positivação dos direitos humanos, a torná-los direitos fundamentais.

Ademais, a atribuir como incumbência do Estado, da família e da sociedade a proteção dos direitos e das garantias infanto-juvenis, tem-se como objetivo ampliar o próprio alcance das políticas de atendimento e da materialização destes direitos, na medida em que “pretende, pois que a família se responsabilize pela manutenção da integridade física e psíquica, a sociedade pela convivência coletiva harmônica, e o Estado pelo constante incentivo à criação de políticas públicas (ROSSATO, 2019, p. 47).

Diante disso, verifica-se que o metaprincípio da proteção integral assegura não só a proteção a todo custo de crianças, adolescentes e jovens, como também visa proporcionar reequilíbrio existente pelo fato de serem pessoas em desenvolvimento e impõe condutas positivas e negativa aos adultos para a observância destes direitos e destas garantias, visto que este grupo social ainda é incapaz de viver por si.

Em suma, o processo histórico de afirmação e reconhecimento de crianças, adolescentes e jovens como sujeitos de direitos iniciou com um período de absoluta indiferença, de modo que esse grupo social não era sequer percebido pela sociedade e pela família e havia a percepção compartilhada de que as crianças, quando apresentava sinais mínimos de autonomia, já estavam aptas a serem inserida no cotidiano dos adultos. Após esse período, a preocupação voltada para os infantes era estritamente criminal, e, com a finalidade de reprimir a prática de ilícitos por eles, utilizavam o mesmo rigor da reprimenda estatal dispendida aos adultos. Tal fase ficou conhecida como mera imputação criminal, a destacar que a única diferença no trato com os infantes era a redução fracionária da pena aplicada aos adultos.

Em 1979, por meio da edição do Código de Menores, o qual era, na verdade, um Código Penal do Menor, inaugurou-se a fase tutelar, em que crianças, adolescentes e jovens eram objeto da tutela estatal, cujo caráter era mais sancionatório do que protetivo-assistencialista, pois a situação irregular descrita nesta legislação tratava-os como patologia social, além de utilizar o vocábulo “menor” como estigmatizante. Finalmente, a superação deste paradigma ocorreu com as promulgações da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, momento em que crianças, adolescentes e jovens foram reconhecidas como sujeitos de direitos, que possuem o direito de ter direitos similares aos adultos e específicos, em razão

de estarem em condição peculiar de desenvolvimento e, por isso, é conferido a eles proteção integral.

3. DIVERGÊNCIAS E CONVERGÊNCIAS ENTRE O DIREITO PENAL E O DIREITO INFRAACIONAL

A CF/1988, após um longo período de privação de direitos e de garantias fundamentais, institui, no Brasil, o Estado Democrático de Direito, como expressa seu preâmbulo¹⁰. Nesse sentido, além das inovações normativas voltadas para a proteção da criança, do adolescente e do jovem, a emergência deste novo paradigma altera a concepção sobre os significados de público e privado, na medida em que “o público não mais pode ser visto como estatal ou exclusivamente estatal e o privado não mais pode ser visto como egoísmo” (CARVALHO NETTO, 2001, p. 24).

Isto posto, em virtude da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, ou seja, o imperativo de observância desses nas relações entre particulares e não somente entre Estado e cidadãos (eficácia vertical), somente haverá espaço privado se esses direitos forem garantidos a todos, pois, caso contrário, haverá redefinição da esfera privada, a torná-la pública, e, uma vez que possui esta característica, ainda que temporária, é justificável a intervenção estatal.

Tal circunstância se observa, por exemplo, em relação aos direitos de crianças e adolescentes, pois, ainda que o lar, em regra, seja um ambiente privado, a restringir a interferência do Estado, se houver notícia de violação de direitos, é legítima a atuação dele para coibir esta conduta lesiva. Menelick de Carvalho Netto (2001) sublinha que a democracia estabelece o reconhecimento equiprimordial¹¹ das dimensões pública e privada, as quais estão em permanente tensão e interdependência justamente em razão de, em contexto de violação de direitos em ambiente privados, ser possível a atuação estatal, seja para garantir a salvaguarda

¹⁰ “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” (BRASIL, 1988).

¹¹ Do alemão "gleichursprünglich" - ver dicionário de Heidegger: ser com outros e ser junto às coisas... Heidegger distingue nossas relações com as pessoas das nossas relações com as coisas pela utilização de diferentes preposições e os fenômenos são gleichursprünglich pois nenhum funda o outro unilateralmente, mas cada um pode implicar ou acarretar o outro; ou seja, são equiprimordiais, igualmente originários, primitivos

de direitos seja para punir a inobservância deles. Tais circunstâncias permitem, por exemplo, a aplicação de medidas de proteção às crianças.

Isto posto, conforme entendimento do Rossato (2019), as medidas de proteção/medidas protetivas são ações ou programas assistenciais destinados a crianças e adolescentes quando eles estão em situação de risco ou tiverem praticado ato infracional. Ademais, elas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, ou seja, ainda que determinado adolescente esteja a cumprir MSE, é possível que também seja requisitado, em seu favor, tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, nos termos do art. 101, V do ECA, por exemplo. Contudo, mesmo que seja possível a cumulação de medidas de proteção, o presente trabalho somente abordará as MSE, com enfoque na internação e na semiliberdade, na medida em que impacto a liberdade do socioeducando.

Nesse sentido, atinente à incumbência do Estado de aplicar sanções aos indivíduos, não é demais rememorar que isso somente é possível em decorrência do contrato social firmado entre os indivíduos, como explica Rousseau (2011)¹², cujas cláusulas podem ser reduzidas a uma só, qual seja:

A alienação total de cada associado com todos os seus direitos a favor de toda a comunidade, porque, primeiramente, entregando-se cada qual por inteiro, a condição é igual para todos, e, por conseguinte, sendo esta condição idêntica para todos, nenhum tem interesse em fazê-la onerosamente aos outros. Ademais, verificando-se a alienação sem reversa, a união é tão perfeita quanto possível e nenhum associado tem direito a reclamar, porque se restassem aos particulares alguns direitos, como não haveria superior comum que pudesse sentenciar contra eles e o público, sendo cada qual, em certo, seu próprio juiz, pretenderia sê-lo em tudo. O estado natural subsistira e a associação degeneraria necessariamente em tirânica ou vã (ROUSSEAU, 2011).

No estado moderno, os indivíduos abdicam de direitos, como a liberdade, em favor da coletiva, de modo que ente maior, o Estado, vai garantir a tutela de bens jurídicos importantes para aquela sociedade, como a propriedade e a vida. Por conseguinte, uma vez que as pessoas não são livres de forma indiscriminada para utilizarem da violência para a tutela destes valores, o Estado, que possui o monopólio da violência, terá de utilizar instrumentos para impor a preservação dos bens jurídicos.

Isto posto, Bitencourt (2017) sublinha que a sanção é um destes mecanismos de controle e pacificação sociais e que, em razão das praxes socioculturais, não seria factível a convivência social sem a imputação de pena, ou seja, o Estado Moderno precisa recorrer, quando necessário, à pena para viabilizar a harmonia da sociedade.

¹² ROUSSEAU, Jean-Jacques. O contrato social: princípios de Direito Político. Tradução de Antônio P. Machado. Ed. Especial. Nova Fronteira. Rio de Janeiro, 2011.

Ademais, o monopólio da violência por parte do Estado visa impedir que as pessoas “castiguem pelas próprias mãos o autor do crime ou seus familiares, impondo-lhes um castigo não jurídico, e portanto *selvagem* e ilimitado” (TOLEDO, 2006, p. 102). Assim, a conciliação de valores individuais e coletivos somente é possível pela regulamentação da vida em sociedade, cuja função é do Direito.

No Estado Democrático de Direito, o Direito Penal é um dos principais ramos do Direito Público que regulamenta o poder punitivo estatal. Isto posto, o Direito Penal consiste em um “conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes – penas e medidas de segurança” (BITENCOURT, 2022). Ademais, esse ramo do Direito também é formado por um conjunto de princípios, os quais orientam a aplicação de normas penais, a limitar, pois, o poder punitivo do estado, bem como estabelecer garantias aos apenados, as quais se estendem até a fase de execução da pena.

O Direito Penal visa, pois, tutelar valores da coletividade como um todo, ainda que os bens jurídicos protegidos possam corresponder à individualidade de cada pessoa, como a vida, o patrimônio, a integridade física e a privacidade. Por isso, Paulo Afonso Garrido de Paula (2006) concebe o crime como desvalor social, o que revela a concepção material do crime. Nesse viés, “o conceito material de crime é prévio ao Código Penal e fornece ao legislador um critério político-criminal sobre o que o Direito Penal deve punir e o que deve deixar de punir” (ROXIN, 1999).

Percebe-se, desse modo, que o conceito material de crime permite a inserção de novos tipos penais, como é o caso da importunação sexual (art. 215-A do CP), bem como a descriminalização de condutas, o que ocorreu com o crime de adultério, tipificado, até 2005, no art. 240 do CP. Nesse viés, tais alterações no Direito Penal, principalmente voltada à repressão de condutas, decorre de modificações sociais sobre os próprios valores que precisam ser ou não protegidos, a fim de garantir a coesão social.

Por isso, se ocorrer a alteração de paradigmas, e a sociedade entender que a proteção de determinado bem jurídico não é mais necessária, não há motivos para invocar a atuação do Direito Penal, a qual deve ocorrer em *ultima ratio*. Por conseguinte, a mudança de compreensão social de que determinado valor/bem jurídico prescinde de proteção dá ensejo à necessidade de revisão da conduta tipificada, por parte do Poder Legislativo.

Se houver a edição de uma lei posterior que deixa de considerar como crime determinada conduta, estará diante do fenômeno *abolitio criminis*, cuja consequência está prevista no art. 107, III, do CP, qual seja: a extinção da punibilidade pela retroatividade da lei que não mais

considera o fato como criminoso. Por conseguinte, uma vez extinta a punibilidade na seara criminal, o adolescente que cometeu ato análogo àquela conduta não pode ser responsabilizado, sob pena de atentar contra o princípio da legalidade ou reserva legal, previsto no art. 5º, XXXIX, da CF e no art. 1º, do CP, que estabelecem que não há crime sem lei anterior que o defina.

Depreende-se, portanto, que, ainda que o Direito Penal (DP) e o Direito Infralegal (DI) compartilhem alguns princípios e garantias, eles não se confundem, sob pena de regredir ao período da mera imputação criminal, o qual fora há muito superado, principalmente com inserção do princípio da proteção integral e o reconhecimento da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Destarte, é fundamental apontar divergências e convergências entres os dois ramos.

A priori, ainda que, comumente, utiliza-se “Direito Penal Juvenil” como sinônimo de Direito Infralegal, esta associação não parece acertada, uma vez que, por meio dela, seria possível inferir que o Direito Infralegal está abarcado pelo Direito Penal, a se diferenciar, apenas, quanto ao sujeito que adota conduta contrária ao ordenamento pátrio. Contudo, este não é o caso. Paulo Afonso Garrido de Paula (2006) sublinha que:

O Direito da Criança e do Adolescente foi buscar no chamado garantismo penal concepção indicativa do conjunto das garantias materiais e processuais que limitam a intervenção do Estado na esfera de liberdade do indivíduo e que projetam uma intervenção estatal estritamente regrada, inspiração para o estabelecimento de seus pilares que, juntados a outros, especiais, determinam a criação de algo novo. Isto não o transforma em Direito Penal, vez que suas bases são diversas, seus postulados distintos, sua esfera de incidência outra (DE PAULA, 2006, p. 36).

Feita tal observação, faz-se necessário compreender os motivos que permitem responsabilizar adolescentes e jovens. Nesse viés, a principal razão que evidencia que a responsabilização dos adolescentes não se confunde com o Direito Penal decorre do fato de a CF/1988 e o ECA estabelecerem, nos termos de seu art. 228 e art. 104 respectivamente, que são inimputáveis penalmente os menores de dezoito anos, os quais estão sujeitos à legislação especial. Por conseguinte, ainda que a conduta praticada por adolescente esteja tipificada no Código Penal (CP), na Lei de Contravenções Penais (LCP) ou em demais legislações esparsas, em razão da inimputabilidade, ela não pode ser caracterizada como crime ou contravenção penal, mas sim ato infralegal, como dispõe o ECA¹³.

Desse modo, para melhor compreender tal distinção, torna-se imperioso revisitar o conceito analítico de crime, o qual estabelece que o delito é uma conduta típica, antijurídica e culpável. Isto posto, trata-se de

¹³ Art. 103. Considera-se ato infralegal a conduta descrita como crime ou contravenção penal (BRASIL, ECA, 1990).

Uma conduta ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeito a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito (NUCCI, 2022, p. 108).

Sublinha-se que o conceito supramencionado decorre da concepção tripartida do crime, à qual o presente trabalho se filia e que é a corrente majoritária no Brasil. Nessa perspectiva, tal conceito prevê a culpabilidade como um dos elementos que alicerçam o conceito de crime, de modo que não pode ser considerado “criminoso” quem não pode ser punido por aquela conduta, como ocorre no caso dos inimputáveis. Por conseguinte, não se pode aplicar pena à conduta de adolescentes, porque está ausente o requisito da culpabilidade, não sendo factível que sejam punidos criminalmente com as mesmas sanções imputadas aos adultos, sob pena de violar os princípios da condição de desenvolvimento peculiar e da proteção integral. Em relação à culpabilidade, Nucci leciona que:

A importância da culpabilidade se alarga no direito penal moderno, e não diminui, de forma que é inconsistente deixá-la de fora do conceito de crime. Não fosse assim e poderíamos trivializar totalmente o conceito de delito, lembrando-se que, levado ao extremo esse processo de esvaziamento, até mesmo tipicidade e antijuridicidade – incluem-se nisso as condições objetivas de punibilidade – não deixar de ser pressupostos de aplicação de pena, pois, sem tais elementos não há delito, nem tampouco punição (NUCCI, 2022, p. 109).

Nesse sentido, ainda que a culpabilidade seja o elemento do crime que impede a criminalização de adolescentes, ressalta-se que a inimputabilidade dos menores de 18 (dezoito) anos não implica inferir que eles não serão responsabilizados por seus atos, visto que o ordenamento jurídico pátrio indica que a responsabilização será ditada por legislação específica, qual seja, o ECA e a Lei nº 12.594/2012 (Lei do SINASE).

Ademais, além da esfera infracional, eles podem ser responsabilizados também nas esferas cível e administrativa, em virtude da independência das instâncias¹⁴, a qual está prevista no art. 935, do Código Civil. Atinente aos aspectos convergentes do DI e do DP, verifica-se que eles decorrem do compartilhamento de princípios, os quais serão abordados em tópico próprio, e do código - conceito utilizado por Niklas Luhmann -, cuja função é de integrar o sistema do direito. Luhmann, em relação ao direito e ao seu código, leciona que:

Ao sistema do direito em si pertence apenas uma comunicação orientada por códigos, apenas uma comunicação que faça valer uma classificação dos valores “legal” e “ilegal”; pois somente uma comunicação dessa natureza busca e afirma uma integração recorrente no sistema do direito; somente uma comunicação dessa natureza

¹⁴ O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência sedimentada no sentido de que as esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime", exceto se houver falta disciplinar residual não englobada pela sentença penal (Súmula 18/STF), em conformidade com AgInt no REsp n. 2.028.493/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023.

toma o código como forma de abertura autopoietica, como necessidade de mais comunicação no sistema jurídico (LUHMANN, 2016, p. 2016).

Nessa perspectiva, a convergência entre o DI e o DP perpassa pela utilização do mesmo código binário “legal” ou “ilegal” para valorar conduta adotada por determinada pessoa, seja adolescente, jovem ou adulto. Por conseguinte, esses ramos são considerados como subsistemas do sistema Direito. Além do mais, esse binarismo que representa o código adotado pelo Direito é fundamental para que sejam tratados, de modo simétrico, os valores sociais protegidos pelo ordenamento, ou seja, o binarismo exclui outras codificações e outros valores da análise do ato, como a justiça e a moral. Por conseguinte, a simetria reside no fato de utilizar o mesmo parâmetro (código) para análise das operações e não na idêntica aplicação de pena em caso de valor negativo (ilícito).

O código - legal ou ilegal - é, portanto, um instrumento de observação do próprio sistema e das próprias operações e de definição da sua unidade. Por conseguinte, Luhmann (2016) também ressalta que cada operação realizada com alicerce naquele código é capaz de, ao mesmo tempo, identificar os limites entre o interno e o externo, ou seja, qual operação¹⁵ pertencem àquele sistema e qual não. Dessarte, constata-se que tanto o DI quanto o DP utilizam o mesmo código para estabelecer a comunicação, o qual pode ser compreendido a partir do princípio da legalidade, na medida em que a valoração da conduta como legal ou ilegal somente é possível se houver lei anterior que a defina como contrária à legislação brasileira vigente.

Outra circunstância que marca a divergência entre os dois subsistemas relaciona-se com a aplicação de sanção às condutas praticadas por adultos e adolescente, visto que, enquanto o Código Penal determina, de forma apriorística, o tipo e os limites mínimos e máximos da pena a ser imputada, o Estatuto da Criança e do Adolescente, além de elencar um número maior de forma de responsabilização, estabelece que aplicação da medida deverá, impreterivelmente, considerar a capacidade de o adolescente cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, em conformidade com o art. 112, § 1º, do ECA¹⁶. Por conseguinte, aos adultos, aplicam-se penas, sanções e interditos, em contrapartida, às crianças são impostas medidas de proteção e aos adolescentes e jovens, medida de proteção e medida socioeducativa.

Nucci, atinente ao conceito de pena, leciona que “é a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a *retribuição* ao delito perpetrado e a

¹⁵ A operação consiste na “reprodução de um elemento com base em elementos do mesmo sistema” (ZYMLER, 2002), enquanto as observações são maneiras específicas de operação “em que os sistemas comunicativos valem-se de uma distinção específica (sistema/ambiente, todo/parte etc.) para a construção de uma rede de ulteriores distinções” (ZYMLER, 2002).

¹⁶ Art. 112, § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração (BRASIL, 1990).

prevenção a novos crimes” (NUCCI, 2022, p. 307). Desse modo, a pena pode ser: i) privativa de liberdade (PPL); ii) restritiva de direitos (PRD); e iii) pecuniária (PP).

As penas restritivas de liberdade comportam três espécies - prisão simples, detenção e reclusão -, as quais, em conformidade com o entendimento de Nucci (2022), poderiam ser facilmente ser unificadas e denominadas de pena de prisão. Isto posto, a prisão simples diferencia-se das outras penas restritivas de liberdade em razão de ser destinada às contravenções penais e por comportar apenas os regimes semiaberto e aberto, de modo que não pode ser cumprida em regime fechado (NUCCI, 2022, p. 317). Em contrapartida, as penas de reclusão e detenção são destinadas a crimes, de modo que aqueles que forem mais graves são puníveis com pena de reclusão, enquanto a detenção é aplicada em caso de crimes de menor gravidade.

Nessa perspectiva, Nucci elenca cinco marcos distintivos entre a reclusão e a detenção, quais sejam:

- a) a reclusão é cumprida inicialmente nos regimes fechados, semiaberto ou aberto; a detenção somente pode ter início no regime semiaberto ou aberto (art. 33, caput, CP);
- b) a reclusão pode acarretar como efeito da condenação a incapacidade para o exercício do pátrio poder (atualmente, denominado, pelo Código Civil, poder familiar), tutela ou curatela, nos crimes dolosos sujeitos a esse tipo de pena, cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, filho, filha ou outro descendente ou tutelado ou curatelado (art. 92, II, CP);
- c) a reclusão propicia a internação nos casos de medida de segurança; a detenção permite a aplicação do regime de tratamento ambulatorial (art. 97, CP);
- d) a reclusão é cumprida em primeiro lugar (art. 69, caput, CP);
- e) a reclusão é prevista para crimes mais graves; a detenção é reservada para os mais leves, motivo pelo qual, no instante de criação do tipo penal incriminador, o legislador sinaliza à sociedade a gravidade do delito (NUCCI, 2022, p. 317).

Em face disso, faz-se imprescindível frisar que não é qualquer tipo de crime que enseja a perda do poder de família, pois o ECA é categórico ao estabelecer que a condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar (art. 23, §2º), exceto nos casos previstos no art. 1.638, do Código Civil, o qual dispõe que:

- Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
- I - castigar imoderadamente o filho;
 - II - deixar o filho em abandono;
 - III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
 - IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
 - V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)
- Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
- I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
 - a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018).

Ademais, a perda do poder de família somente ocorrerá mediante ato judicial, o qual poderá ter início por provocação do Ministério Público ou que de quem tenha legítimo interesse, observado o procedimento prescrito no art. 155 e seguintes do ECA.

As penas restritivas de direitos possuem a finalidade de evitar o encarceramento de determinados sujeitos autores de infrações penais consideradas mais leves, com o fito de promover-lhes a recuperação por meio de restrição de outros direitos. Além disso, estas sanções são substitutivas e autônomas¹⁷, na medida em que decorrem da permuta que é feita após a aplicação da pena privativa de liberdade na sentença condenatória, cuja duração pode ser a mesma que a da pena privativa de liberdade e, uma vez substituída, ela subsiste por si mesmo (NUCCI, 2022).

Desse modo, o momento para a substituição da PPL por PRD é na primeira fase da fixação da pena, como estabelece o art. 59, IV, do CP, na medida em que sua própria natureza requer prévio estabelecimento da quantidade de pena a ser imposta. Assim, na primeira fase da dosimetria, o magistrado pode escolher a sanção mais adequada, a considerar tanto as circunstâncias do crime quanto do agente (a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime e o comportamento da vítima), previstas no art. 59, caput, do CP.

As modalidades de PRD, previstas no art. 43, do CP, são: I) prestação pecuniária; II) perda de bens e valores; III) limitação de finais de semanas; IV) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V) interdição temporária de direitos. Observa-se que, embora todas essas penas sejam consideradas restritivas de direitos, a qualificação como “restritiva de direitos” não é tão precisa, na medida que não há apenas restrição de direitos, mas também restrição de liberdade, como no caso de limitação de finais de semanas, bem como penas de natureza pecuniária, por exemplo a prestação pecuniária e a perda de bens.

¹⁷ Nucci, em relação ao caráter autônomo da pena restritiva de direitos, rememorar que, atualmente no ordenamento pátrio, há exemplos de penas restritivas aplicáveis independentemente de pena privativa de liberdade anterior, como são os casos do art. 292 e art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97)

Isto posto, em decorrência de as penas restritivas de direitos abarcarem sanções de outras naturezas, Bitencourt acredita que

Teria sido mais feliz a classificação geral das penas em: privativas de liberdade (reclusão e detenção); restritivas de liberdade (prisão domiciliar, limitação de finais de semanas e prestação de serviço à comunidade); restritivas de direitos (compreendendo somente as efetivas interdições e proibições) e pecuniárias (multa, prestações pecuniárias e perda de bens e valores) (BITENCOURT, 2022, p. 692).

Em que pese se reconheça que a proposta de classificação do autor seja mais precisa, uma vez que agrupa sanções semelhantes e as qualificam em conformidade com as suas naturezas, não há prejuízos em indicar as penas expressas no art. 43, do CP como restritivas de direitos, até porque a liberdade, no caso de limitação de finais de semanas, e a propriedade, em relação à perda de bens e valores, são igualmente direitos. Desse modo, pode-se dizer que pena restritiva de direitos é gênero cujas espécies são restrição de liberdade, restrição de direitos e restrição da propriedade.

A pena pecuniária ou a pena de multa está prevista no art. 49, caput, do CP, o qual estabelece que a “a pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa” (BRASIL, 1940). Dessa forma, a fixação de pena pecuniária (multa) decorrente de crimes não será paga em favor da vítima, mas será destinada ao Fundo Penitenciário.

Essa circunstância evidencia a principal diferença entre a pena pecuniária e a pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, visto que esta consiste no pagamento em direito em favor da vítima e seus dependentes ou a entidade pública ou privada, com destinação social (NUCCI, 2022). Ademais, outra distinção importante entre a pena de multa e a pena de prestação pecuniária é o critério de fixação do valor a ser pago. Enquanto a prestação pecuniária, espécie de PRD, é fixada em relação ao salário-mínimo, não podendo ser inferior a 1 (um) nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários-mínimos, a pena de multa (PP) é estabelecida em dias-multa, em conformidade com o art. 49, caput, do CP.

A individualização da pena pecuniária, consoante leciona Nucci (2022), deve observar um critério bifásico: i) estabelecimento de número de dias-multa, o qual não poderá ser menor que 10 (dez) nem maior que 360 (trezentos e sessenta), considerando, ainda, as três fases da dosimetria, utilizadas para fixação das penas privativas de liberdade; e ii) definição do valor do dia-multa, de modo que este não poderá ser inferior a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo nem superior ao quántuplo do salário-mínimo. Sublinha-se, portanto, que para determinar a pena pecuniária, deverão ser observadas circunstâncias judiciais do crime, agravantes, atenuantes e

causas de aumento e diminuição da pena, bem como a situação econômica do réu, como torna imperativo o art. 60, caput, do CP¹⁸.

Assim, como o mais relevante é que a PP tenha repercussão considerável no patrimônio do condenado (NUCCI, 2022), a evidenciar, pois, o caráter retributivo da pena, o juiz pode fixar o valor do dia-multa acima do mínimo legal (um trigésimo do salário-mínimo), a considerar a condição financeira do apenado, ou aumentar o número de dias-multa. Contudo, se ainda continuar insuficiente, a multa pode ser aumentada até o triplo, como prevê o art. 60, §1º, do CP, nos seguintes termos: “a multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo” (BRASIL, 1940).

Em face do exposto, percebe-se que a pena possui os caracteres preventivo, retributivo e educativo. Nesse viés, Camila Cardoso de Mello Prando analisa que as penalidades são constituídas de fatores condicionantes negativos e positivos, de modo que:

Os primeiros decorrem do fato de que, para que as penalidades sirvam enquanto forma de controle do delito, elas devem representar uma piora nas condições de existência do condenado. Os positivos são decorrentes da própria estrutura social, à qual deve corresponder a forma de punição (PRANDO, 2006).

Ademais Martha de Toledo Machado (2006), atinente ao caráter retributivo da pena (fator condicionante negativo), destaca que a sanção penal, diversamente da civil, não almeja reparar o dano causado nem recompor o *status quo ante*, mas tão somente impor ao autor do crime um mal, uma aflição. Desse modo, tal concepção converge com os pensamentos de Kant, o qual entendia que a justificação da pena é de ordem ética, ou seja, em razão da violação de valor moral da lei penal, e de Hegel, em que o alicerce da imputação de pena é de ordem jurídica, a qual torna necessário reparar o direito por meio de um mal que restabeleça a norma legal violada (BITENCOURT, 2022).

Embora o ECA utilize a tipicidade penal para verificar a existência da socioeducativa, a legislação infanto-juvenil afastou ou tenta afastar o caráter retributivo da responsabilização dos adolescentes, de modo que a função precípua da medida socioeducativa é de cunho pedagógico, a fim de reduzir o índice de reincidência de adolescentes e jovens, e deve sempre considerar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a proteção integral. Por conseguinte, o caráter educativo da MSE evidencia-se, por exemplo, nos casos em que se aplicam a remissão e a MSE de advertência¹⁹.

¹⁸ Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu (BRASIL, 1940).

¹⁹ Acórdão nº 1706493, 07022846020228070013, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal do TJDF, data de julgamento: 25/5/2023, publicado no PJe: 5/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.

Dessarte, foram ressaltados aspectos centrais que demonstram que as esferas penal e infracional, ao mesmo tempo que convergem, são muito diferentes entre si, na medida em que suas bases são diversas, seus postulados distintos e sua esfera de incidência outra. Nesse sentido, rememorou-se que a responsabilização de adultos, por meio da aplicação da pena, é alicerçada nos três elementos do crime: tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade.

Contudo, a responsabilização de adolescentes não se justifica com base na culpabilidade, por força do art. 228, da CF/1988, o qual preconiza que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, mas estão sujeitos à legislação especial. Assim, o ECA chama os adolescentes à responsabilidade, ao equiparar as condutas contrárias ao ordenamento jurídico praticadas por eles a crime, circunstância que dá ensejo à aplicação de medidas socioeducativas, cujas características e peculiaridades serão abordadas no tópico seguinte.

Medidas Socioeducativas (MSE)

Conforme mencionado alhures, ainda que as crianças e os adolescentes sejam penalmente inimputáveis, por força do art. 228, da CF/1988, tal circunstância não implica isentá-los de responsabilidade em relação à prática de atos contrários à legislação brasileira. O que ocorre, de fato, é a responsabilização dentro de um subsistema próprio e à luz dos princípios da proteção integral e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Paulo Afonso Garrido de Paula (2006), atinente à inimputabilidade penal de menores de 18 (dezoito) anos, destaca que:

Pode-se afirmar que a exclusão de menores de dezoito anos de idade resulta da concepção de que crianças e adolescentes merecem do Estado um atendimento diferenciado, potencialmente capaz de coibir a criminalidade infanto-juvenil e promover socialmente seu autor, razão pela qual, no mesmo dispositivo que prescreveu a inimputabilidade, o legislador constituinte estabeleceu a sujeição de crianças e adolescentes a normas previstas em legislação especial (DE PAULA, 2006, p. 36).

Nesse sentido, sublinha-se que, ainda que fosse possível verificar que determinadas condutas praticadas por adolescente e criança se subsomem aos tipos penais, não seria possível compreendê-las como crime, pois não se faz presente o pressuposto da culpabilidade. Por conseguinte, foi necessário criar nomenclatura específica para os atos contrários à lei praticados por crianças e adolescentes. Assim, o ECA, legislação especial, por meio do seu art. 103, nomeou-os como ato infracional, da seguinte forma: “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (BRASIL, 1990).

Percebe-se, pois, que somente poderá ser considerado ato infracional a conduta de adolescentes e crianças que for prevista como crime ou contravenção penal, a ressaltar a necessidade de observância do princípio da legalidade/reserva legal, o qual estabelece que somente haverá crime se existir lei anterior que assim o defina. Isto posto, o princípio da legalidade torna imperativo o estabelecimento de critérios anteriores, observado o código binário próprio do Direito (legal ou ilegal), para permitir a intervenção do *ius puniendi* do Estado.

Desse modo, o ato infracional pode ser compreendido como fato típico e antijurídico anteriormente descrito como crime ou contravenção penal. Assim, a partir da constatação de que aquela conduta do adolescente ou da criança é compreendida pelo sistema Direito com valor negativo (ilegal), deve-se aplicar a medida socioeducativa e/ou de proteção mais adequada ao caso concreto. Em outras palavras, “a tipicidade do ato infracional é, portanto, delegada. Toma-se emprestada a tipicidade penal para chegar-se à tipicidade socioeducativa” (ROSSATO *et al*, 2020, p. 178).

As medidas de proteção estão previstas no art. 98 do ECA, o qual estabelece que:

As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III - em razão de sua conduta (BRASIL, 1990).

Desse modo, a medida socioeducativa é uma espécie de medida de proteção aplicável ao adolescente em razão da prática de ato ilegal, pois viola o ordenamento jurídico pátrio. Nesse viés, ressalta-se que as MSEs somente poderão ser aplicadas em desfavor de adolescente, em virtude de o art. 105, do ECA, estabelecer que às crianças em conflito com a lei serão aplicadas as medidas de proteção, as quais estão previstas no art. 101, da legislação infanto-juvenil²⁰.

Ademais, Karyna Batista Sposato (2013), atinente ao Direito Infracional, destaca que:

Para sua caracterização inicial, deve-se necessariamente partir de dois de seus fundamentos principais: o reconhecimento de uma responsabilidade especial a partir de certa idade – no caso, o início da adolescência, fixado aos 12 anos de idade no ordenamento jurídico brasileiro e no modelo adotado pelo Estatuto – e a incorporação de um conjunto de garantias que limitam o poder punitivo do Estado e orientam uma reação ao delito juvenil que promova a integração social e a observância dos direitos da criança e do adolescente (SPOSATO, 2013).

²⁰ Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta (BRASIL. ECA, 1990).

Uma vez que a responsabilização deste grupo social se inicia a partir da adolescência, torna-se necessário revisitar os conceitos de “criança”, “adolescente” e “jovens” dispostos na legislação infanto-juvenil. O ECA, por meio de seu art. 2º, caput e parágrafo único, estabelece que o marco distintivo entre crianças, adolescentes e jovens possui caráter etário, uma vez que se compreende, para efeitos desta norma, como crianças a pessoa até doze anos incompletos, adolescentes aquela entre doze anos e dezoito anos idade e jovens a pessoa entre dezoito e vinte e um anos.

Em face disso, as MSEs somente serão aplicadas em casos em que adolescentes, aqueles compreendidos com idade entre doze e dezoito anos incompletos, tenham cometido ato infracional. Assim, MSE pode ser entendida como medida jurídica aplicada em procedimento adequado ao adolescente autor de ato infracional (ROSSATO, 2019), cuja idade deverá ser considerar à data do fato. Em outras palavras, se uma criança com onze anos e meio tiver cometido ato infracional, contudo, a autoria do ato somente for conhecida após ela completar doze anos, não poderá ser aplicada medida socioeducativa, mas tão somente medidas de proteção, como estabelece o art. 105, do ECA.

Em relação aos tipos de medidas de proteção que podem ser aplicadas a crianças que praticaram ato infracional, Rossato (2020) alerta que:

Apesar do disposto no art. 105 do Estatuto, não são todas as medidas protetivas que podem ser aplicadas às crianças autoras de ato infracional, mas unicamente aquelas indicadas nos incisos I a VI do art. 101, também do Estatuto. É certo que o art. 136, I, do Estatuto atribui ao Conselho Tutelar a possibilidade de aplicar às crianças autoras de ato infracional as medidas previstas no art. 101, I a VII, também do Estatuto, englobando, dessa forma, igualmente o acolhimento institucional. Contudo, em razão das regras inseridas pela Lei n. 12.010/2009, as medidas protetivas de acolhimento institucional e familiar somente poderão ser determinadas pela autoridade judiciária, e não mais pelo Conselho Tutelar (art. 101, § 3.º, do Estatuto) (ROSSATO *et al.*, 2020, p. 178).

Feita esta observação, a considerar que o presente trabalho almeja investigar os impactos do cumprimento de medida socioeducativa no exercício do direito ao voto dos adolescentes e jovens, somente será objeto de estudo as MSE, o que não afasta a importância das medidas de proteção, as quais, inclusive, podem ser aplicadas cumulativamente com a MSE ou de forma isolada, nos termos do art. 112, VII, do ECA.

Ademais, antecipa-se também que, dentre as seis MSEs previstas no Estatuto Infanto-Juvenil, as que ganharão maior destaque são as de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional, pois a restrição da liberdade dos adolescentes e jovens podem impactar o exercício do direito ao voto, seja quando facultativo seja obrigatório, análise que será feita em capítulo próprio.

A disciplina da execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que pratiquem ato infracional é feita pela Lei nº 12.594/2012, a qual institui o Sistema de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que deve ser analisada em conjunto com o ECA para melhor compreender do Direito Infante-Juvenil, principalmente relacionado à MSE. Nesse sentido, Rego (2020) observa que:

O ECA definiu os fundamentos para as ações de atendimento do jovem em conflito com a lei, contudo, era necessário o desenho mais bem definido de uma política pública para a concretização dos avanços que a legislação trouxe. Nesse sentido, surge o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase),” (Rego, 2020, p. 37)

O SINASE corresponde a conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, bem como todos os planos de política e programas específicos de atendimento a adolescentes em conflito com a lei, incluindo-se, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, como expressa o art. 1º, §1º, da Lei do Sinase. Ademais, tal legislação destaca os objetivos da MSE, nos seguintes termos:

Art. 1º, §2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

- I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
- II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e
- III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei (BRASIL. SINASE, 2012).

Isto posto, o SINASE enfatiza que uma das funções da MSEs é vincular o adolescente a sua responsabilidade decorrente de ato contrário à lei, a emergir, por conseguinte, a natureza sancionatória das medidas socioeducativas. Nesse sentido, Costa (2017), enfatiza este caráter da MSE, do seguinte modo:

É sancionatória, no sentido de que são aplicadas aos seus destinatários em decorrência do ato infracional (crime ou contravenção) praticado. Também pelo fato de que são impostas aos adolescentes, após a apuração da responsabilidade desses mediante um procedimento judicial, no qual cabe ao Estado, pelo Ministério Público, demonstrar a sua autoria e, ao juiz, aplicar a medida cabível, proporcional à prática cometida e ao envolvimento de seu autor (COSTA, 2017, p. 23-24).

Ademais, a MSE também almeja evitar a prática de novos atos infracionais e, principalmente, reduzir a vulnerabilidade dos adolescentes ao sistema de controle penal, a partir do oferecimento de um conjunto de serviços e políticas sociais (SPOSATO, 2020). Contudo, a natureza que deve prevalecer é educativa-pedagógica, principalmente em virtude de diferenciar a MSE da pena, uma vez que decorre da utilização de diversos recursos destinados a suprir o déficit apurado (ROSSATO *et al*, 2020), o qual determinará o nível de intervenção estatal

adequado ao caso concreto, condicionado à garantia de direitos e ao desenvolvimento de ações educativas que visem à formação da cidadania.

Destacam-se, ainda, a instrumentalidade e a precariedade como características marcantes da MSE, de modo que esta preconiza que as medidas jurídicas aplicadas ao adolescente são dotadas de provisoriedade, pois, uma vez atingida a finalidade da MSE, não há motivos para prolongar a incidência da medida. Em outra perspectiva, a instrumentalidade da MSE indica que a tutela deve ser instrumento de defesa social e educação do adolescente, ou seja, ela não pode ser compreendida como um fim em si mesma. Nesse viés, Bonatto e Fonseca (2020) enfatizam que a MSE, enquanto meio de concretização da socioeducação, objetiva ressocializar adolescentes e jovens por meio de ações educativas, as quais abarcam o atendimento às necessidades pessoais e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Isto posto, em consonância com o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o nível de intervenção estatal não pode correlacionar previamente a prática do ato infracional e a MSE a ser aplicada, uma vez que a aplicação desta deverá considerar a capacidade do adolescente de cumpri-la, as circunstâncias e gravidades da infração, como torna imperativo o art. 112, § 1º, do ECA. Desse modo, uma vez que é conhecida a natureza pedagógica da MSE, faz imprescindível conhecer brevemente suas espécies.

O ECA, por meio de seu art. 112, estabelece rol taxativo das MSEs que podem ser aplicadas em face de adolescentes em conflito com a lei, quais sejam: I) advertência; II) obrigação de reparar o dano; III) prestação de serviços à comunidade; IV) liberdade assistida; V) inserção em regime de semiliberdade; VI) internação em estabelecimento educacional; e VII) as medidas de proteção elencadas nos incisos I a IV do art. 101, do ECA.

A advertência é a MSE mais branda, na medida em que consiste apenas na admoestação (repressão) verbal do adolescente em razão de sua conduta, cuja formalidade será reduzida a termo e assinada, como prescreve o art. 115, do ECA. Desse modo, a aplicação da MSE de advertência consiste em orientação feita por autoridade competente, juiz da Vara da Infância e da Juventude (VIJ), acerca da incompatibilidade da ação com o ordenamento pátrio e do esclarecimento das consequências geradas para terceiros e para si (BORGES, 2014, p. 81).

Rossato (*et al.* 2020) destaca que a aplicação desta espécie de MSE deve observar os seguintes pressupostos: i) prova de materialidade e de, ao menos, indícios suficientes da autoria do ato infracional, circunstância que, corretamente, é questionada pelo autor, pois, se a aplicação desta medida pode gerar consequências jurídicas futuras, faz-se imprescindível a demonstração da autoria; ii) desnecessidade de acompanhamento posterior do adolescente,

visto que a advertência se esgota em si mesma, a ser necessário apenas a lavratura do termo; iii) admoestação verbal conduzida pelo juízo da VIJ, que deverá ressaltar que a atitude produz consequências negativas para o adolescente e para a sociedade e que a reiteração poderá ensejar a aplicação de medida mais severa; e iv) redução a termo da advertência.

A obrigação de reparar o dano pode ser aplicada em decorrência de prática de ato infracional com efeitos patrimoniais, visto que possui a finalidade de compensar a vítima, por meio da restituição da coisa, reparação do dano ou outra forma que compense o prejuízo causado. Contudo, há de destacar que essa medida somente poderá ser aplicada se o adolescente possuir condições financeiras de cumpri-la, pois, caso contrário deverá ser substituída por outras (art. 116, parágrafo único, do ECA). Nessa perspectiva, Ferreira (2010) complementa que:

Em face da “manifesta impossibilidade”, a medida poderá ser substituída por outra, adequada. Por isso, apesar do “reflexo patrimonial” diretamente relacionado ao ato infracional, nem sempre a medida é aplicada, porquanto a precariedade de recursos financeiros do adolescente e de sua família converteria a medida em verdadeiro constrangimento, subvertendo a natureza da própria medida que também deve zelar pelo fortalecimento dos vínculos comunitários” (FERREIRA, 2010, p. 145).

Ademais, Rossato (*et al.* 2020) sublinha as seguintes características da MSE de reparação de dano: i) prova da autoria e da materializada do ato infracional; ii) gerenciamento realizado pelo próprio Poder Judiciário, ou seja, a Vara da Infância e da Juventude (VIJ) pode averiguar se houve a reparação ou não; e iii) a reparação do dano enseja a extinção da medida, tal fator se relaciona com a precariedade das MSE, visto que, uma vez cumprida a sua função, não é necessária sua continuidade.

A MSE de prestação de serviço à comunidade (art. 117 do ECA) consiste na realização de tarefas gratuitas de interesses geral pelo adolescente, as quais deverão ser cumpridas durante a jornada máxima de oito horas semanais, observadas as suas aptidões, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, desde que não prejudique a frequência escolar ou a jornada de trabalho do adolescente. Ela poderá ser realizada em entidades assistenciais, hospitais, escolas e outras estabelecimentos congêneres ou em programas comunitários ou governamentais, pelo período não superior a seis meses e por no máximo oito horas semanais.

Constata-se que tal medida prestigia os vínculos dos adolescentes e dos jovens com a comunidade, a materializar, portanto, a intenção prevista no art. 100, do ECA, qual seja: “Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários” (BRASIL, 1990). Nesse sentido, para aplicação desta medida, deve-se observar a possibilidade física e mental do adolescente ou jovem para o desenvolvimento da tarefa, e a entidade responsável pela execução

“deve verificar o perfil do adolescente, sua condição escolar, sua experiência de vida, bem como da sua família, e a partir desse estudo prévio proceder ao devido encaminhamento” (ROSSATO et al, 2020). Desse modo, após o trânsito em julgado, será expedida guia de execução, que consiste na peça inaugural do processo de execução socioeducativa.

Incumbe à entidade de atendimento responsável, que pode ser governamental ou não, encaminhar relatórios à VIJ sobre o cumprimento ou não da medida. Caso a MSE seja cumprida pelo período determinado, ocorrerá a extinção desta. Contudo, se houve o descumprimento, o magistrado promoverá os meios necessários para conhecer as razões pelas quais o adolescente ou o jovem não cumpriu a MSE e, se for o caso, poderá modificar a medida para mais adequada, ou, se preenchido os requisitos específicos, aplicar a medida mais gravosa: internação-sanção.

A liberdade assistida, tal como as supramencionadas, é uma MSE de meio aberto, a qual permite que o adolescente ou jovem continue a conviver com a família e com a comunidade ao mesmo tempo que terá acompanhamento, auxílio e orientação, de pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento, como estabelece o art. 118, caput e § 2º, do ECA²¹. Além do mais, tal medida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, contudo, o juízo da VIJ poderá prorrogar, revogar ou substituir por outra medida a qualquer tempo. Borges (2014), atinente ao objetivo da liberdade assistida, ressalta que:

A ideia central da medida socioeducativa de liberdade assistida é promover a inserção familiar, social e comunitária do adolescente, impedindo o seu envolvimento com novos atos infracionais. É por isso que o orientador da medida de liberdade assistida tem a atribuição de zelar pelo fortalecimento de vínculos desse adolescente com a família, com a escola e, também, sua inserção no mercado de trabalho (BORGES, 2014, p. 83).

Nota-se, por conseguinte, que a liberdade assistida não possui a mesma natureza da liberdade vigiada, estabelecida pelo Código de Menores de 1979, uma vez que não se almeja controlar a conduta do adolescente, mas promover a cidadania e a ressocialização, por meio do fortalecimento dos vínculos familiar e comunitários, da frequência escolar e da inserção no mercado de trabalho. Assim, para que se alcance tais objetivos, o adolescente terá a supervisão de um orientador, cujas incumbências estão estabelecidas no art. 119, nos seguintes termos:

²¹ Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Atinente ao procedimento que deve ser adotado durante a execução das MSE de liberdade assistida, de semiliberdade e internação, o SINASE estabelece que:

Art. 42. As medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas no máximo a cada 6 (seis) meses, podendo a autoridade judiciária, se necessário, designar audiência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cientificando o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável (BRASIL, SINASE, 2012).

O pedido de reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão de MSEs de meio aberto ou privação de liberdade pode ser feito pela direção do programa de atendimento, pelo defensor, pelo MP, pelo adolescente/jovem ou por seus pais ou responsáveis, cujos motivos podem ser, entre outros: i) o desempenho esperado e adequado do adolescente regido por seu Plano de Atendimento Individual (PIA); ii) reiterado descumprimento das atividades do PIA ou inadaptação ao programa; iii) necessidade de modificação das atividades do PIA para impor maior restrição da liberdade ao adolescente, como dispõe o art. 43, §1º, I, II e III, da Lei do SINASE.

A semiliberdade é uma MSE, em que, durante a sua execução, o adolescente/jovem ficará afastado do convívio familiar e da comunidade, no período noturno, ainda que não seja cerceado totalmente o seu direito de ir e vir (ROSSATO et al., 2020), a considerar que a própria legislação infanto-juvenil estabelece que são obrigatórias a escolarização e a profissionalização. Ademais, o adolescente poderá realizar atividades externas independentemente de autorização durante o cumprimento da medida, a qual pode ser aplicada desde o início ou como meio de transição para o meio aberto, como estabelece o art. 120, caput, do ECA.

Contudo, a redação do supracitado artigo não é clara quanto ao meio/severidade de tal medida, porque, ao mesmo tempo que o ECA estabelece que ela pode servir como forma de transição para o meio aberto, o que permite inferir que ela não faz parte das medidas com esta característica, a Lei do SINASE explicita que a semiliberdade é a medida mais grave dentre aquelas que são de meio aberto (art. 43, § 3º). Esta dubiedade causa reflexos, inclusive, na literatura sobre o tema.

Flávio Américo Frasseto, em seu trabalho intitulado “Pela necessidade de uma doutrina do processo de execução de medidas socioeducativas” leciona que as MSEs podem ser classificadas, dentre outras formas, quanto à severidade, da seguinte maneira: a) de meio aberto, em que o adolescente continua a ter convívio irrestrito com a família e a comunidade a qual está inserido; b) meio fechado, a qual estabelece que restrição da liberdade do adolescente/jovem, por meio da inserção em unidade de internação; e c) meio semiaberto, que seria misto, ou seja, em certo período o adolescente/jovem permanece institucionalizado, e, em

outros, convive com a família e com a comunidade²². Desse modo, a ter em vista que o adolescente/jovem, durante a execução da semiliberdade ficará, durante o período noturno, em unidade específica (CARVALHO, 2020), mas poderá realizar atividades externas e deverá manter-se na escola e ser inserido no mercado de trabalho (art. 120, caput e §1º, do ECA), em conformidade com a classificação feita por Frasseto (2002), a semiliberdade pode ser compreendida como medida de meio semiaberto.

Em contrapartida, Márcio Pinho de Carvalho compreende que a semiliberdade é medida de meio fechado, do seguinte modo:

Trata-se de um meio termo entre a liberdade assistida e a internação. É considerada uma medida de meio fechado, porque o adolescente fica com a liberdade restringida, somente podendo sair da unidade com autorização da direção do local. A possibilidade de atividades externas sem escolta é abrangente e independe de autorização judicial, sendo as atividades definidas e autorizadas pela própria direção da semiliberdade (CARVALHO, 2020, p. 28).

Contudo, ainda que se entenda que a semiliberdade é medida de meio semiaberto, visto que o adolescente ora está institucionalizado ora convive com a família e com a sociedade, considera-se mais adequado classificá-las como medidas restritivas de liberdade, tal como a internação.

Atinente à duração da medida, não há prazo determinado, de modo que é necessária a reavaliação periódica, a cada seis meses, e não pode exceder o período máximo de três anos, a considerar que devem ser observadas as disposições do regime de internação contidas no ECA e no Resolução nº 47, de 29 de outubro de 1996, do CONANDA²³. Nessa perspectiva, a MSE de semiliberdade demonstra as naturezas das MSEs no geral, pois, ao mesmo tempo que afasta o adolescente/jovem da convivência familiar e da comunidade (natureza coercitiva), também oportuniza o acesso à atividade externas e torna obrigatórias a escolarização e a inserção no mercado de trabalho (natureza pedagógico-educativa).

As características da semiliberdade, conforme leciona Rossato (*et al.* 2020), são: i) impossibilidade de ser aplicada em conjunto com a remissão; ii) sujeição a prazo indeterminado, contudo, com limitação de três anos; iii) incidência do princípio da incompletude institucional, o qual será abordado em tópico próprio; e iv) atividades externas como “essência” da medida. Ademais, por ser uma MSE restritiva da liberdade, tal como a internação, é condicionada à

²² Para conhecer, de forma esquematizada, as classificações feitas por Flávio Américo Frasseto, Rossato (*et al.*, 2020, p. 189) elaborou tabela em que constam as seguintes classificações: quanto à severidade; quanto à forma de cumprimento; quanto à duração; e quanto ao gerenciamento da medida. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590814/>. Acesso em: 16 jun. 2023.

²³ A Resolução nº 46 de 29/10/1196 regulamenta a execução da medida socioeducativa de internação. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucoes-1-a-99.pdf>. Acesso: 15 jun. 2023.

observância de princípios específicos, os quais serão explicados em tópico próprio: brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A internação, última MSE elencada no ECA, é a mais gravosas das medidas, visto que é caracterizada pela privação da liberdade do adolescente ou jovem, ou seja, pelo cerceamento amplo da liberdade. Está prevista no art. 121 do ECA, o qual estabelece que: “A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (BRASIL, 1990). Nesse sentido, Ramidoff (2019) conceitua a internação do seguinte modo:

A medida socioeducativa da internação é uma espécie diferenciada de privação de liberdade, a qual se orienta pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição humana peculiar do adolescente enquanto pessoa em desenvolvimento (art. 121 da Lei n. 8.069/90). Durante o período de internação, o adolescente poderá realizar atividades externas, como, por exemplo, escolarização e profissionalização (RAMIDOFF, 2019).

Isto posto, em que pese a internação possua naturezas sancionatória e pedagógica, é a medida socioeducativa que mais se assemelha ao regime fechado da pena criminal, pois é cumprida em Unidade de Internação (UI), com confinamento, vigilância e privação de liberdade. Por conseguinte Márcio Pinho de Carvalho (2020) discorre que as UIs são verdadeiras prisões, cuja diferença somente decorre do fato de atender jovens cumprindo MSE. Wilson Donizeti Liberati (2008), atinente à necessidade de imposição desta MSE, discorre que:

A medida de internação será necessária naqueles casos em que a natureza da infração e o tipo de condições psicossociais do adolescente fazem supor que, sem um afastamento temporário do convívio social a que está habituado, ele não será atingido por nenhuma medida terapêutica ou pedagógica e poderá, além disso, representar risco para outras pessoas da comunidade (LIBERATI, 2008).

Assim, por se tratar de medida extremamente gravosa, a internação, por força do art. 122, § 2º, do ECA, não pode ser aplicada se existir outra medida menos gravosa e de meio aberto que também seja adequada para o caso, como estabelece o princípio da excepcionalidade, ainda que o caso concreto se subsuma às hipóteses indicadas no art. 122, I, II e III, do ECA.

Por conseguinte, a legislação infanto-juvenil permite que a internação seja aplicada nas seguintes circunstâncias: i) antes da sentença²⁴; ii) quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; iii) em decorrência da reiteração no cometimento de outras infrações graves; e iv) por descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta²⁵. Ou seja, a internação pode ser provisória, com prazo determinado ou com prazo indeterminado.

²⁴ Art. 108 do ECA.

²⁵ Art. 122, I, II e III, do ECA.

A internação provisória, como disciplina o art. 108, do ECA, pode ser aplicada antes mesmo da prolação da sentença, quando existirem indícios suficientes de materialidade e autoria, além da demonstração da necessidade da medida, por meio de decisão justificada, pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias, os quais deverão ser contabilizados para a duração máxima da internação (3 anos). Nesse sentido, Luciano Rossato (2020) explica que:

Se o adolescente permaneceu internado provisoriamente pelo período de 1 mês, a internação decretada por sentença somente poderá ter duração de 2 anos e 11 meses. Deve ser considerado, destarte, o período total de condenação (de restrição de liberdade)” (ROSSATO et. Al, 2020, p. 192).

A internação por tempo indeterminado é aplicada em razão de decisão definitiva transitada em julgado, em decorrência da prática de ato infracional mediante grave ameaça ou violência, ou da reiteração no cometimento de outras infrações graves, como estabelece o art. 122, I e II, do ECA. Neste caso, a duração da internação é por prazo indeterminado, tal como as demais medidas exceto prestação de serviço à comunidade, e sujeita à reavaliação periódica a cada 6 (seis) meses pela equipe técnica responsável pelo acompanhamento do socioeducando e pelo juiz responsável pela execução da medida. Ademais, a restrição da liberdade não pode exceder o prazo máximo de 3 (três) anos nem pode ser cumprida por jovens com idade superior a 21 (vinte e um) anos, momento em que ocorrerá a liberação compulsória, nos termos do art. 121, § 5º, do ECA.

Desse modo, ainda que a legislação infanto-juvenil indique a medida não comporte prazo determinado (art. 121, §2º), há três limitações: temporal, etária e perda do caráter pedagógico da medida. A limitação temporal está prevista no art. 121, §3º, do ECA, o qual estabelece que a MSE de internação não pode ser superior a 3 (três) anos, cuja contabilização deve abarcar eventual período de internação provisória, conforme explicado alhures. O outro critério de delimitação do prazo de duração da MSE de internação é o fator etário, também previsto no ECA em seu art. 121, §5º, o qual determina que a MSE de internação somente poderá ser cumprida enquanto o socioeducando não atingir a idade de 21 (vinte e um) anos. Assim, quando o jovem atingir esta idade, ocorrerá sua liberação compulsória.

Nesse sentido, torna-se indispensável revisitar o art. 104, parágrafo único, do ECA, o qual dispõe que deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato para verificar a ocorrência do ato infracional e as possíveis medidas a serem aplicadas. Por conseguinte, a redação de tal dispositivo permite afirmar que, na seara infracional, também se aplica a teoria da atividade²⁶, pois é possível que, ainda que o adolescente tenha cometido ato infracional

²⁶ Atinente à teoria da atividade, Nucci (2022) discorre que essa teoria considera praticado o delito no momento da conduta, a não importar, por conseguinte, o momento em que o resultado se materializou. Ademais, ainda que

durante a adolescência²⁷, pode ser aplicada MSE em seu desfavor mesmo após ter atingido a maioridade para efeitos penais, entendimento confirmado pelo enunciado da recente súmula nº 605, do STJ, do seguinte modo:

A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos (BRASIL. STJ, 2018).

Em face disso, é possível que um jovem, aos seus 18 (dezoito) anos, inicie o cumprimento de MSE de internação ou continue a cumpri-la, visto que a superveniência da maioridade para fins penais, por si só, não dá ensejo à extinção da medida. Por fim, a última circunstância capaz de limitar a duração da MSE de internação é a perda do caráter pedagógica da medida, o qual deverá ser periodicamente avaliado no intervalo de 6 (seis) meses, como disciplina a Lei do SINASE.

Atinente às características da internação aplicada em decorrência de decisão judicial, algumas merecem relevo, como a impossibilidade de cumulação com a remissão, cuja consequência é o não reconhecimento ou comprovação da responsabilidade do adolescente, como estabelece o ECA, por meio de seu art. 127²⁸. Além do mais, o estabelecimento da MSE de internação pressupõe a apuração da materialidade e da autoria, de modo que deve ser garantido ao adolescente momento para se defender das acusações bem como produzir as provas necessárias para comprovar sua inocência.

Sublinha-se, desse modo, a importância de observar o devido processo legal para a aplicação da internação por tempo indeterminado (ROSSATO *et al.* 2020), pois o processo de apuração de autoria e materialidade não pode se alicerçar somente na confissão do adolescente/jovem, em conformidade com a súmula nº 342, do STJ, cujo enunciado é: “No procedimento para aplicação de medida sócio-educativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente” (BRASIL. STJ, 2007).

Nesse viés, cita-se o HC nº 42.747 – SP, do STJ, o qual destaca que o direito de defesa é irrenunciável e, por isso, o socioeducando, a defesa ou o MP não pode dispor desse direito

existam outras teorias sobre o tempo do crime, como a teoria do resultado e a teoria mista, o ordenamento jurídico pátrio evidencia, por meio do art. 4º, do CP, e do art. 104, parágrafo único do ECA, que a teoria da atividade é a utilizada.

²⁷ Esse entendimento, a depender do caso concreto, não se aplica em caso de delito (compreendido como qualquer ato antijurídico) cuja execução se prolonga ao longo do tempo, como nos casos de permanência e continuidade delitivas, como explica Guilherme Nucci (2022, p. 65).

²⁸ Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.

ainda que o adolescente admita a acusação, por meio da confissão, única prova produzida, nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS. ECA. CONFISSÃO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. INTERNAÇÃO. DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO. Hipótese em que, diante da confissão da prática do ato infracional feita pelo adolescente, não houve produção de outras provas. O direito de defesa é consagrado na Constituição Federal, na parte que dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". O direito de defesa é irrenunciável, não podendo dele dispor o réu ou o representado, seu advogado, ou o Ministério Público, ainda que o acusado admita a acusação e pretenda cumprir a pena. Ordem concedida. ([HC 43392](#) SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 342).

Em face disso, Rossato (et al., 2020) reforça que o defensor deve, a todo custo, pugnar e empenhar-se pela liberdade do adolescente, a ser indevido que concorde com a internação ou a pleiteia, como se verifica por meio do julgamento do RE 285.571/PR, 1.ª T., j. 13.02.2001, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06.04.2001, no seguinte trecho:

A escusa do defensor dativo de que a aplicação da medida socioeducativa mais grave, que pleiteou, seria um benefício para o adolescente que lhe incumbia defender – além do toque de humor sádico que lhe emprestam as condições reais do internamento do menor infrator no Brasil (BRASIL. STF, 2001).

Outra característica que já fora mencionada e que se aplica em todas as MSEs refere-se à possibilidade física e mental do adolescente de cumprir a medida, circunstância que está intimamente ligada aos princípios da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Isto posto, não possível, por exemplo, que um adolescente que seja portador de doença ou que não reunia condições mentais de compreender o processo socioeducativo tenha de cumprir a internação, como destaca alguns julgados do STJ²⁹. Ademais, a ter em vista que a internação é a MSE mais gravosa, ela somente poderá ser aplicada se não existir outra medida mais adequada à ressocialização do adolescente e, nesse sentido, o ECA é cristalino ao dispor que a internação é medida excepcional. Desse modo, o magistrado deverá investigar se outra medida é suficiente ao suprimento do *déficit* socioeducativo constatado (ROSSATO et al., 2020, p. 193).

Ademais, a internação por prazo indeterminado somente pode ser aplicada nas hipóteses taxativamente elencada em lei, as quais estão previstas no art. 122, I e II, do ECA: ato infracional cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; e reiteração no cometimento de infrações graves. Há circunstâncias a serem exploradas quanto a essa característica deste tipo de internação, visto que, ainda que o ECA estabeleça que a violência ou grave ameaça permita

²⁹ HC n. 54.961/SP, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 25/4/2006, DJ de 22/5/2006, p. 239; HC n. 45.564/SP, relator Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 27/10/2005, DJ de 6/2/2006, p. 360; e HC n. 45.752/SP, relator Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 30/11/2006, DJ de 26/2/2007, p. 643.

a aplicação da internação, deve-se considerar que essa autorização é abstrata, pois não se pode deixar de atender o caráter pedagógico da MSE, sob pena de ela se tornar um fim em si mesmo ou somente servir para retribuir o mal causado. Contudo, é recorrente, em julgados do STJ, a compreensão de que

A gravidade do ato infracional traz ínsita a necessidade de submissão à internação, como forma de introjetar valores. Noutras palavras, o ato infracional “expõe o desajuste social e a periculosidade do apelante, e, portanto, a substituição da internação por medida socioeducativa mais branda poderá expor a incolumidade física de terceiros, e a dele mesmo, a risco (ROSSATO et al., 2020, p. 193).

Além disso, outra controvérsia chegou aos Tribunais Superiores: ato infracional análogo ao tráfico de entorpecentes. Tal conduta antijurídica, isoladamente, não é praticada com violência e, por conseguinte, não seria possível aplicar, de pronto, a internação, a subverter o art. 122, I, do ECA. Por conseguinte, em 2010, foi editado o informativo nº 445, do STJ, o qual abordou que, apesar da natureza hedionda do ato infracional análogo ao tráfico de drogas, não era factível, somente por tal fato, a aplicação da internação, visto que a conduta não revelou violência ou grave ameaça. Em 2012, a discussão foi pacificada e se reafirmou o ideal previsto no ECA por meio da edição da súmula nº 492, do STJ, cuja enunciado é: “O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente” (BRASIL. STJ, 2012).

No que se refere à hipótese de reiteração de outras infrações graves, não são consolidados, na doutrina e no entendimento dos Tribunais Superiores, os conceitos de reiteração e infrações graves. Contudo, Rossato (*et al.*, 2020) destaca que o recente entendimento do STJ é de que não há previsão legal para se contabilizar a prática de três atos infracionais para configurar a reiteração, de modo que é incumbência do magistrado, no caso concreto, analisar as circunstâncias fáticas e as condições individuais do adolescente. Assim, nota-se, pois, que esta compreensão permite que seja aplicada a internação a adolescente que tenha praticado, anteriormente, uma única infração grave, caso não exista outra MSE menos gravosa apta a ressocializar o adolescente ou o jovem.

Por fim, diversamente do que ocorre na semiliberdade, no caso da internação, é possível que o magistrado da execução da MSE impeça a realização de atividades externas durante o cumprimento da medida. Todavia, há entendimento de que é o magistrado responsável pela fase de conhecimento, ao proferir a sentença, poderia proibir a realização destas atividades. Nesse sentido, em que pese Luciano Rossato (2020) entenda que tal proibição deveria ser feita somente pelo juízo responsável pela execução, esclarece-se que:

De qualquer modo, mesmo se o magistrado, no processo de conhecimento, fixar essa proibição, ela poderá ser revisitada pelo juízo da execução, em razão das

peculiaridades do caso e para o sucesso da ressocialização. Tanto é assim que a Lei nº 12.594/2012 inseriu o §7º ao art. 121, segundo o qual a determinação de restrição às atividades externas poderá ser revisitada a qualquer tempo pela autoridade judiciária (ROSSATO et al., 2020, p. 195).

Em qualquer dos casos, a proibição de atividades externas, seja estabelecida no momento da prolação da sentença seja durante o cumprimento da medida, deve ser igualmente reanalisada, com o fito de propiciar a ressocialização do socioeducando como também assegurar que esta restrição ainda possui caráter pedagógico e não meramente punitivo ou retributivo.

Por fim, a internação com prazo determinado, também conhecida como internação-sanção, é aplicada no caso de regressão, ou seja, quando a MSE menos gravosa anteriormente aplicada é substituída pela internação, em decorrência do descumprimento reiterado e injustificado (art. 122, III, do ECA). O prazo de duração não poderá ser superior a 3 (três) meses, conforme estabelece o art. 122, § 1º, da legislação infanto-juvenil, a ser assegurado o devido processo legal.

Nesse sentido, a Lei do SINASE estabelece que o procedimento para substituição por MSE mais gravosa somente poderá ocorrer em situações excepcionais, fundamentada em parecer técnico e precedida de prévia audiência³⁰, a qual será instruída com o relatório da equipe técnica do programa de atendimento sobre a evolução do plano de atendimento individual e com qualquer outro parecer técnico requerido pelas partes e deferido pela autoridade judiciária³¹.

Na audiência prévia, o socioeducando, no exercício da ampla defesa e do contraditório, deve ser ouvido sobre as razões que ensejaram o descumprimento da MSE, como determina a súmula nº 265, do STJ³². A inobservância deste procedimento acarreta, pois, a nulidade do ato, o regresso do adolescente à MSE anteriormente aplicada e nova oportunidade de apresentar as justificativas para o descumprimento, como indicou o acórdão do HC nº 11.302- SP, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, da seguinte maneira:

A determinação de regressão de medidas reclama a oitiva do menor-infrator, para que se manifeste a respeito do descumprimento da medida de semiliberdade originalmente determinada e que seu causa a regressão à medida de internação mais rigorosa, em observância ao caráter educacional de exceção da legislação incidente e ao princípio constitucional da ampla defesa.

Ordem concedida para, anulando a decisão monocrática, determinar o prosseguimento de medida de semiliberdade originária, com a intimação do paciente para a

³⁰ BRASIL. Lei nº 12.594/2012 (SINASE). Art. 42, §4º, I e II.

³¹ BRASIL. Lei nº 12.594/2012 (SINASE). Art. 42, §1º, e art. 52.

³² Enunciado da súmula nº 265, do STJ: “É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa”.

justificação devida (HC 11302 SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2000, DJ 20/03/2000, p. 88).

Dessarte, as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo penal, corretamente reafirmadas no ECA (arts. 106-111), não podem ser subtraídas. Por isso, torna-se imprescindível conhecer os princípios e as garantias dos socioeducandos.

Princípios da execução de medida socioeducativas

O ordenamento jurídico é composto por regras e princípios, os quais estabelecem obrigações jurídicas. Contudo, cada qual possui modo próprio de se apresentar diante do caso concreto. As regras são imposições normativas que almejam controlar sua aplicação (NETTO; SCOTTI, 2012) e, por isso, são aplicadas do modo “tudo ou nada”. Isto posto, Dworkin explica que:

A diferença entre princípios jurídicos e regras jurídicas é a de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida e, neste caso a resposta que ela oferece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão (DWORKIN, 2002).

Dessa forma, se houver conflitos de regras, não é factível que elas coexistam, de modo que uma será retirada do ordenamento jurídico, pois uma delas não pode ser válida. Em contrapartida, os princípios são norma abertas que não pretendem previamente controlar a sua aplicação, por isso, eles são passíveis de densificação no caso concreto, a se adequarem à unicidade e à irrepitibilidade das circunstâncias apresentadas (NETTO; SCOTTI, 2012). Nesse viés, uma vez que os princípios são abertos e indeterminados, é possível que princípios contrários coexistam, de modo que a incidência de um em detrimento do outro, no caso concreto, decorre da análise do grau de importância que possui naquela dada situação (MENDES; BRANCO, 2021).

Menelick de Carvalho Netto (2012) sublinha que qualquer ordenamento jurídico possui como dimensão central a sua estrutura principiológica, que é necessariamente indeterminada em abstrato, ainda que determinável em concreto, cuja abertura hermenêutica viabiliza a construção intersubjetiva dos direitos fundamentais. À vista disto, o Direito Infracional também segue tal lógica, a utilizar princípios já estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio e a possuir princípios próprios, o quais devem ser observados na execução socioeducativa.

Isto posto, não é demais rememorar que:

A legislação afeta à responsabilidade de adolescentes é parte do ordenamento jurídico de um Estado de Direito e que, como tal, deve contemplar todas as garantias e limites ao exercício do poder punitivo das agências administrativas e judiciais. Aliás, esse campo exige redobrados cuidados, que, desprezados ao longo da história, levaram a aberrações a autoritarismos extremos (SPOSATO, 2013, p. 57).

Nessa perspectiva, a Constituição, o ECA e a Lei do SINASE dispõem sobre os princípios que regem o cumprimento das MSEs, sem deixar de considerar os princípios basilares do Direito Infanto-Juvenil: proteção integral e condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. Contudo, como esses dois princípios já foram abordados no subcapítulo das medidas socioeducativa, somente serão abordados os princípios que se referem, de forma direta, à execução das MSEs.

A Lei do SINASE, por meio do seu art. 35, elenca os princípios norteadores da execução socioeducativa: i) legalidade; ii) excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas; iii) prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas; iv) proporcionalidade; v) brevidade da medida; vi) individualização; vii) mínima intervenção; viii) não discriminação do adolescente; e ix) fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

O princípio da legalidade possui algumas dimensões as quais se aplicam à seara socioeducativa, cujas previsões estão na Constituição Federal (art. 5º, XXXIX)³³, na Convenção Internacional sobre o Direito da Criança – CIDC - (art. 40, 2, a)³⁴ e na Lei do SINASE (art. 35, I)³⁵. Desse modo, tanto a CF/1988 quanto a CIDC estabelecem que o tal princípio preconiza que não é possível determinar que a conduta (ação ou omissão) praticada por adolescente ou jovem é conflitante com a legislação se não havia proibição anterior, pelo ordenamento doméstico ou internacional, à época do fato.

Ademais, a outra perspectiva desse princípio, a qual está associada à execução de MSE, estabelece que o adolescente ou jovem não pode receber tratamento mais gravoso do que aquele conferido ao adulto. Isso que significa que se deve observar o procedimento especial que se encontra especificamente descrito em legislação própria, a não ser permitido a utilização de institutos jurídicos próximos ou mais gravosas – por analogia ou por critério consuetudinário (costume) -, na responsabilização de adolescentes (RAMIDOFF, 2016).

³³ Art. 5º, XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (CF/1988).

³⁴ Art. 40, 2, a) os Estados Partes assegurarão, em particular que não se alegue que nenhuma criança tenha infringido as leis penais, nem se acuse ou declare culpada nenhuma criança de ter infringido essas leis, por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram cometidos (Convenção sobre os Direitos da Criança de 20 de novembro de 1989/).

³⁵ Art. 35, I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto (SINASE/2012).

O princípio da excepcionalidade de intervenção judicial e da imposição de medidas está intrinsecamente relacionada com a justiça restaurativa, na medida em que há incentivo à autocomposição do litígio. Ou seja, o cumprimento da MSE somente ocorreria nos casos em que não fosse possível ou recomendável a autocomposição, a reduzir, portanto, a intervenção estatal (judicial). O princípio da prioridade de práticas e medidas restaurativas, em outra perspectiva, volta-se para o atendimento das necessidades das vítimas do ato infracional.

Todavia, Mario Ramidoff (2016) ressaltar que, ainda que a restauração do *status quo ante* seja objetivada, tal princípio não pode relativizar a materialização dos direitos individuais e das garantias fundamentais do socioeducando, visto que a preocupação prioritária, tal como estabelece o art. 4º, do ECA, é a proteção integral do adolescente e não da vítima. Ademais, não se deve perder de vista que a expressão “sempre que possível” alude ao art. 112, §1º, da legislação infanto-juvenil, que torna imperativo a observância da capacidade do socioeducando de cumprir a medida aplicada.

O princípio da proporcionalidade também está expresso no ECA e determina que a aplicação de MSE deve considerar a gravidade e as circunstâncias da infração. Nessa perspectiva, “a proporcionalidade figura agora como um vetor orientativo que servirá muito mais para restringir a intervenção estatal diferenciada (sociopedagógica) do que propriamente para autorizar a determinação judicial de medidas legais” (RAMIDOFF, 2016, p. 108).

Além do mais, embora a redação trazida pela Lei do SINASE disponha que a proporcionalidade deve ser em relação à ofensa cometida (art. 35, IV), a correta análise sistêmica do Direito Infanto-Juvenil demonstra que a proporcionalidade deve considerar a capacidade de o socioeducando cumprir a MSE aplicada, em virtude de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Enquanto o ECA somente indica que as medidas restritivas de liberdade devem ser guiadas pela brevidade, a Lei do SINASE, por meio da redação de seu art. 35, V, permite concluir que as MSEs em geral, seja restritiva de liberdade seja de meio aberto, devem estar em consonância com o princípio da brevidade. Isto posto, como destaca Mario Ramidoff (2016), em que pese as MSEs de advertência e de obrigação de reparar o dano não serem contempladas pelo SINASE, se elas foram aplicadas cumulativamente com as demais medidas, também deverão ser breves.

O princípio da brevidade estabelece, portanto, que a intervenção estatal sociopedagógica não deve se prolongar para além do tempo necessário a cumprir a função pedagógica-educativa a que se destina, sob pena de preponderar o caráter punitivo-retributivo.

A Lei do SINASE, atinente ao princípio da individualização, sublinha que a execução das MSEs deve considerar a idade, a capacidade e as circunstâncias pessoais do adolescente. Assim, “a capacidade de cumprimento do adolescente se vincula às suas condições existenciais para a realização de atividades compatíveis com as medidas legais – protetivas e socioeducativas – que lhe forem judicialmente determinadas” (RAMIDOFF, 2016 p. 110).

Por conseguinte, esse princípio também possui conexão intrínseca com o princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, na medida em que ele torna central a adequabilidade não só da determinação judicial quanto da execução da medida imposta, por meio da adequada elaboração do Plano Individual de Atendimento³⁶, com o fito de ser alcançado o caráter pedagógico-educativo da medida.

O princípio da mínima intervenção expõe que a execução de MSE deve ser restrita ao necessário para a realização do objetivo a que se destina. Dessa forma, esse princípio relaciona-se com a ideia de que a intervenção repressiva-punitiva do Estado deve ocorrer com *ultima ratio*, quando não existirem outras alternativas. Na seara infracional, com maior razão esse princípio deve ser observado, em razão da condição existencial de pessoas em desenvolvimento, principalmente quando se trata de MSE que limitam a liberdade do adolescente e o convívio com a família e com a comunidade.

Outro princípio da execução socioeducativa que merece relevo é o princípio da não discriminação (da igualdade), o qual dispõe que não pode haver discriminação do adolescente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status (art. 35, VIII, SINASE). Nota-se que o enunciado deste dispositivo é a reprodução do art. 5º, caput, da CF/1988, o que demonstra e confirma que, durante o cumprimento da MSE, deve ser assegurado tal mandamento constitucional que salvaguarda, inclusive, o direito de adolescentes e jovens exprimirem suas próprias identidades.

Além do mais, acrescenta-se que o fato de estarem a cumprir MSE não pode servir de fundamento para conferir tratamento não isonômico a eles nem os estigmatizar como adolescentes em conflito com a lei, como se essa situação passasse a ser uma característica subjetiva deles, o que vai encontro com os próprios objetivos da MSE: ressocializar e impedir a reincidência.

Por fim, o princípio do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (convivencialidade) indica que a aplicação da MSE, além de cumprir o caráter pedagógico,

³⁶ Capítulo IV da Lei do SINASE.

deve almejar o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, em conformidade com o art. 100, do ECA³⁷. Isto posto, merece relevo o fato de que a convivência familiar e comunitária é direito do adolescente independentemente de suas condições jurídica e social, conforme expressa o art. 16, V, da legislação juvenil.

Ademais, tanto o ECA quanto o SINASE estabelecem que, durante o cumprimento da medida, são obrigatórias a escolarização e a profissionalização do socioeducando e, sempre que possível, a utilização dos recursos existentes na comunidade. Isto posto, com a finalidade de atingir a ressocialização do socioeducando, a convivência comunitária é importante para que ele/ela se perceba como parte integrante daquele meio, bem como a sua participação na vida política da região em que está inserido, o que se dá por meio do exercício de direito político fundamental: o voto.

³⁷ Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (BRASIL. ECA, 1990).

4. DIREITOS POLÍTICOS E SOCIOEDUCAÇÃO

Os direitos políticos consistem em prerrogativas e deveres inerentes à cidadania e, enquanto direitos fundamentais, são dotados de historicidade e de alicerce constitucional. Nesse sentido, a CF/1988, ao dispor sobre os direitos e garantias fundamentais (título II), reserva capítulo próprio (capítulo IV) para tratar sobre os direitos políticos e as formas de restrição desses, bem como a participação popular na vida política. Observa-se, desse modo, que:

Os direitos políticos disciplinam as diversas manifestações da soberania popular, a qual se caracteriza pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto (com igual valor para todos os votantes), pelo plebiscito, referendo e iniciativa popular. É pelos direitos políticos que as pessoas – individual e coletivamente – intervêm e participam no governo (GOMES, 2023, p. 3).

Contudo, ainda que o art. 14, caput, da CF/1988 indique o que o sufrágio é universal, isso não significa que ele será exercido pela população brasileira como um todo, visto que foram estabelecidos critérios para o alistamento eleitoral e para o voto. A priori, antes de abordar estes pressupostos legais, torna-se imperioso conceituar alguns termos: povo, voto, sufrágio, cidadania e cidadão.

Atinente ao vocábulo “povo”, há diversos significados atribuídos a ele, e, à vista disso, destacam-se dois conceitos de Friedrich Müller os quais justificam o objeto de pesquisa deste trabalho: povo-destinatário e povo ativo. A primeira concepção refere-se à “ideia de ‘povo’ como totalidade dos efetivamente atingidos pelo direito vigente e pelos atos decisórios do poder estatal – totalidade entendida aqui como a das pessoas que se encontram no território do respectivo Estado” (MÜLLER, 1998, p. 76). Neste sentido, o povo abarca não só os nacionais e os eleitores, mas também estrangeiros que residem no território daquele país, uma vez que a população, na sua integralidade, é atingida pelo direito vigente, pelos atos decisórios do poder estatal e pelas políticas públicas.

Em contrapartida, o povo ativo representa as pessoas que participam do processo da eleição de uma assembleia constituinte e/ou da votação sobre o texto de uma nova constituição, e, no caso do Brasil, aqueles que possuem a capacidade de votarem para eleger os seus representantes. Por isso, o povo ativo corresponde a:

Um conceito operativo, designando o conjunto dos indivíduos a que se reconhece o direito de participar da formação da vontade estatal, elegendo e sendo eleitos, ou seja, votando e sendo votados com vistas a ocupar cargos político-eletivos (GOMES, 2023).

Nessa perspectiva, ganha relevância, na seara eleitoral, o povo ativo, pois possuem o direito ao sufrágio, que vai além do direito de voto, mas também permite que os seus titulares exerçam o poder por meio da participação em plebiscitos, referendos e iniciativas populares, como expressa o art. 14, I, II e III, da CF/1988. Assim, ressalta-se que o sufrágio é uma função de instrumentação do povo, a ser, também, um direito e um dever (GUAZZELLI, 2011). O voto, por sua vez, é a materialização do direito de sufrágio, por meio do qual se exprime a vontade de eleger um candidato e deliberar sobre algo. Em outras palavras, é a demonstração do sufrágio no plano prático.

Isto posto, o cidadão/ a cidadã é a pessoa detentora dos direitos políticos e, por conseguinte, hábil para participar do processo eleitoral. A cidadania, em outra perspectiva, é um atributo/*status* que a/o nacional adquire ao se tornar eleitora/eleitor, após feito o alistamento eleitoral. Nesse viés, ainda que a cidadania e nacionalidade, no Brasil, estejam relacionadas, elas não se confundem, pois, “enquanto aquela é *status* ligado ao regime político, esta é já um *status* do indivíduo perante o estado” (GOMES, 2023, p. 5).

Feita esta observação, é necessário abordar os requisitos para o exercício do direito de voto, o qual somente é possível após o alistamento eleitoral, momento em que a pessoa adquirirá capacidade eleitoral ativa, direito de votar, bem como a capacidade eleitoral passiva, direito de ser votado, desde que cumpridos outros requisitos³⁸. Contudo, a ter em vista que se analisará os impactos da execução de MSEs restritivas de direitos no exercício do direito ao sufrágio dos socioeducandos, não se adentrará na capacidade eleitoral passiva e os requisitos de elegibilidade³⁹.

Nos termos do art. 14, §1º, I e II, da CF/1988, o alistamento eleitoral é obrigatório para os maiores de dezoito anos e facultativo para os analfabetos, os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos, desde que não sejam estrangeiros e conscritos, durante o período de serviço militar obrigatório.

Atinente aos adolescentes de 16 anos e o alistamento, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) firmou o seguinte entendimento:

Voto facultativo. Menor. Alistamento. O que se contém na alínea c, do inciso II do § 1º do art. 14 da Constituição Federal viabiliza a arte de votar por aqueles que, à data das eleições, tenham implementada a idade mínima de dezesseis anos. Exigências cartorárias, como é a ligada ao alistamento, não se sobrepõem ao objetivo maior da Carta. Viabilização do alistamento daqueles que venham a completar dezesseis anos

³⁸ Os requisitos da exigibilidade estão previstos no art. 14, §3º, § 8º, e art. 91, da Constituição Federal.

³⁹ Alerta-se ao leitor que, embora o tema tenha conexão com o Direito Eleitoral, serão apontadas apenas as previsões legais, sem, contudo, abordar e detalhar de forma minuciosa a seara eleitoral.

até 3 de outubro de 1994, inclusive, observadas as cautelas pertinentes (Res. na Pet nº 14371, de 26.5.94, rel. Min. Marco Aurélio.).

À vista disso, à data das eleições, é o momento para aferir se o adolescente completou a idade mínima para exercer a faculdade de votar, pois a exigência cartorária eleitoral, o alistamento, não pode se sobrepor a intenção do constituinte de possibilitar que adolescentes participem da vida política do país e da região (estado, Distrito Federal, município) onde residem e da vida comunitária. Ademais, sublinha-se que:

Como sujeitos sociais, elas são capazes de produzir mudanças nos sistemas nos quais estão inseridas, ou seja, as forças políticas, sociais e econômicas influenciam suas vidas ao mesmo tempo em que as crianças influenciam o cenário social, político e cultural” (GOULART; FINCO, 2020).

Além disso, a materialização do direito à participação na vida política de crianças e adolescentes é importante, na medida em que, enquanto povo destinatário, também serão afetados pela legislação e suas mudanças, pelos atos decisórios do poder estatal e pelas políticas públicas pensadas e executadas pelas entidades governamentais. Assim, rememora-se que:

O adolescente deve ser alvo de um conjunto de ações socioeducativas que contribua na sua formação, de modo que venha a ser um cidadão autônomo e solidário, capaz de se relacionar melhor consigo mesmo, com os outros e com tudo que integra a sua circunstância e sem reincidir na prática de atos infracionais (CONANDA, 2006).

Por conseguinte, a participação política de adolescentes e jovens, por meio do voto, serve não só para conferir visibilidade aos anseios e às necessidades deste grupo social, mas também permitir que eles escolham representantes. Nos anos de 2021 e 2022, houve várias campanhas, tanto governamental quanto de personalidade públicas, para incentivar o alistamento eleitoral de adolescentes e, dentre elas, destacam-se as campanhas promovidas pelo TSE: “Bora Votar!”⁴⁰ e Semana do Jovem Eleitor⁴¹. Desse modo:

O objetivo da ação é estimular o interesse dessa faixa etária em participar da vida política e conscientizá-los sobre o potencial que o voto tem de mudar a realidade do país. A campanha transmite a mensagem de que o Brasil pertence a toda a população brasileira e que os jovens podem fazer a diferença por meio do voto (TSE, 2022).

Tais campanhas demonstram que o próprio Poder Público reconhece a importância da participação política de adolescentes e jovens e do exercício da cidadania, bem como o potencial que o voto possui de modificar a realidade brasileira.

O direito ao sufrágio de adolescentes e jovens, assim como os outros direitos políticos, também é direito fundamental, resguardado não apenas pela CF/1988 como também pelo ECA,

⁴⁰ Bora Votar! Conheça a nova campanha para o eleitorado jovem. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Setembro/bora-votar-conheca-a-nova-campanha-para-o-eleitorado-jovem>. Acesso em: 30 jun. 2023.

⁴¹ **Semana do Jovem Eleitor mobiliza TSE e TREs para incentivar a juventude a tirar o primeiro título.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Marco/semana-do-jovem-eleitor-mobiliza-tse-e-tres-para-incentivar-a-juventude-a-tirar-o-primeiro-titulo>>. Acesso em: 1 jul. 2023.

o qual dispõe que “o direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: participar da vida política, na forma da lei” (art. 16, VI, do ECA). Tamanha é a importância do voto para o Estado Democrático de Direito do Brasil que a Carta Magna o confere status de cláusula pétrea, por meio de seu art. 60, §4º, II, nos seguintes termos: “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir o voto direto, secreto, universal e periódico” (BRASIL, 1988).

No que tange à privação dos direitos políticos, a Constituição Federal dispõe, em seu art. 15, que é possível a perda ou a suspensão dos direitos políticos nos casos de: I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; II - incapacidade civil absoluta; III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII; e V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Além do mais, a suspensão de direitos políticos também pode ocorrer em decorrência da incompatibilidade por quebra de decoro parlamentar (art. 55, II e §1º, da CF/1988) e exercício de direitos políticos por meio de cláusula de reciprocidade do art. 12, §1º, da CF/1988.

Somente existem duas formas de privação dos direitos políticos: perda ou suspensão. A cassação, termo técnico-jurídico do Direito Público, consiste em desfazer ou desconstituir ato perfeito anteriormente praticado, a retirar, portanto a sua eficácia. Assim, uma vez que a cassação de direitos políticos foi amplamente utilizada durante a Ditadura Militar como forma de silenciar seus opositores, o termo, na seara político-eleitoral ficou estigmatizado e, em razão desta memória histórica, é vedada a cassação pelo ordenamento jurídico pátrio (GOMES, 2023).

Em outra perspectiva, a perda significa deixar de ter, possuir ou deter algo de forma permanente e, a suspensão, por fim, é a interrupção daquilo que está em curso, ou seja, é uma circunstância temporária. No caso, somente haverá a perda dos direitos políticos nos casos de cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado, e, por conseguinte, para as demais hipóteses (incisos II a V), haverá a suspensão dos direitos políticos.

Destaca-se, pois, a condição prevista no inciso III: a condenação transitada em julgado, enquanto durarem os seus efeitos. Nesse sentido, o Código Eleitoral somente dispõe que os maiores de 18 (dezoito) anos podem ter os direitos políticos suspensos ou perdidos, nos seguintes termos:

No caso de ser algum cidadão maior de 18 (dezoito) anos privado temporária ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao juiz eleitoral ou ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu (BRASIL. Art. 71, §2º, do Código Eleitoral).

Nota-se, todavia, que não há, no ordenamento jurídico pátrio, previsão legal que restrinja o exercício dos direitos políticos do socioeducandos a partir dos 16 (dezesesseis) anos, idade em que pode exercer a faculdade de votar, e entre os 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, quando o voto é obrigatório, em decorrência do cometimento de ato infracional, o qual ensejou imposição de MSE.

Por conseguinte, em relação a eles, torna-se essencial a observância do art. 5º, II, da CF/1988: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Tal enunciado expressa um dos sentidos do princípio da legalidade, pois, se não há lei que impeça os socioeducandos de exercerem os direitos políticos, principalmente o direito ao sufrágio, é ilegal qualquer forma que obste a materialização deste direito.

Em outras palavras, a CF/1988, o ECA e o Código Eleitoral são silentes quanto ao exercício do direito ao voto de adolescentes e jovens durante o cumprimento de MSEs, principalmente em relação àquelas restritivas de liberdade. Por conseguinte, a interpretação do art. 15, III, da CF/1988, deve ser restritiva, uma vez que nenhum dispositivo constitucional permite a restrição destes direitos em decorrência de sentença impositiva de MSE. Desse modo, ainda que MSE tenha natureza sancionatória, tal como a pena, a socioeducação não se confunde com a seara criminal, e, de igual modo, a condenação criminal não corresponde à imputação da MSE. Assim, não é permitido a utilização da analogia para restringir os direitos políticos dos socioeducandos, visto que seria aplicada *in malam partem* (em prejuízo) do socioeducando e, principalmente, em face de lacuna legislativa, o que feriria o princípio da legalidade. Ademais, destaca-se que:

A regra constitucional atinente à Proteção Integral, de cunho principiológico, deve sempre ser buscada e concretizada e que qualquer omissão quanto à efetivação da capacidade eleitoral ativa do internado deve ser afastada, merecendo, sempre, uma interpretação de forma restritiva (apenas sentença penal condenatória transitada em julgado pode gerar qualquer efeito limitador da suspensão dos direitos políticos) (GUAZZELLI, 2011).

Em face disso, uma vez que inexistente lei, em sentido estrito, que preconiza a restrição dos direitos políticos de adolescentes e jovens em cumprimento de MSE, os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, ao ratificar que crianças, adolescentes e jovens são sujeitos de direito, asseguram, pois, os direitos fundamentais de adolescentes e jovens, os quais abarcam a participação na vida política (art. 16, VI, do ECA), além de estabelecerem, nos termos do art. 4º, do ECA, que

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL. ECA, 1990).

A ausência completa de regulamentação sobre o exercício do direito ao voto nas Unidades de Internação foi mitigada em 2010, em virtude da edição da Resolução nº 23.219, de 2 de março de 2010, do Tribunal Superior Eleitoral, a qual dispõe sobre a instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes. Contudo, tal resolução é compreendida como lei em sentido amplo, a ter em vista que, ainda que possua caráter normativo, com efeitos gerais e abstratos, foi criada no exercício de função atípica do Poder Judiciário.

Atinente ao exercício do direito ao voto nas UIs, a Resolução nº 23.219/2010 somente considera os adolescentes internados entre 16 e 21 anos submetidos à MSE de internação ou internação provisória (art. 1º, parágrafo único, II). Por conseguinte, o ordenamento pátrio continua silente em relação aos socioeducandos que cumprem MSE de semiliberdade e de internação, a considerar que o que assegura o exercício do direito ao voto nas UIs, atualmente, é esta resolução, cujo processo de alteração de resoluções é menos dificultoso do que o das leis. Desse modo, constata-se que, ainda que o direito ao sufrágio seja um direito fundamental, a norma que assegura a sua materialização, para os adolescentes e jovens em cumprimento de MSE restritiva de liberdade, é extremamente flexível, a ser possível a sua completa alteração por meio de procedimento simplificado.

Atualmente, para o exercício do voto, a Resolução nº 23.219/2010, do TSE, por meio do art. 7º, estabelece a atuação conjunta de diversos órgãos, nos seguintes termos:

Os Tribunais Regionais Eleitorais firmarão convênios de cooperação técnica e parcerias com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal; com as Secretarias de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos; com as Secretarias de Defesa Social, ou suas congêneres; com as Secretarias responsáveis pelo sistema prisional e pelo sistema socioeducativo; com os Conselhos Penitenciários dos Estados e do Distrito Federal; com os Departamentos Penitenciários dos Estados e do Distrito Federal; com os Conselhos Estaduais e do Distrito Federal dos Direitos das Crianças e Adolescentes; com os Tribunais de Justiça – especialmente com os Juízos responsáveis pela Correição do estabelecimento penal, pela execução penal e pela medida socioeducativa de internação –; com o Ministério Público Federal, Estadual e do Distrito Federal; com as Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União; com a Ordem dos Advogados do Brasil, bem como com outras entidades que puderem auxiliar o desenvolvimento das condições indispensáveis de segurança e cidadania para o exercício do direito de voto das pessoas a que se refere esta resolução (BRASIL, TSE, art.7º, RESOLUÇÃO Nº 23.219/2010).

Nessa perspectiva, a análise da votação nas UIs do Distrito Federal contou com os dados fornecidos pela Vara da Infância de Juventude (VIJ) e pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE – DF), visto que eles compõem a estrutura organizacional (convênio de

cooperação técnica) que auxilia no desenvolvimento indispensável de segurança e cidadania para o exercício do direito ao voto.

Assim, compete ao convênio de cooperação técnica, dentre outras coisas, “promover mutirões para obtenção de documentos de identificação dos presos provisórios e adolescentes internados” (art. 9º, VI, da Resolução nº 23.219/2010, do TSE). Por conseguinte, verifica-se que tal ato normativo prevê que, em ano eleitoral, deve haver mutirão para o alistamento eleitoral de adolescentes e jovens internados, com a finalidade de garantir a participação deles na vida política. Isto posto, será analisado se tal dispositivo corresponde à realidade na UIs do Distrito Federal.

Além disso, o art. 12, da Resolução, prevê uma limitação para a abertura de seções eleitorais de ordem quantitativa, na medida em que dispõe que as seções eleitorais somente serão instaladas nas unidades de internação que contabilizar, no mínimo, 20 (vinte) eleitores aptos a votar. Ou seja, o Governo somente disponibilizará recursos públicos (financeiros, logísticos, materiais e pessoais) se atingido o número mínimo de eleitores por unidade de internação. Contudo, a Resolução do TSE não deixa evidente como ocorrerá o exercício do direito ao voto daqueles que estão aptos a votarem, mas não se atingiu o mínimo necessário para a instalação de seção na UI onde cumprem a MSE.

Atinente ao próprio espaço físico de UIs, a Resolução nº 46/1996, do CONANDA, por meio do seu art. 1º, estabelece que cada unidade terá a capacidade máximo de 40 (quarenta socioeducandos). No Distrito Federal, em 2022, somente foram abertas cinco seções eleitorais em UIs, sendo que existem, no total, oito. Assim, não se sabe como ocorreu a votação destes socioeducandos, com a liberdade restringida, cujas UIs não receberam seções eleitorais, e não ficou evidenciado, nas pesquisas realizadas, se houve agregação de seções eleitorais ou se votaram em outras seções, na medida em que a Resolução nº 23.666/2021, do TSE, dispôs, no cronograma, prazo máximo para os TREs promoverem a agregação e o cancelamento de seções para adolescentes em unidade de internação⁴².

Em face do exposto, é central sublinhar que a cidadania não só compõe os valores básicos da sociedade, como é também direito fundamental e, impedir o exercício dela, não materializando a capacidade eleitoral ativa do socioeducando, é afastá-lo da sociedade, comprometendo o processo de ressocialização, bem como os torna “não cidadão”. Tais circunstâncias desrespeitam a própria dignidade humana ao mesmo tempo que afrontam o

⁴² Anexo II, a que se refere o art. 2º da Resolução – TSE nº 23.666/2021.

próprio Estado Democrático de Direito Brasileiro, o qual confere tamanha importância ao voto que ele foi elevado à categoria de cláusula pétrea.

Em face disso, com a finalidade de verificar se, de fato, os socioeducandos no Distrito Federal, durante o cumprimento de MSE restritiva de liberdade, conseguem exercer a cidadania, e, se conseguem, como a materialização deste direito fundamental (direito ao voto) ocorre, realizou-se pesquisa quantitativa, a qual foi complementada pela pesquisa qualitativa, cujo método será seguir abordado.

5. MÉTODO DE PESQUISA

Para estudar a influência da execução de medidas socioeducativas restritivas da liberdade no exercício do direito ao voto dos socioeducandos, foi escolhido o método qualitativo- quantitativo, na medida em que a complementariedade destes é imprescindível para compreender a realidade fática das Unidades de Internação do Distrito Federal, a partir da linguagem numérica, refletir sobre os impactos do exercício do direito ao sufrágio para os socioeducandos durante o cumprimento de MSE e para a sua ressocialização e apresentar visão mais abrangente da situação na capital do país.

Atinente à pesquisa quantitativa, a qual utiliza a linguagem matemática, destaca-se que “quanto mais complexo for o fenômeno sob investigação, maior deverá ser o esforço para se chegar a uma quantificação adequada”, pois “as conclusões matemáticas devem mostrar um certo grau de aproximação ou aderência às observações que são feitas e aos resultados obtidos para o fenômeno em questão” (MINAYO; SANCHES, 1993).

Nesse sentido, a pesquisa quantitativa foi realizada em duas frentes: Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal (VEMSEDF) e Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE – DF). Foi necessário obter dados destes órgãos, pois eles estavam diretamente envolvidos com a votação em unidades de internação e eram hábeis para informar o universo de eleitores e a quantidade total de socioeducandos a partir de 16 anos que cumpriam MSEs restritivas de liberdades durante o período da eleição de 2022 (outubro de 2022).

Assim, toda pesquisa quantitativa foi elaborada a partir dos seguintes parâmetros: a) faixa etária; b) sexo biológico do socioeducandos; c) tipo de medida restritiva: semiliberdade ou internação; d) local de votação; e) fragmentação de acordo com a obrigatoriedade do voto: adolescentes de 16 e 17 anos; e jovens entre 18 e 21 anos. Contudo, somente a quantidade de egressos não seguiu tais indicadores. A fim de obter esses dados, foram formuladas 10 (dez) perguntas para a VEMSEDF (Anexo E):

- a) número de adolescentes (do sexo de nascimento feminino e masculino) entre 16(dezesseis) e 17 (dezesete) anos que cumprem medida socioeducativa em Brasília entre os anos de 2021 e 2023;
- b) número de adolescentes em execução de medida socioeducativa fizeram o alistamento eleitoral no ano de 2022;
- c) número de adolescente (do sexo de nascimento feminino e masculino) em cumprimento de medida socioeducativa (internação, semiliberdade e liberdade assistida) entre 16 (dezesseis) e 17(dezesete) anos que votaram nos dois turnos da última eleição, em 2022;
- d) procedimento para que os adolescentes a partir de 16 anos que cumprem medida socioeducativa possam fazer o alistamento eleitoral;
- e) número de jovens entre 18 e 21 anos de idade que cumprem medida socioeducativa em Brasília entre os anos de 2021 e 2023;

- f) número de jovens entre 18 e 21 anos de idade que cumprem medida socioeducativa fizeram o alistamento eleitoral no ano de 2022;
- g) número de jovens entre 18 e 21 anos de idade (do sexo de nascimento feminino e masculino) que ainda cumprem medida socioeducativa (semiliberdade e internação) e que votaram nos dois turnos da última eleição, em 2022;
- h) quantas urnas eletrônicas foram disponibilizadas para a votação nas unidades de internação? houve alguma outra medida adotada para viabilizar o exercício do direito ao voto destes adolescentes e jovens (entre 16 e 21 anos)?
- i) quantas e quais foram as seções eleitorais abertas para permitir que esses adolescentes (do sexo de nascimento feminino e masculino) votassem?
- j) qual o procedimento para que os jovens entre 18 e 21 anos que cumprem medida socioeducativa possa fazer o alistamento eleitoral, considerando que a expedição de título de eleitora partir dos 18 anos é obrigatória?

Cumprir destacar que, para ter acesso a dados de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade, ainda que não houvesse a identificação deles, foi necessário encaminhar formulário prévio para VEMSEDF, a fim de que fosse autorizada a pesquisa pela juíza de direito titular da vara. Desse modo, a autorização para a realização do estudo está no ANEXO A – Autorização para realização de pesquisa junto à Subsecretaria do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal -, cujas respostas estão nos ANEXO B – Resposta da Diretoria do Sistema de Informação para Infância e Juventude -, e ANEXO C – Resposta da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo e Coordenação de Políticas Públicas e Atenção à Saúde de Jovens e Adolescentes.

Para a obtenção dos dados perante o TRE-DF, não foi necessário procedimento especial, de modo que o simples envio de e-mail, com fundamento na Lei de Acesso à Informação, foi o suficiente para obter o número total de eleitores entre 16 e 21 anos, nas UIs, que votaram nos dois turnos da última eleição. Além disso, o próprio TSE disponibiliza as estatísticas sobre as últimas votações bem como do eleitorado⁴³.

Nessa perspectiva, além das informações mencionadas, a utilização das estatísticas do eleitoral do ano de 2018 e 2022, no Distrito Federal, com base na faixa etária, foi necessária para verificar se adolescentes de 16 e 17 anos tinham interesse de exercer a faculdade de votar, a qual foi muito incentivada pelo governo por meio das campanhas “Bora Votar!” e Semana do Jovem Eleitor. Desse modo, esse dado foi essencial para demonstrar que os adolescentes de 16 e 17 anos almejam participar da vida política e verificar se tal circunstância se repete nas UIs do DF.

Atinente à pesquisa qualitativa, tal abordagem para o estudo em questão justificou-se em razão da imperatividade de atribuir sentidos e complementar os dados obtidos por meio da pesquisa quantitativa, descrever e explicar de que forma ocorreu a votação em UIs no DF,

⁴³ TSE. Estatísticas do eleitorado. Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-eleitorado/home?session=3623774862116>. Acesso em: 30 jun 2023.

identificar se há padrões de comportamentos, por parte do governo e da sociedade, que corroboram para o tratamento não isonômico aos socioeducandos, a mitigar as possibilidades para o exercício do direito ao sufrágio, bem como demonstrar que a participação dos socioeducandos na vida política é extrema importância para a ressocialização e garantir melhores condições durante o cumprimento das MSEs. Para isso, utilizou-se o 6º Relatório Bimestral (acumulado janeiro a dezembro de 2022) – Relatório Anual da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal (ANEXO D).

O método qualitativo de pesquisa “considera os instrumentos, os dados e a análise numa relação interior com o pesquisador, e as contradições como a própria essência dos problemas reais” (MINAYO; SANCHES, 1993). Além disso,

Uma análise qualitativa completa interpreta conteúdo dos discursos ou a fala cotidiana dentro de um quadro de referência, onde a ação e a ação objetivada nas instituições permitem ultrapassar a mensagem manifesta e atingir os significados latentes (MINAYO; SANCHES, 1993).

A ter em vista que o objeto da monografia é pouco explorado na literatura, a pesquisa qualitativa foi central para identificar as próprias contradições no ordenamento jurídico pátrio bem como acentuar a fragilidade do ato normativo que disciplina a votação nas unidades de internação. Assim, a investigação a que se propôs este trabalho foi além de descrever os dados, a ultrapassar a aparência imediata da situação concreta, com o fito de atingir a essência dos fenômenos (GOLDENBERG, 2004). Dessarte, a escolha pelo método de pesquisa quantitativo-qualitativo resultou do anseio de investigar de modo mais profundo a realidade do exercício do direito ao voto nas UIs de Distrito Federal, na eleição de 2022.

6. ANÁLISE DOS RESULTADOS

O reconhecimento de crianças, adolescentes e jovens como sujeitos de direitos, por meio da promulgação da CF/1988, ratificou aquilo que diversas normas internacionais sobre crianças e adolescentes já abordavam: a titularidade de direitos fundamentais. Nesse sentido, este grupo social é capaz de influenciar os cenários social, político e cultural, por meio do exercício do direito à participação na vida comunitária e na vida política, na forma da lei, em conformidade com o art. 16, VI, do ECA

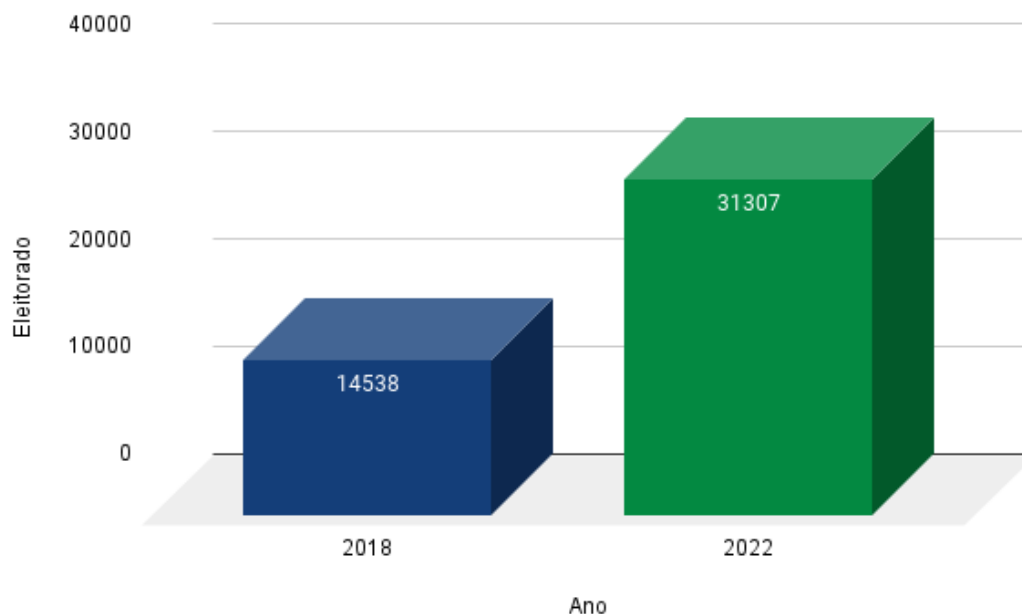
Isto posto, atinente ao exercício da capacidade eleitoral ativa, direito de votar, a CF/1988 estabelece que os adolescentes, a partir dos 16 anos, possuem a faculdade de participar da vida política, desde que façam o alistamento eleitoral. Diante de tal circunstância, o TSE, nos anos de 2021 e 2022, promoveu campanhas para incentivar o alistamento eleitoral de adolescentes, veiculadas pelas redes sociais mais utilizadas por essa população – Twitter, Instagram, Facebook e Spotify -, cujo objetivo era estimular o interesse desta faixa etária em participar da vida política, com o seguinte alerta: “portanto, não permita que outras pessoas decidam por você. Por isso, vote porque você pode, vote porque você quer, vote porque você se importa. Não deixe de emitir sua opinião” (TSE, 2022).

Essas campanhas, associadas às mensagens incentivadoras de vários artistas nacionais⁴⁴, foram extremamente exitosas, visto que houve aumento de 115,35% (cento e quinze inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) no número de eleitores na faixa etária de 16 e 17 anos que votaram na eleição de 2022 no Distrito Federal, em comparação com o ano de 2018.

Ou seja, em 2018, o eleitorado era composto por 14.538 (quatorze mil, quinhentos e trinta e oito) adolescentes entre 16 e 17 anos, e, em 2022, esse número subiu para 31.307 (trinta e um mil, trezentos e sete), como se verifica no Gráfico 1.

⁴⁴ **Artistas fazem campanha para incentivar jovens a votar em outubro.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/03/25/artistas-fazem-campanha-para-incentivar-jovens-a-votar-em-outubro.ghtml>>. Acesso em: 1 jul. 2023.

Gráfico 1- Comparação da quantidade de adolescentes eleitores nas eleições de 2018 e 2022 no



DF

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados do TSE (2023)

Desse modo, é notório que, entre as eleições de 2018 e 2022, houve maior conscientização política dos adolescentes sobre a participação política e a importância de votarem, o que ensejou este crescimento de alistamento eleitoral de adolescentes, no geral. Nessa perspectiva, a considerar que os socioeducandos de 16 a 21 anos, em cumprimento de MSE restrita de liberdade, não conseguem ir a cartórios eleitorais, foi necessário questionar o procedimento do alistamento eleitorais em UIs no DF.

Atinente a este procedimento, foi informado que “aos adolescentes a partir de 16 anos, o título eleitoral quando o/a socioeducando/a não possui, é expedido por meio virtual pela própria unidade com o apoio do Núcleo de Documentação ou equipe técnica” (ANEXO B). De igual maneira ocorre com os jovens, entre 18 e 21 anos, em cumprimento de MSEs restritivas de liberdade e, para os que cumprem medida de meio aberto são realizadas orientações e/ou oficinas informativas acerca da obrigatoriedade do alistamento eleitoral, e, quando há necessidade, o jovem tem o apoio da unidade para expedir o documento.

Além do mais, indicaram que houve sete ações educativas na UIs, com objeto de promover a conscientização acerca da importância do processo democrático, dos procedimentos eleitorais quanto ao manuseio das urnas e da segurança do processo eleitoral. Assim, durante estas ações, em conjunto com o TRE-DF, foram abordadas questões teóricas e práticas, a permitir, inclusive, o teste prático de votação com simulação nas urnas. Contudo, não foi

conhecido se tais atividades foram desenvolvidas em todas as UIs do DF, a considerar que foram abertas apenas cinco seções eleitorais nas seguintes unidades, sendo que, ao todo, existem oito UIs no DF:

Unidade de Internação de São Sebastião (UISS)- Vinculado ao 18º Cartório;
Unidade de Internação de Brazlândia (UIBRA) - Vinculado ao 16º Cartório;
Unidade de Internação de Planaltina (UIP) - Vinculado ao 6º Cartório;
Unidade de Internação do Recanto das Emas (UNIRE) - Vinculado ao 21º Cartório; e
Unidade de Internação de Santa Maria (UISM) - Vinculado ao 4º Cartório.

Isto posto, não foram abertas seções eleitorais nas seguintes UIS:

Unidade de Internação Provisória de São Sebastião (UIPSS);
Unidade de Internação de Saída Sistemática (UNISS); e
Unidade de Internação Feminina do Gama (UIFG).

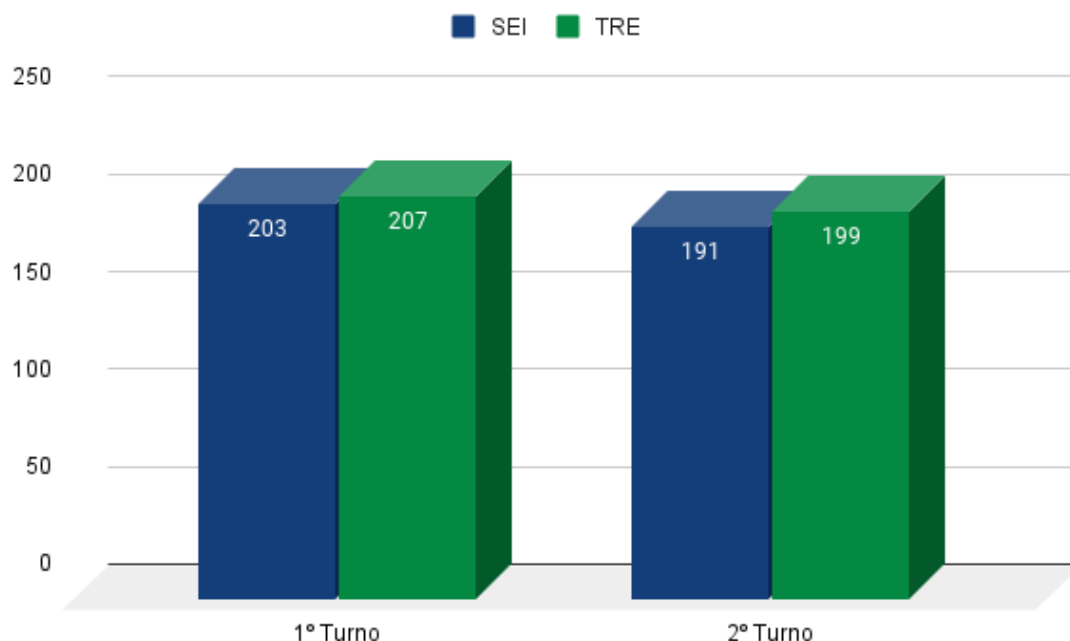
Tal situação, relacionada à UIFG, decorre da quantidade mínima exigida para abertura de seção eleitoral, pelo menos 20 (vinte) eleitoras, e, uma vez que a quantidade não foi atingida, as quatro adolescentes participaram da eleição na seção aberta na UISM. Além disso, adolescentes e jovens vinculados à Unidade de Internação de Saída Sistemática, participaram do pleito eleitoral na seção aberta na UIRE. Em relação aos adolescentes em semiliberdade, não se sabe se foi permitido/autorizado que alguns socioeducandos votassem foram das seções abertas nas UIs, mas comunicaram que:

Para os jovens transferidos de unidade antes do processo eleitoral realizou-se o seu deslocamento por meio do serviço de transporte e escolta. Ademais, para os adolescentes e jovens em saída sistemática nos dias do pleito, também foi disponibilizado o serviço de transporte (Anexo B).

Diante disso, a ter em vista que os adolescentes em cumprimento de MSEs de semiliberdade também têm a liberdade restrita, de modo mais moderado do que na internação, e que passam parte do dia nas UIs, eles foram abarcados para contagem total de socioeducandos e socioeducandos eleitores. Contudo, os dados obtidos do TRE-DF não fizeram a distinção no que tange ao tipo de MSE restritiva de liberdade cumprida, motivo pelo qual algumas análises consideram as MSEs restritivas de liberdade como um todo.

Em consonância com os dados obtidos pelo TRE-DF, foram contabilizados, no 1º turno, 207 (duzentos e sete) votos, e no 2º turno, 199 (cento e noventa e nove). Em contrapartida, a Coordenação de Políticas e Atenção à Saúde de Jovens e Adolescentes (COORPSAU) contabilizou 203 (duzentos e três) votos e 191 (cento e noventa e um) votos, no 1º turno e no 2º turno, respectivamente (Gráfico 2), nas eleições de 2022 no Distrito Federal.

Gráfico 2- Contabilização de votos nas UIs do DF



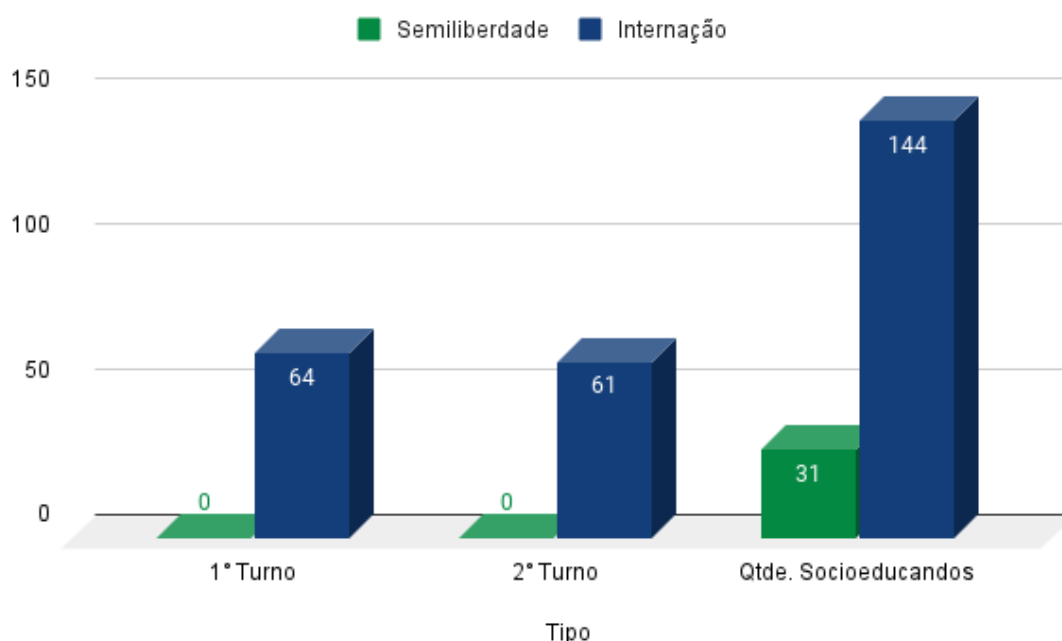
Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados da SUBSIS e do TRE (2023)

A priori, é perceptível que, ainda que os dois órgãos, TRE-DF e a VIJ, façam parte do convênio de cooperação técnica, nos termos do art. 7º, da Resolução nº 23.219/2010, do TSE, não há comunicação entre eles em relação aos dados das eleições nas UIs. Por conseguinte, a dificuldade ou ausência de análise conjunta dos dados por parte do TRE-DF e da VIJ demonstra que há falhas a serem superadas para viabilizar o exercício da cidadania no interior das UIs do DF, o que vai de encontro com o próprio objetivo do acordo de cooperação técnica: auxiliar no desenvolvimento das condições indispensáveis de segurança e cidadania para o exercício do direito de voto.

Ora, se não há controle, fiscalização e análise dos resultados, não são identificados e corrigidos aspectos que podem melhorar o exercício do sufrágio, a logística da votação e o procedimento para alistamento eleitoral, por exemplo, a prejudicar, portanto, a cidadania e até mesmo a percepção dos socioeducandos sobre a participação na vida política, ainda que desempenhadas as atividades de conscientização. Desse modo, sublinha-se que, sem a correta percepção da realidade e contabilização dos resultados, as ações educativas praticadas em 2022 podem não atingir as finalidades a que se destinam: conscientização e incentivo à participação dos socioeducandos na vida política do país e da região onde residem e a ressocialização quando egressos.

Tais preocupações refletem a realidade apurada nas UIs do DF, nas eleições de 2022, visto que, dentre a quantidade total de adolescentes em execução de MSEs de semiliberdade e internação – 175 (cento e setenta e cinco) socioeducandos -, somente 36,57% (trinta e seis inteiros e cinquenta e sete décimos por cento) deles exerceram a faculdade de votar no 1º turno, e 34,86% (trinta e quatro inteiros e oitenta e seis décimos por cento), no 2º turno, cujas quantidades de votos estão expressas no Gráfico 3.

Gráfico 3- Quantidade de votos de adolescentes nas UIs do DF em 2022



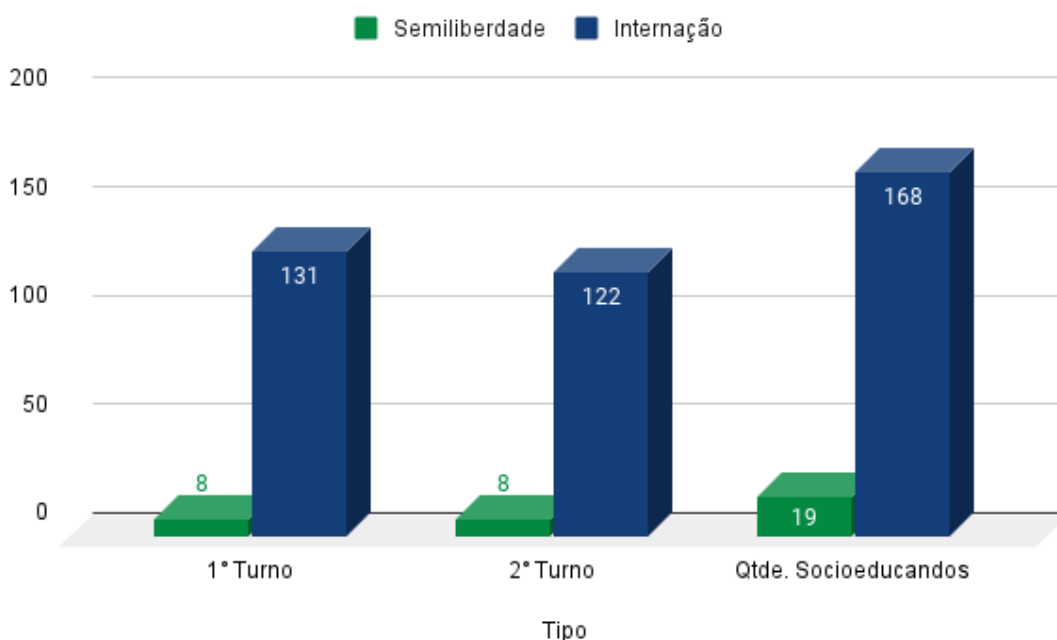
Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo (2023)

Outra constatação intrigante é o fato de que os adolescentes que estavam em semiliberdade prefeririam não exercer o direito de votar. Desse modo, tal circunstância pode decorrer do fato de priorizarem as convivências familiar e comunitária, da falta de interesse na participação política e/ou de não conhecerem as propostas políticas dos candidatos.

De qualquer modo, nota-se, por conseguinte, que as ações de conscientização nas UIs do DF, em relação aos adolescentes em cumprimento de MSE, não produziram resultados tão êxitos em comparação com aqueles obtidos em relação aos demais adolescentes (Gráfico 1), a considerar a baixa expressividade de adolescentes que participaram das votações em 2022 nas UIs do DF.

Em contrapartida, a realidade do exercício do direito-dever do voto dos jovens socioeducandos, nas UIs do DF, é diferente, mas não é o ideal. Cumpre lembrar que, nos termos do art. 14, §º, I, da CF/1988, para os maiores de 18 (dezoito) anos, o voto, além de ser um direito, é um dever, pois é obrigatório. Nesse sentido, como se verifica no Gráfico 4, dos 187 (cento e oitenta e sete) jovens em execução de MSE, em outubro de 2022, 131 (trinta e um) votaram no 1º turno e 122 (cento e vinte e dois), no 2º turno. Tal cenário demonstra que 74,33 % (setenta e quatro inteiros e trinta e três décimos por centos) dos jovens votaram no 1º turno e 69,52% (sessenta e nove inteiros e cinquenta e dois décimos por centos), no 2º turno.

Gráfico 4- Quantidade de votos de jovens (18 a 21 anos) nas UIs do DF



Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo (2023)

Em face do exposto, há, pelo menos, duas interpretações possíveis: houve um alto índice de socioeducandos que não votaram nas eleições de 2022 e não houve alistamento eleitoral de todos os socioeducandos entre 18 e 21 anos, dentro do prazo estabelecido no Lei nº 9.504/1997⁴⁵.

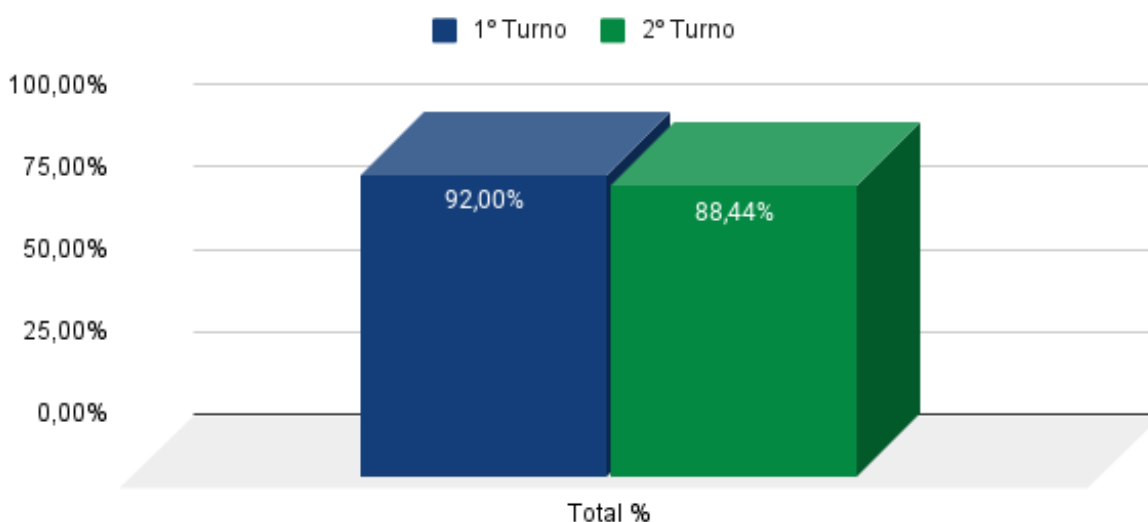
Atinente à quantidade de socioeducandos, jovens e adolescentes, que estavam aptos a votar, ou seja, que possuíam título de eleitor à época da eleição, observou-se que 92% (noventa

⁴⁵ Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição (BRASIL, Lei nº 9.504/1997).

e dois por cento) votaram no 1º turno e 88,44% (oitenta e oito inteiros e quarenta e quatro décimos por cento), no 2º turno das eleições de 2022, no Distrito Federal, o que demonstra que a grande maioria dos socioeducandos eleitores votaram, a ser pequeno o percentual de ausências.

Em outras palavras, dos 225 (duzentos e vinte e cinco) socioeducandos eleitores, 203 (duzentos e três) votaram no 1º turno e 191 (cento e noventa e um), no 2º turno. Este cenário evidencia que a abertura de seções eleitorais nas UIs foi eficiente para viabilizar o exercício do direito ao voto àqueles que possuíam capacidade eleitoral ativa e que estavam com a liberdade restringida, de modo que logística criada para disponibilizar 1 (uma) urna por seção eleitoral, nas UIs do DF, conseguiu desenvolver, em certa medida, condições necessárias para o exercício do direito ao voto e à participação na vida política.

Gráfico 5 - Proporção da quantidade de socioeducandos eleitores que votaram em 2022, no DF.



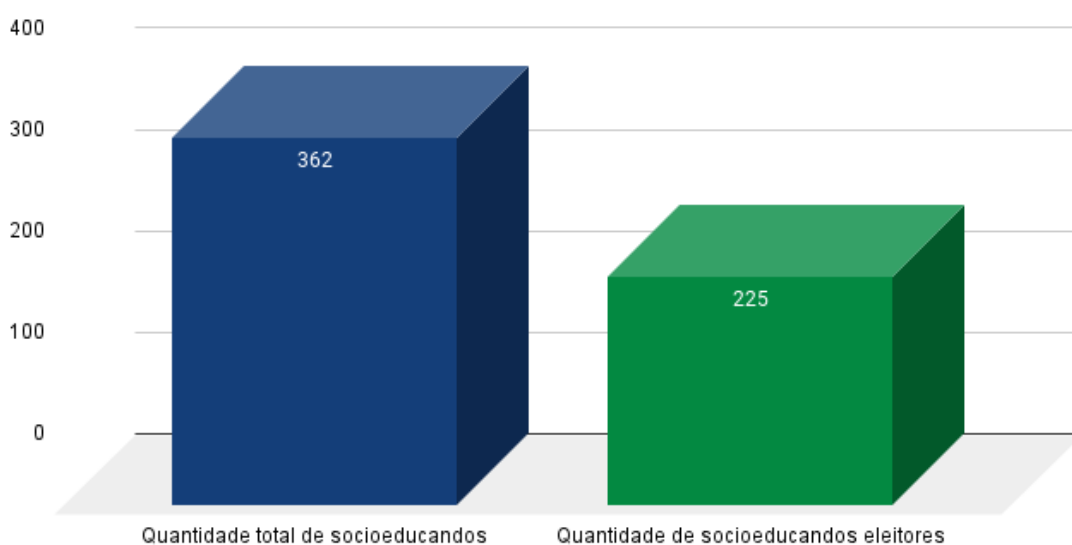
Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados do TRE-DF (2023)

Contudo, em relação ao alistamento eleitoral nas UIs do DF, cujo processo é facilitado por ser por meio virtual, ele não contemplou todos os adolescentes e jovens para a expedição do título de eleitor, a ter em vista que, dos 362 (trezentos e sessenta e dois) socioeducandos em cumprimento de MSE de semiliberdade ou internação, somente 225 (duzentos e vinte e cinco) eram eleitores (Gráfico 6). Depreende-se, portanto, que somente 62,15% (sessenta e dois inteiros e quinze décimos por centos) dos socioeducandos das UIs do DF possuíam capacidade

eleitora ativa e, por conseguinte, puderam exercer o direito de participarem da vida política nas eleições de 2022 no Distrito Federal.

Portanto, mesmo com condições de viabilizar o alistamento eleitoral de adolescentes, quando o voto é facultativo, e jovens, momento que é obrigatório o voto, nas Unidades de Internação do DF, 137 (cento e trinta e sete) socioeducandos não estavam aptos a votar, e por conseguinte, não participaram da escolha dos representantes políticos.

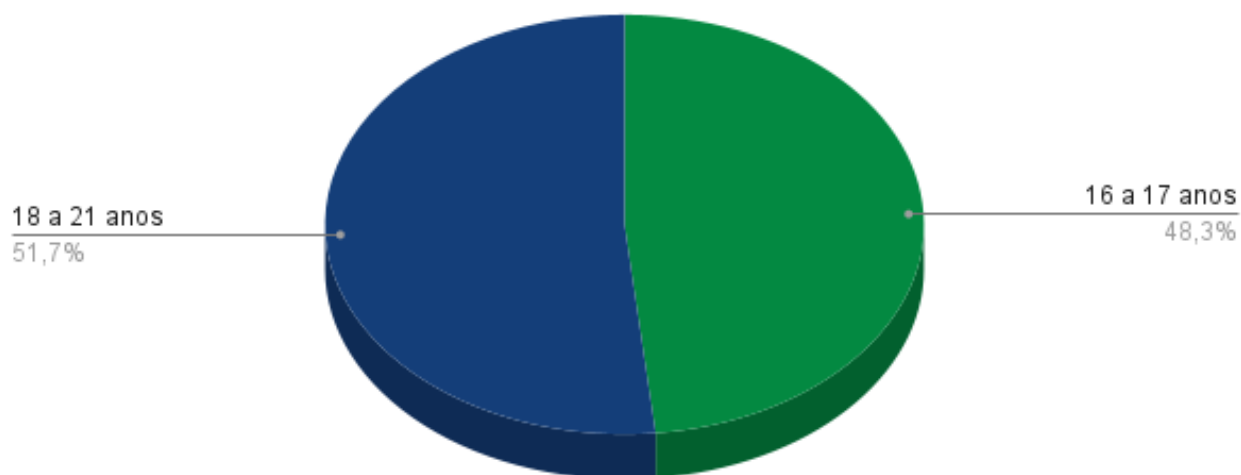
Gráfico 6 – Comparação entre quantidade de socioeducandos e quantidade de eleitores



Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados da DISIPIJ e do TRE-DF (2023)

Nesse cenário, rememora-se que, em outubro de 2022, 175 (setenta e cinco) socioeducandos com 16 e 17 anos cumpriam MSE de internação ou semiliberdade nas UIs do DF, enquanto 187 (cento e oitenta e sete) possuíam entre 18 e 21 anos. Tal contexto atesta que não há diferença expressiva em relação à faixa etária, de modo que os jovens representam 51,70% (cinquenta e um inteiros e setenta décimos por centos) da população total de socioeducandos.

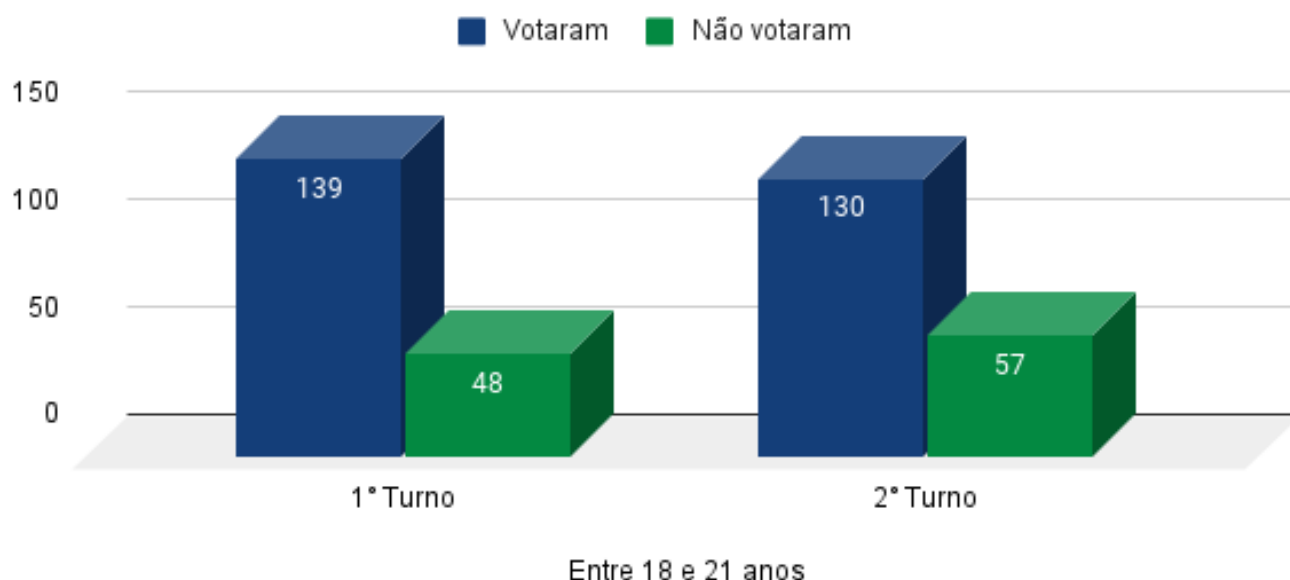
Gráfico 7 - Proporção de internos, por faixa etárias, nas UIs do DF



Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados da Diretoria do Sistema de Informação para Infância e Juventude (2023)

Contudo essa pequena diferença não se reflete nos dados referentes ao alistamento eleitoral e à abstenção. Atinente à faixa etária de 18 a 21 anos, no 1º turno, 48 (quarenta e oito) jovens não votaram e, no 2º, turno, 57 (cinquenta e sete), sendo que, conforme dados do TRE-DF, foram contabilizadas 18 (dezoito) abstenções no 1º turno, e 20 (vinte), no 2º turno, nas eleições do ano de 2022, no Distrito Federal.

Gráfico 8 - Quantidade de jovens que não votaram nas UIs do DF em 2022

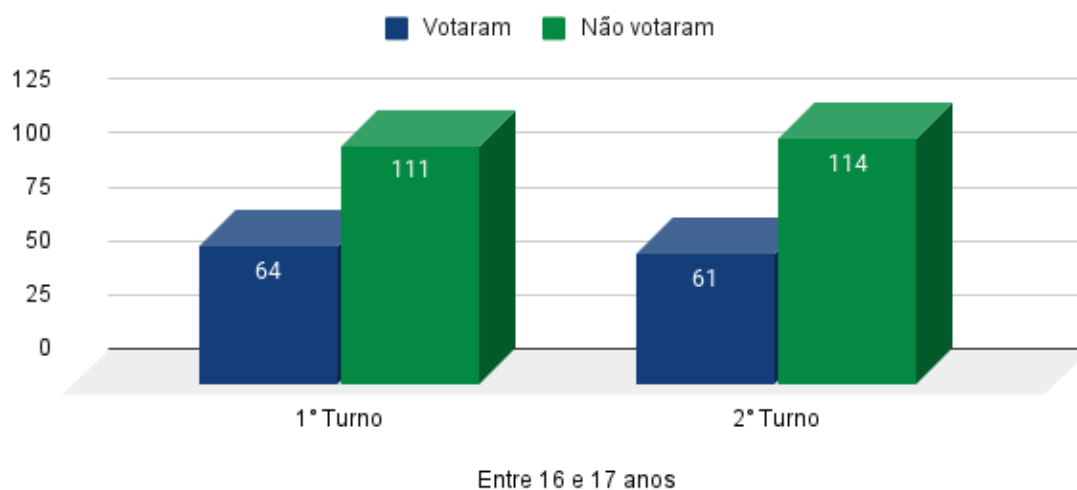


Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo (2023)

Tal circunstância, conforme mencionado alhures, decorre da obrigatoriedade do voto para essa faixa etária. Todavia, mesmo que a CF/1988 disponha que o voto é obrigatório a partir dos 18 anos, não houve o alistamento eleitoral de todos socioeducandos jovens nas UIs do DF, o que atesta a existência de falha no processo de alistamento eleitoral nas UIs, ainda que disponham de recursos para tanto, os quais são facilitados, inclusive, pelo fato de ser por meio eletrônico.

No que tange ao alistamento eleitoral de adolescentes entre 16 e 17 anos, momento em que o voto é facultativo, o número de socioeducandos não-eleitores é ainda maior, na medida em que, no 1º turno, 111 (cento e onze) adolescentes não votaram e, no 2º turno, 114 (cento e quatorze). Tais dados demonstram que, para essa faixa etária, as campanhas desenvolvidas pelo TRE-DF em conjunto com outros órgãos nas UIs não lograram o êxito esperado e, pior, os resultados foram na contramão da tendência fora das unidades de internação: maior interesse de participar da vida política local e aumento expressivo no alistamento eleitoral.

Gráfico 9 - Quantidade de adolescentes que não votaram nas eleições de 2022



Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo (2023)

Ademais, este excessivo número de adolescentes socioeducandos não-eleitores ratifica o que se inferiu em relação aos adolescentes em cumprimento de MSE de semiliberdade: a preponderância do desinteresse de participar da vida política. À vista disso, não é conhecido o modo como as sete ações de conscientização ocorreu dentro das Unidades de Internação e as razões para que os resultados obtidos foram dissonantes em comparação com as outras campanhas desenvolvidas pelo TSE – Bora Votar! e Semana do Jovem Eleitor.

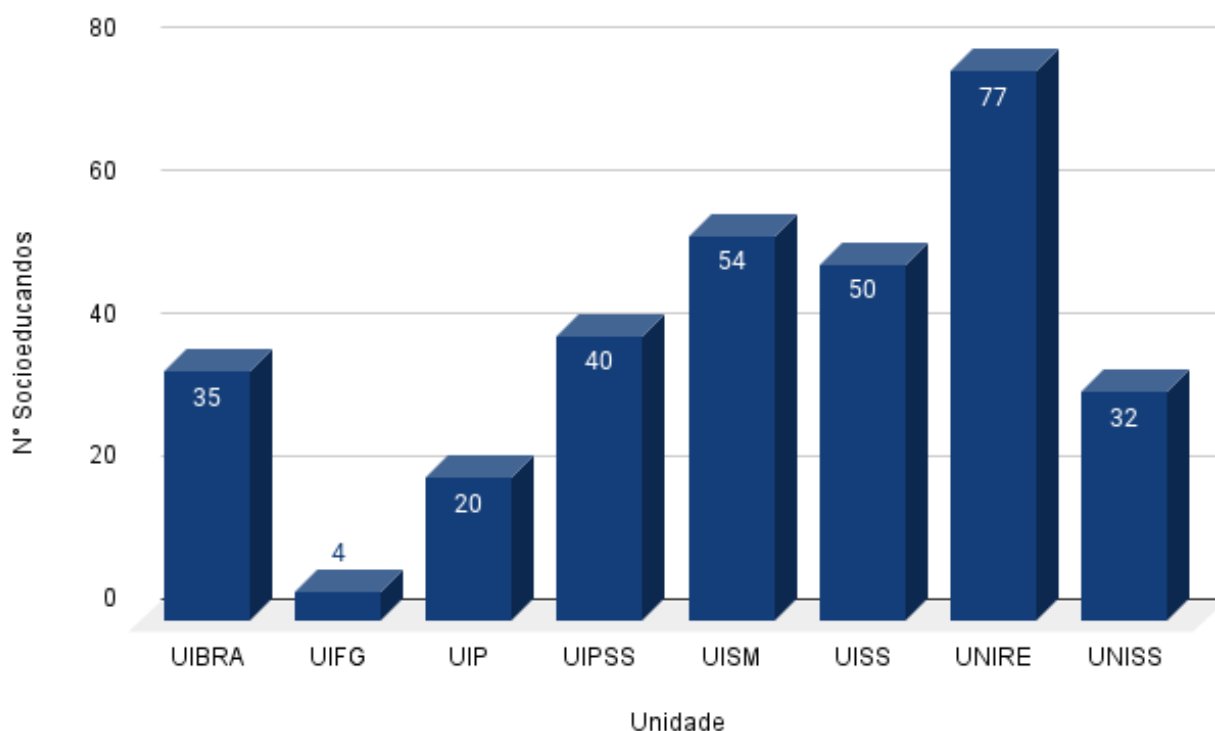
Diante disso, pode ser que as práticas governamentais direcionadas aos adolescentes e jovens em cumprimento de MSEs restritivas de liberdade não foram isonômicas em relação àqueles que estão fora das UIs, o que “permite verificar a atuação do sistema de justiça na trama social, na reprodução de desigualdades, na reificação dos sujeitos envolvidos, na renovação de preconceitos e identificação do senso comum” (SPOSATO, 2013, p. 45). Isto posto, a falta de diálogo entre os órgãos apontada anteriormente (Gráfico 2), principalmente relacionada à contabilização de dados e resultados, enseja não só a anulação dos socioeducandos enquanto sujeitos de direitos, mas também a reprodução de tratamento não isonômico e de preconceitos, a evidenciar a interseccionalidade vivenciada pelos jovens e adolescentes nas UIs do DF.

Embora a Resolução nº 23.219/2010, do TSE, seja um marco normativo importante para o exercício do direito ao voto nas UIs, ela também, em certa medida e de forma sutil, estabelece empecilho quantitativo para abertura de seções eleitorais, ao exigir o número mínimo de 20 (vinte) eleitores aptos a votar, o que representa metade da capacidade máxima das UIs, a qual

está prevista no art. 1º, da Resolução nº 49/1996 do CONANDA⁴⁶. Nota-se que, para a mobilização do governo para empreender recursos com fito de viabilizar votação nas UIs, a Resolução do TSE exige que as UIs estejam com metade da capacidade preenchida, sendo que o ECA estabelece que a internação é medida excepcional, não podendo ser aplicada quando houver outra MSE adequada, e será revisada a cada seis meses.

A realidade do Distrito Federal, em outubro de 2022, demonstrou que os socioeducandos sofrem com a superlotação das Unidades de Internação, o que afronta diretamente a Resolução do CONANDA, a qual dispõe que as UIs somente poderão comportar 40 (quarenta) socioeducandos, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, além de evidenciar que o Distrito Federal não está a cumprir a incumbência de zelar pelas integridades físicas e mentais dos adolescentes e jovens durante o cumprimento da medida imposta, como torna impositivo o art. 125, do ECA.

Gráfico 10 - Distribuição de socioeducandos por Unidades de Internação no DF



Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados da Diretoria do Sistema e Informação para Infância e Juventude (2023)

⁴⁶ Art. 1º. Nas unidades de internação será atendido um número de adolescentes não superior a quarenta (BRASIL, CONANDA, 1996).

Nesse sentido, a superlotação, por si só, evidencia a falta de planejamento e políticas públicas destinados a este grupo social, o qual é invisibilizado e marcado por vários tipos de estigmas, como o fato de serem “menores”, estarem a cumprir MSEs, muitas vezes chamados de “aprendizes de marginais” e “menores infratores”, e os demais recortes de gênero, cor, classe, necessários para análise interseccional. Desse modo, em razão da superlotação, não há respeito à dignidade dos socioeducandos nem preservação da integridade psíquica e física deles.

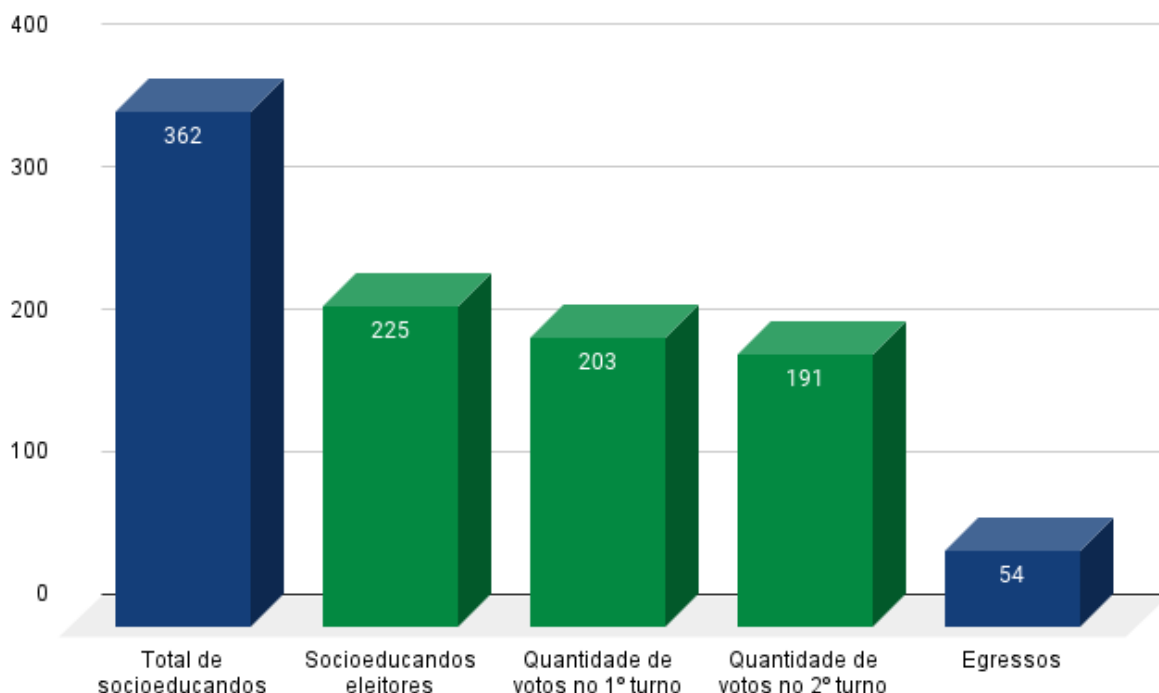
Conforme Relatório Anual da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar⁴⁷ (CDDHCEDP) da Câmara Legislativa do Distrito Federal, durante todo o ano de 2022, foram notificadas 32 (trinta e duas) demandas do sistema socioeducativa, dentre as quais se destacam as notícias de assédio, agressões e abusos contra socioeducandos e falta de informação.

Percebe-se que, quando o socioeducando não é visto como sujeito de direitos, passam a receber tratamento como se fosse simples objeto de sanção penal em decorrência da prática de ato infracional (GUAZZELLI, 2011, p. 125). E por ser visto como mero objeto, são submetidos a situações de abusos, sendo que governo deveria zelar por suas integridades e garantir o respeito aos direitos fundamentais. Não é demais sublinhar que estes dados não representam de forma fidedigna a realidade nas UIs do DF, em razão da subnotificação. Por conseguinte, ainda que a CDDHCEDP tenha conhecimento dessas demandas do sistema socioeducativos, a maior parte delas somente serão conhecidas por meio de outros métodos de pesquisa, como pesquisa de campo e entrevistas, por exemplo.

Por fim, após o período eleitoral, entre novembro e dezembro de 2022, 54 (cinquenta e quatro) adolescentes e jovens encerram o cumprimento de MSEs restritiva de liberdade, a tornaram-se egressos do sistema socioeducativo.

⁴⁷ Relatório Anual da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar de 2022. Disponível em: https://www.cl.df.gov.br/documents/3978810/25774754/Relat%C3%B3rio+Bimestral+-+6%C2%BA+Bimestre_2022+-+Anual.pdf/6da5346b-4543-34f3-6b60-97236f39a5ff?version=1.0&t=1673997017333. Acesso: 30 jun. 2023.

Gráfico 11 - Quantidade de socioeducandos egressos e síntese dos dados



Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados da Diretoria do Sistema e Informação para Infância e Juventude (2023)

Este dado é importante, na medida em que evidencia a importância de existirem políticas públicas voltadas para a ressocialização destes adolescentes e jovens, com vista a romper com o contexto de vulnerabilidade em que se encontravam e, por conseguinte, impedir a reincidência. Desse modo, uma vez reconhecidos como cidadãos e assegurado o direito de participarem da vida política, eles possuem a capacidade de influenciar os resultados das urnas e, portanto, eventuais modificações no direito vigente e as políticas públicas, a ter em vistas as propostas dos candidatos, a fazerem parte do povo ativo, conforme leciona Müller (1998)

Em contrapartida, ainda que todos os socioeducandos não participaram das eleições de 2022, quer por desinteresse quer por falta de alistamento de todos os jovens quando o voto é obrigatório, eles serão impactados diretamente pelos atos e políticas públicas promovidos pelos representantes eleitos, enquanto o povo destinatário, seja dentro das UIs seja quando estiverem ressocializados e puderem conviver, sem restrições, com a família e com a sociedade.

Dessarte, o que se percebeu foi que, no sistema socioeducativo, o alistamento eleitoral e a conscientização política de adolescentes não refletiram a mudança de comportamento dos adolescentes, em geral, a qual ensejou aumento exponencial de adolescentes que votaram nas

eleições de 2022. Ademais, mesmo a disporem de procedimento próprio e facilitado para o alistamento eleitoral, não houve o alistamento integral de todos os jovens em cumprimento de MSEs restritivas de liberdade, o que demonstram que ainda há falhas a serem corrigidas para que sejam proporcionadas as condições indispensáveis para o exercício da cidadania, em especial, do direito ao voto nas Unidades de Internação do Distrito Federal.

CONCLUSÃO

O processo de afirmação de crianças, adolescentes e jovens como sujeitos de direitos, apesar de logo, possibilitou a participação deste grupo social na vida política, nos âmbitos nacional e local, uma vez que foram reconhecidos como titulares de direitos fundamentais, os quais abarcam os direitos políticos, como expressa o Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio do seu art. 16, VI. Nesse viés, a Constituição Federal de 1988, atinente à participação política dos adolescentes e jovens, dispõe que aqueles, a partir do 16 (dezesesseis) anos poderão, caso queiram, obter a capacidade eleitoral ativa, por meio do alistamento eleitoral, enquanto para estes, o voto é um direito-dever, a considerar que é obrigatório a partir dos 18 (dezoito) anos.

O capítulo IV do título II da CF/1988, além de dispor sobre o sufrágio, também elenca as hipóteses de restrição – perda ou suspensão – dos direitos políticos, cujo destaque, em razão do objeto do estudo, é o inciso III, o qual estabelece que ocorrerá a suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

Embora o dispositivo constitucional seja clarividente, ao utilizar o vocábulo “criminal”, foi imprescindível assinalar que as esferas infracional e criminal não se confundem, ainda que compartilhem princípios, garantias e alguns conceitos, como a tipicidade penal, pois

O Direito da Criança e do Adolescente foi buscar no chamado garantismo penal concepção indicativa do conjunto das garantias materiais e processuais que limitam a intervenção do Estado na esfera de liberdade do indivíduo e que projetam uma intervenção estatal estritamente regrada, inspiração para o estabelecimento de seus pilares que, juntados a outros, especiais, determinam a criação de algo novo. Isto não o transforma em Direito Penal, vez que suas bases são diversas, seus postulados distintos, sua esfera de incidência outra (DE PAULA, 2006, p. 36).

Nessa perspectiva, destacou-se que a inimputabilidade expressa no art. 228, da CF/1988, impede que as condutas de adolescentes e crianças contrárias ao ordenamento jurídico sejam consideradas crimes. Todavia, isso não os isenta de responderem pelas suas ações antijurídicas, os quais foram nomeadas de ato infracional, cuja configuração decorre da tipicidade estabelecida pela seara criminal. Desse modo, somente poderá ser considerado ato infracional se a mesma ação, na esfera penal, foi considerada crime.

Percebe-se, portanto, que ato infracional não é crime. Logo, a resposta estatal para os atos infracionais praticados por adolescentes é a imposição de MSEs, seja de meio aberto seja restritiva de liberdade, e não penas. Assim, a sentença de determina a imposição de MSE a adolescentes não possui natureza criminal, e, por conseguinte, não é possível a restrição dos

direitos políticos dos socioeducandos, em razão do cometimento de ato infracional, uma vez que não há previsão constitucional para tanto. Além disso, “a segregação da liberdade, por si só, não é suficiente para restringir significativo direito (voto) que, inclusive, é fundamento da Democracia, enquanto identificador do cidadão” (GUAZZELLI, 2011, p. 125).

Até 2010, houve manifesto silêncio normativo sobre o exercício do direito ao voto dos socioeducandos nas UIs, que foi rompido pela edição da Resolução nº 23.219/2010, do TSE, a qual dispõe sobre as instalações de seções eleitorais especiais nas unidades de internação de adolescentes. Contudo, atentou-se para a fragilidade deste ato normativo, em comparação com as leis, visto que o procedimento para alteração de resoluções é mais simples do que o das leis.

Atinente às condições para o exercício da cidadania nas UIs, essa resolução dispõe que os TREs devem firmar parcerias com outros órgãos para garantir o exercício do direito ao voto. Por conseguinte, constata-se que tal dispositivo confirmou que não há óbices legais para o voto de adolescentes e jovens durante a execução de MSE. Contudo, foi necessário investigar se, de fato, os socioeducandos votaram nas Eleições de 2022, o procedimento para a expedição de título de eleitor e se existiram ações para conscientizar e incentivar o alistamento eleitoral, tal como ocorreu com os adolescentes em liberdade, por meio das campanhas Bora Votar! e Semana do Jovem Eleitor.

Os dados fornecidos pelo TRE-DF e pela VEMSEDF confirmaram que foram abertas seções eleitorais em 5 (cinco) UIs e, para cada uma, foi disponibilizada 1 (uma) urna eletrônica. Contudo, percebeu-se que não houve comunicação entre estes órgãos em relação aos dados e resultados da votação nas UIs, visto que cada qual obteve resultado diferente em relação a quantidade de votos em cada turno (Gráfico 2). Por conseguinte, a dificuldade ou ausência de análise conjunta dos dados por parte do TRE-DF e da VIJ demonstra que há falhas a serem superadas no processo para viabilizar o exercício da cidadania no interior das UIs do DF, principalmente em relação ao alistamento eleitoral.

Nas UIs do DF, o alistamento eleitoral de adolescentes e jovens com restrição de liberdade é realizado na própria unidade, por meio virtual, com apoio do Núcleo de Documentação ou equipe técnica, e, aos adolescentes e jovens em cumprimento de medidas de meio aberto são oferecidas orientações e oficinas informativas e, caso seja necessário, apoio da unidade para expedição do título de eleitor. Tale cenário ratifica que não há restrição dos direitos políticos dos socioeducandos durante o cumprimento da MSE.

Com a finalidade de conscientizar os socioeducandos sobre a importância da participação político e o exercício do direito ao voto, foram realizadas 7 (sete) ações de

conscientização para os socioeducandos. Contudo, os resultados não foram satisfatórios, visto que somente 36,57% (trinta e seis inteiros e cinquenta e sete décimos por centos) dos socioeducandos adolescentes em cumprimento de MSE de internação participaram das eleições de 2022. O resultado é ainda mais catastrófico em relação aos adolescentes que cumpriam MSE de semiliberdade, visto que, nenhum deles votou. Tais dados demonstram que, para essa faixa etária, as campanhas desenvolvidas pelo TRE-DF em conjunto com outros órgãos nas UIs não lograram o êxito esperado e, pior, é inquestionável o fato de que resultados foram na contramão da tendência fora das unidades de internação: maior interesse de participar da vida política local e aumento expressivo no alistamento eleitoral.

Atinente aos socioeducandos jovens, entre 18 e 21 anos, a considerar que o voto é um direito-dever, o percentual de comparecimento às urnas foi bem maior, de modo que somente 25,66% (vinte e cinco inteiros e sessenta e seis décimos por cento) não participaram do processo eleito. Ou seja, mais de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do total de socioeducandos jovens deixaram de votar, seja por desinteresse seja por não possuírem título de eleitor, em outubro de 2022, mesmo sendo obrigatório o voto para esta faixa etária. Em face disso, “a não concretização da capacidade eleitoral ativa do adolescente internado viola a ressocialização e a dignidade humana; torna o indivíduo um não cidadão” (GUAZZELLI, 2011, p. 117).

Na medida em que os socioeducandos não participam da escolha dos representantes políticos, eles somente serão o povo destinatários das normas vigentes e possíveis modificações, dos atos decisórios e de políticas públicas voltadas para o sistema socioeducativo, se houver. A realidade da UIs do DF demonstrou que os adolescentes e jovens tem a dignidade diretamente atacada quando precisam lidar com a lotação e as superlotações, as quais não garantem a salvaguarda das integridades física e psíquicas deles, incumbência do Estado, nos termos do 125 do ECA.

Tal cenário propicia a ocorrência de abusos e violações de direitos humanos, de modo que, em 2022, foram abertas 32 (trinta e dois) demandas perante a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal relacionadas ao sistema socioeducativo, seja para exposição de casos de abuso, assédio e agressões, seja para requerer equipamentos.

Ademais, a ter em vista que a MSE não é um fim em si mesmo, uma vez alcançados os objetivos a que se propõe, deve ser encerrado o seu cumprimento, e o adolescente deve, portanto, ser ressocializado. Diante disso, a materialização do direito à participação popular,

durante o cumprimento da MSE também pode corroborar para o processo de ressocialização dos adolescentes e jovens.

Dessarte, constatou-se, em resumo, que a restrição da liberdade de adolescentes e jovens em razão do cumprimento de MSE, por si só, não impediu o exercício do direito ao voto nas Unidades de Internação do Distrito Federal, no processo eleitoral de 2022, na medida em que há, nas UIs, procedimento virtual para o alistamento eleitoral. Contudo, questiona-se o desenvolvimento das condições indispensáveis para o exercício do direito ao voto dos socioeducandos, visto que, embora ocorreram sete ações de conscientização sobre o alistamento eleitoral e a importância do voto, os resultados obtidos foram na contramão daqueles obtidos em relação aos demais adolescentes, que demonstram maior interesse no alistamento eleitoral e, por conseguinte, para a materialização do direito à participação política.

Nesse sentido, é possível que este desfecho decorra da ausência de comunicação entre os órgãos participantes do convênio de cooperação técnica e parcerias, a ter em vista que o TRE-DF e a VEMSEDF não conseguiram sequer atingir consenso quanto ao número de votos nas UIs, a evidenciar, pois, que não há análise de resultados e estudo para a superação de falhas no processo eleitoral no sistema socioeducativo.

Além do mais, essa conduta pode ensejar a atuação do sistema de justiça na trama social, na reprodução de desigualdades, na reificação dos sujeitos envolvidos e na renovação de preconceitos, perpetrado pelo próprio estado. Assim, uma vez considerados como “objetos” do sistema socioeducativo, a não os reconhecerem como cidadãos, seria possível mitigar a materialização de direitos fundamentais, direito à integridade física e psíquica, no caso das superlotações, e direito ao voto, quando não é feito o alistamento eleitoral de todos os jovens, momento em que inicia a obrigatoriedade da expedição de título de eleitor, e não há o mesmo empenho para conscientizar e incentivar os adolescentes sobre os benefícios de participar da vida política e os impactos das escolhas dos representantes políticos para suas vidas, seja no interior das UIs seja quando ressocializados.

Por fim, ainda que não exista previsão legal para impedir o exercício do direito de adolescentes e jovens socioeducandos na participação da vida política, notou-se que o cumprimento de medida socioeducativa restritiva de liberdade impactou, em certa medida, a materialização do direito ao voto nas Unidades de Internação no Distrito Federal nas Eleições de 2022.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**; tradução Dora Flaksman. 3ª ed. Rio de Janeiro. LTC, 2022. *E-book*. ISBN 9788521637905. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521637905/>. Acesso em: 07 abr. 2023.

Artistas fazem campanha para incentivar jovens a votar em outubro. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/03/25/artistas-fazem-campanha-para-incentivar-jovens-a-votar-em-outubro.ghtml>>. Acesso em: 1 jul. 2023.

BARTIJOTTO, Juliana; TFOUNI, Leda Verdiani; SCORSOLINI-COMIN Fabio. **O ato infracional no discurso do Estatuto da Criança e do Adolescente brasileiros**. Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud 14, nº 2 (dezembro de 2016): 913–24. <https://doi.org/10.11600/1692715x.14202130515>.

BITENCOURT, Cezar R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. Editora Saraiva. São Paulo, 2017. *E-book*. ISBN 9788547220389. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547220389/>. Acesso em: 20 mai. 2023.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: Parte geral - arts. 1º a 120 (vol. 1)**. Editora Saraiva. São Paulo, 2022. *E-book*. ISBN 9786555597172. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597172/>. Acesso em: 20 mai. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. 10ª reimpressão. Elsevier. Rio de Janeiro, 2004.

BORGES, Keilla Ellen. **A medida socioeducativa de internação: tensão entre o cárcere educativo e punitivo**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC – SP). Mestrado em Direito Humanos. São Paulo, 2014.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Normas e princípios das nações unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal**. Secretaria Nacional de Justiça. Brasília, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Enunciado de Súmula nº 18/STF. Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2096>. Acesso em: 30 jun 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Semana do Jovem Eleitor mobiliza TSE e TREs para incentivar a juventude a tirar o primeiro título**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Marco/semana-do-jovem-eleitor-mobiliza-tse-e-tres-para-incentivar-a-juventude-a-tirar-o-primeiro-titulo>>. Acesso em: 1 jul. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros**. Brasília:

CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos Da Criança e do Adolescente. **Resoluções, junho de 1993 a setembro de 2004**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília, 2004. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucoes-1-a-99.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução de 29 de outubro de 1996. Publicada no DOU Seção 1 de 08/01/97. Regulamenta a execução da medida socioeducativa de internação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 31 maio. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 03 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm. Acesso em: 03 jul. 2023.

BRASIL. Lei ° 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 03 jul. 2023.

BRASIL. **Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal**. Secretaria Nacional de Justiça. Brasília, 2009.

BRASIL. **Regras de Pequim**: regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2016.

BRASIL. **Regras de Tóquio**: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade. Brasília. CNJ, 2016.

BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo SINASE**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE/Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília - DF: CONANDA, 2006. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/conanda/sinase_integra.pdf. Acesso em: 11 jun 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 2.028.493/TO. Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CF 30 anos: Como ocorreu a aprovação da Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391400>>. Acesso em: 13 maio. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Enunciado da Súmula nº 265. *É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa.* Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&sumula=265>. Acesso em 03 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Enunciado da Súmula nº 342. *No procedimento para aplicação de medida sócio-educativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente.* Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&sumula=342>. Acesso em 03 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Enunciado da Súmula nº 492. *O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.* Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=492&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em 03 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Enunciado da Súmula nº 605. *A superveniência da maioria penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.* Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=605&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em 03 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Provimento nº 3 - CGE, de 20 de junho de 2022.** Regulamenta as hipóteses de Transferência Temporária de Eleitoras e de Eleitores (TTE) de ofício para as Eleições 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prv-cge/2022/provimento-no-3-cge-de-20-de-junho-de-2022>>. Acesso em: 3 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.219, de 2 de março de 2010.** Dispõe sobre a instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes e dá outras providências. Disponível em: <file:///C:/Users/danie/Zotero/storage/KDMHVJBY/resolucao-no-23-219-de-2-de-marco-de-2010.html>. Acesso em: 03 jul. 2023.

BRITO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim G.; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; et al. **Série IDP - Comentários à Constituição do Brasil.** Editora Saraiva. São Paulo, 2018. *E-book*. ISBN 9788553602377. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602377/>. Acesso em: 18 abr. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e a Teoria da Constituição.** Livraria Almedina. 3ª ed. Coimbra, 1999.

CARVALHO NETTO, Menelick de. **A contribuição do Direito Administrativo enfocado da ótica do administrado para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das leis no Brasil**: um pequeno exercício de Teoria da Constituição. Fórum Administrativo. Belo Horizonte, v. 1, n.1, p. 11 – 20, 2001.

CARVALHO NETTO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. **Os direitos fundamentais e a (in) certeza do Direito**. A produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CARVALHO, Márcio Pinho de. **Execução de medidas socioeducativas**. 2ª ed. Processo. Rio de Janeiro, 2020.

Caso Henry Borel: O que se sabe sobre a morte do garoto de 4 anos. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/caso-henry-borel-o-que-se-sabe-sobre-a-morte-do-garoto-de-4-anos/>>. Acesso em: 27 abr. 2023.

CORRAL, Alaéz Benito. **Minoría de edad y derechos fundamentales**. Madrid: Tecnos, 2004.

COSTA, Ana Paula Motta. **Os direitos dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e sistema constitucional brasileiro**. In: CRAIDY, C. M.; SZUCHMAN, K. (Orgs.) **Socioeducação: fundamentos e práticas**. 2. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2017. p. 17-32.

DE PAULA, Paulo Afonso Garrido. **Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização**.

Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 21 jun. 2023. --- **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 21 jun. 2023.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeira. Martins Fontes. São Paulo, 2002.

FEITOSA, Juliana Biazze. **A preparação do desligamento e a inclusão social do adolescente em cumprimento da internação socioeducativa**: um relato de experiência. In: PAES, Paulo Cesar Duarte (org.). **socioeducação e intersetorialidade**: formação continuada de socioeducadores. Ed. UFMS. Campo Grande, 2015.

FERREIRA, Eduardo Dias de Souza. **Liberdade Assistida no Estatuto da Criança e do Adolescente**: aspectos da luta pela implementação de direitos fundamentais. São Paulo: EDUC, 2010.

FRASSETO, Flávio Américo. **Pela necessidade de uma doutrina do processo de execução de medida sócio-educativa**. In: Congresso Nacional da Associação Brasileira de Magistrados e Promotores da Infância e Juventude, 2002, Belém/PA. **Pela necessidade de uma doutrina do Processo de Execução**, 2002.

GARCIA MÉNDEZ, Emilio. **Infância, lei e democracia: uma questão de justiça**. Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina – Esmec. Santa Catarina: Associação dos Magistrados Catarinense, 1998, p. 23.

GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar: como fazer pesquisa qualitativa em Ciências Sociais**. 8ª ed. Record. Rio de Janeiro, 2004.

GOMES, José J. Direito Eleitoral. Atlas. Barueri – SP. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775330/>. Acesso em: 23 jun. 2023.

GUIMARÃES, Ulysses. **Discurso proferido na sessão de 5 de outubro de 1988, publicado no DANC de 5 de outubro de 1988, p. 14380-14382**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/constituente-1987-1988/pdf/Ulysses>>. Acesso em: 13 maio. 2023.

ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.) **Justiça Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. ILANUD. São Paulo, 2006.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e direitos humanos: a internação de adolescentes em conflito com a lei**. In: NARRATIVAS DO CÁRCERE, 2., 2015. Brasília. **Anais do Narrativas do Cárcere: Políticas de Resistência no Socioeducativa e no Sistema Penitenciário**. Brasília: Universidade de Brasília/Faculdade de Direito da UnB, 2018. p. 81 – 94. ISBN 978-85-64593-66-4.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 9. ed. Malheiros. São Paulo, 2006.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; e JOSÉ, Fernanda São. **A Evolução Histórica Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente: Da Insignificância Jurídica E Social Ao Reconhecimento De Direitos E Garantias Fundamentais**. *Revista Brasileira de Políticas Públicas* 7, nº 2 (2017). <https://doi.org/10.5102/rbpp.v7i2.4796>.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução Saulo Krieger. Martins Fontes. São Paulo, 2016.

MACHADO, Martha de Toledo. **Sistema Especial de Proteção da Liberdade do Adolescente na Constituição Brasileira de 1988 e no Estado da Criança e do Adolescente**. ILANUD. São Paulo, 2006.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Série IDP - Curso De Direito Constitucional**. Editora Saraiva. São Paulo, 2021. *E-book*. ISBN 9786555593952. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593952/>. Acesso em: 17 abr. 2023.

MINAYO, M. C. S. & SANCHES, O. Quantitativo-Qualitativo: Oposição ou Complementaridade? *Cad. Saúde Públ.*, Rio de Janeiro, 9 (3): 239-262, jul/set, 1993.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39ª ed. Atlas. Barueri – SP, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 01 mai. 2023.

MULLER, Friedrich. **Quem é o povo?** Uma questão fundamental da democracia. Tradução Peter Naumann. Max Limonad. São Paulo, 1998.

NICODEMOS, Alessandra. **Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua: aspectos históricos e conceituais na defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil.** *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais* 12, nº 24 (11 de dezembro de 2020): 170–97. <https://doi.org/10.14295/rbhcs.v12i24.11892>.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal.** Rio de Janeiro. Forense. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559642830. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642830/>. Acesso em: 30 mai. 2023.

OLIVEIRA, Adriana Cristina Nobre de. **Faces e disfarces da medida socioeducativa de internação de Fortaleza/CE.** 2018. Dissertação (mestrado acadêmico) – Centro de Estudos Sociais Aplicados, Mestrado Acadêmico em Serviço Social. Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2018. Disponível em: <https://siduece.uece.br/siduece/trabalhoAcademicoPublico.jsf?id=83191>. Acesso: 26 fev. 2023.

OLIVEIRA, Edmundo. **Política Criminal e alternativas à prisão.** Forense. Rio de Janeiro, 1996.

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. **Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro.** *Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença* 10, nº 2 (2013). <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/173>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças,** 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 10 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade.** Assembleia Geral das Nações Unidas, 1990.

PAES, Paulo Cesar Duarte (org.). **socioeducação e intersectorialidade: formação continuada de socioeducadores.** Ed. UFMS. Campo Grande, 2015.

POVO. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7 Grays, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/povo/>>. Acesso em: 24 jun. 2023).

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. **A Contribuição do Discurso Criminológico Latino-Americano para a Compreensão do Controle Punitivo Moderno: Controle Penal Na América Latina.** *Veredas do Direito* 3, nº 6, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.18623/rvd.v3i6.78>. Acesso em: 08 jun 2023.

RAMIDOFF, Mário L. **Sinase – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.** 2ª edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2016. E-book. ISBN 9788547218386. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547218386/>. Acesso em: 17 jun. 2023.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito Socioeducativo: responsabilização diferenciada de adolescente.** Independently Published. Curitiba, 2019.

Redução da maioria penal volta a ser debatida na CCJ. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/24/reducao-da-maioridade-penal-volta-a-ser-debatida-na-ccj>>. Acesso em: 16 mar. 2023.

ROSSATO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo E.; CUNHA, Rogério S. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo.** Editora Saraiva. São Paulo, 2020. E-book. ISBN 9786555590814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590814/>. Acesso em: 11 jun. 2023.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social:** princípios de Direito Político. Tradução de Antônio P. Machado. Ed. Especial. Nova Fronteira. Rio de Janeiro, 2011.

ROXIN, Claus. **Derecho penal** – Parte general (Fundamentos. La estructura de la teoría del delito). Trad. Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo, Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1999.

SILVA, Édio Ranieri da. **A invenção das medidas socioeducativas,** 2014. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/87585>. Acesso em: 20 mai. 2023.

SPOSATO, Karyna B. **Direito penal de adolescentes:** elementos para uma teoria garantista. Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502206373. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502206373/>. Acesso em: 16 mai. 2023.

STOLZ, Sheila. **De Menores Incapazes e Imputáveis a Sujeitos de Direitos:** os Direitos Humanos das Crianças e Adolescentes desde as Históricas normativas Internacionais. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais* 12, nº 24 (11 de dezembro de 2020): 313–42. <https://doi.org/10.14295/rbhcs.v12i24.11912>.

TEIXEIRA, Joana D’Arc. **Dos sujeitos e lugares da punição:** da passagem do/a jovem perigoso/a para o/a jovem em perigo. Um estudo das dimensões do dispositivo da gestão dos riscos e de controle social da juventude. 2015. 252 f. Doutorado em Ciências Sociais. Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, - Unesp, Marília, 2015. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/138542/000863529.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 06 jun 2023.

VICENTIN, Maria Cristina. **A questão da responsabilidade penal juvenil:** notas para uma perspectiva ético-política. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.). *Justiça Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização.* ILANDU. São Paulo, 2006.

VIDAL, Alex da Silva. **Adolescentes em medida socioeducativa:** um estudo sobre estigma. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Programa de Pós-Graduação em Educação. Porto Alegre, 2014.

ZYMLER, Benjamin. **Política e Direito:** uma visão autopoietica. Juruá Editora. Curitiba, 2002.

ANEXO A – Autorização para realização de pesquisa junto à Subsecretaria do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal

15/03/2023, 22:48

SEI/TJDFT - 2827052 - Decisão



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

VEMSEDF
VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DISTRITO FEDERAL

Processo SEI 0004957/2023

AUTORIZAÇÃO

Autorizo DANIELA DE OLIVEIRA PEREIRA CANDEIA, graduanda do curso de Direito da Universidade de Brasília - UnB, a obter respostas aos quesitos formulados, junto à Subsecretaria do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal - SUBSIS/SEJUS, a fim de subsidiar a elaboração de sua monografia, sob orientação do Prof. GUILHERME GOMES VIEIRA.

Conforme apresentado em seu pedido, a pesquisa tem como objetivo geral analisar eventuais impactos no exercício dos direitos políticos dos adolescentes de 16 e 17 anos e dos jovens de 18 a 21 anos que cumprem medidas socioeducativas de semiliberdade e de internação no Distrito Federal. Como objetivo específico, a pesquisadora pretende investigar se os adolescentes, durante a execução da medida socioeducativa, conseguem fazer o alistamento eleitoral e votar, visto que, nestas idades, o alistamento eleitoral e o voto são facultativos. O estudo também possui a finalidade de verificar como ocorre o alistamento eleitoral e o exercício do direito ao voto, que são obrigatórios, para os jovens de 18 a 21 anos. Por fim, a pesquisa objetiva verificar quais são os recursos estatais (financeiro, de pessoal, logístico etc) disponibilizados para esta finalidade.

A pesquisadora destaca que a metodologia empírica usada será majoritariamente quantitativa, e solicita resposta aos quesitos abaixo formulados:

a) *Número de adolescentes (do sexo de nascimento feminino e masculino) entre 16 (dezesseis) e 17 (dezesete) anos que cumprem medida socioeducativa em Brasília entre os anos de 2021 e 2023;*

b) *Número de adolescentes em execução de medida socioeducativa fizeram o alistamento eleitoral no ano de 2022;*

c) *Número de adolescente (do sexo de nascimento feminino e masculino) em cumprimento de medida socioeducativa (internação, semiliberdade e liberdade assistida) entre 16 (dezesseis) e 17 (dezesete) anos que votaram nos dois turnos da última eleição, em 2022;*

d) *Procedimento para que os adolescentes a partir de 16 anos que cumprem medida socioeducativa possam fazer o alistamento eleitoral;*

e) *Número de jovens entre 18 e 21 anos de idade que cumprem medida socioeducativa em Brasília entre os anos de 2021 e 2023;*

file:///C:/Users/danie/Downloads/Decisao_2827052.html

1/3

f) *Número de jovens entre 18 e 21 anos de idade que cumprem medida socioeducativa fizeram o alistamento eleitoral no ano de 2022;*

g) *Número de jovens entre 18 e 21 nos de idade (do sexo de nascimento feminino e masculino) que ainda cumprem medida socioeducativa (semiliberdade e internação) e que votaram nos dois turnos da última eleição, em 2022;*

h) *Quantas urnas eletrônicas foram disponibilizadas para a votação nas unidades de internação? Houve alguma outra medida adotada para viabilizar o exercício do direito ao voto destes adolescentes e jovens (entre 16 e 21 anos)?*

i) *Quantas e quais foram as seções eleitorais abertas para permitir que esses adolescentes (do sexo de nascimento feminino e masculino) votassem?*

j) *Qual o procedimento para que os jovens entre 18 e 21 anos que cumprem medida socioeducativa possa fazer o alistamento eleitoral, considerando que a expedição de título de eleitor a partir dos 18 anos é obrigatória?*

Os prazos para obtenção das informações juntos à Subsecretaria do Sistema Socioeducativo deverão ser verificados previamente com a própria SUBSIS/SEJUS, e a pesquisadora se compromete a respeitar, no que couber, as orientações elaboradas pela Seção de Comunicação Institucional da Vara da Infância e da Juventude (anexas), bem como as determinações exaradas pela própria SUBSIS/SEJUS.

Ressalvo, ainda, que deverá sempre ser observado o disposto no art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sobre a vedação à divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

A presente autorização tem validade de 1 ano, a contar da presente data.

LAVINIA TUPY VIEIRA FONSECA

Juíza de Direito

Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal

VEMSEDF, assinado eletronicamente na data abaixo consignada.



Documento assinado eletronicamente por **Lavinia Tupy Vieira Fonseca, Juiz(a) de Direito**, em 02/03/2023, às 18:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 2827052 e o código CRC **D99A3ED2**.

15/03/2023, 22:48

SEI/TJDFT - 2827052 - Decisão



0004957/2023

2827052v4

file:///C:/Users/danie/Downloads/Decisao_2827052.html

3/3

ANEXO B – Resposta da Diretoria do Sistema de Informação para Infância e Juventude

21/08/2023, 15:38

SEI/GDF - 115704781 - Despacho



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL
Unidade Reguladora de Vagas
Diretoria do Sistema de Informação para Infância e Juventude

Despacho - SEJUS/SUBSIS/UNIREV/DISIPIJ

Brasília-DF, 21 de junho de 2023.

Ao NUGEDS

Para formalizar a resposta desta Diretoria de Informações para Infância e Juventude, seguem os dados referentes à solicitação contida no Memorando Nº 15/2023 - SEJUS/SUBSIS/EDS/NUGEDS (109557925).

ADOLESCENTES COM 16 ANOS - JANEIRO / 2021		
INTERNAÇÃO	MASCULINO	FEMININO
UIBRA	0	0
UIFG	0	4
UIP	16	0
UIPSS	45	0
UISM	25	0
UISS	33	0
UNIRE	0	0
UNISS	2	0
TOTAL	121	4

ADOLESCENTES COM 16 ANOS - JANEIRO / 2022		
INTERNAÇÃO	MASCULINO	FEMININO
UIBRA	0	0
UIFG	0	2
UIP	14	0
UIPSS	9	0
UISM	9	0
UISS	14	0

https://sei.df.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=130142290&infra_sist... 1/22

UNIRE	0	0
UNISS	6	0
TOTAL	52	2

ADOLESCENTES COM 17 ANOS - JANEIRO / 2022		
INTERNAÇÃO	MASCULINO	FEMININO
UIBRA	0	0
UIFG	0	1
UIP	25	0
UIPSS	11	0
UISM	29	0
UISS	37	0
UNIRE	0	0
UNISS	19	0
TOTAL	121	1

ADOLESCENTES COM 16 ANOS - OUTUBRO / 2022		
INTERNAÇÃO	MASCULINO	FEMININO
UIBRA	8	0
UIFG	0	3
UIP	3	0
UIPSS	12	0
UISM	0	0
UISS	16	0
UNIRE	0	0
UNISS	4	0
TOTAL	43	3

ADOLESCENTES COM 17 ANOS - OUTUBRO / 2022		
INTERNAÇÃO	MASCULINO	FEMININO
UIBRA	24	0
UIFG	0	1
UIP	17	0
UIPSS	20	0
UISM	0	0
UISS	30	0
UNIRE	0	0
UNISS	6	0
TOTAL	97	1

ADOLESCENTES COM 18 ANOS - OUTUBRO / 2022		
INTERNAÇÃO	MASCULINO	FEMININO
UIBRA	3	0
UIFG	0	0
UIP	0	0
UIPSS	8	0
UISM	24	0
UISS	4	0
UNIRE	49	0
UNISS	12	0
TOTAL	100	0

ADOLESCENTES COM 19 ANOS - OUTUBRO / 2022		
INTERNAÇÃO	MASCULINO	FEMININO
UIBRA	0	0
UIFG	0	0

UIP	0	0
UIPSS	0	0
UISM	25	0
UISS	0	0
UNIRE	24	0
UNISS	9	0
TOTAL	58	0

ADOLESCENTES COM 20 ANOS - OUTUBRO / 2022		
INTERNAÇÃO	MASCULINO	FEMININO
UIBRA	0	0
UIFG	0	0
UIP	0	0
UIPSS	0	0
UISM	5	0
UISS	0	0
UNIRE	4	0
UNISS	1	0
TOTAL	10	0

ADOLESCENTES COM 21 ANOS - OUTUBRO / 2022		
INTERNAÇÃO	MASCULINO	FEMININO
UIBRA	0	0
UIFG	0	0
UIP	0	0
UIPSS	0	0
UISM	0	0
UISS	0	0

UNIRE	0	0
UNISS	0	0
TOTAL	0	0

ADOLESCENTES COM 17 ANOS - DEZEMBRO / 2022		
INTERNAÇÃO	MASCULINO	FEMININO
UIBRA	27	0
UIFG	0	3
UIP	13	0
UIPSS	13	0
UISM	0	0
UISS	22	0
UNIRE	0	0
UNISS	5	0
TOTAL	80	3

ADOLESCENTES COM 18 ANOS - JANEIRO / 2021		
INTERNAÇÃO	MASCULINO	FEMININO
UIBRA	36	0
UIFG	0	5
UIP	1	0
UIPSS	78	0
UISM	2	0
UISS	1	0
UNIRE	92	0
UNISS	22	0
TOTAL	232	5

ADOLESCENTES COM 19 ANOS - JANEIRO / 2021		
INTERNAÇÃO	MASCULINO	FEMININO
UIBRA	13	0
UIFG	0	1
UIP	0	0
UIPSS	6	0
UISM	0	0
UISS	0	0
UNIRE	62	0
UNISS	17	0
TOTAL	98	1

ADOLESCENTES COM 20 ANOS - JANEIRO / 2021		
INTERNAÇÃO	MASCULINO	FEMININO
UIBRA	6	0
UIFG	0	0
UIP	0	0
UIPSS	3	0
UISM	0	0
UISS	0	0
UNIRE	17	0
UNISS	5	0
TOTAL	31	0

ADOLESCENTES COM 21 ANOS - JANEIRO / 2021		
INTERNAÇÃO	MASCULINO	FEMININO
UIBRA	0	0
UIFG	0	0

UIP	0	0
UIPSS	1	0
UISM	0	0
UISS	0	0
UNIRE	0	0
UNISS	0	0
TOTAL	1	0

ADOLESCENTES COM 18 ANOS - DEZEMBRO / 2021		
INTERNAÇÃO	MASCULINO	FEMININO
UIBRA	43	0
UIFG	0	4
UIP	1	0
UIPSS	11	0
UISM	0	0
UISS	0	0
UNIRE	65	0
UNISS	4	0
TOTAL	124	4

ADOLESCENTES COM 19 ANOS - DEZEMBRO / 2021		
INTERNAÇÃO	MASCULINO	FEMININO
UIBRA	28	0
UIFG	0	0
UIP	0	0
UIPSS	3	0
UISM	0	0
UISS	0	0

UNIRE	20	0
UNISS	10	0
TOTAL	61	0

ADOLESCENTES COM 20 ANOS - DEZEMBRO / 2021		
INTERNAÇÃO	MASCULINO	FEMININO
UIBRA	2	0
UIFG	0	1
UIP	0	0
UIPSS	0	0
UISM	0	0
UISS	0	0
UNIRE	3	0
UNISS	3	0
TOTAL	8	1

ADOLESCENTES COM 21 ANOS - DEZEMBRO / 2021		
INTERNAÇÃO	MASCULINO	FEMININO
UIBRA	0	0
UIFG	0	0
UIP	0	0
UIPSS	0	0
UISM	0	0
UISS	0	0
UNIRE	0	0
UNISS	0	0
TOTAL	0	0

ADOLESCENTES COM 18 ANOS - JANEIRO / 2022		
INTERNAÇÃO	MASCULINO	FEMININO
UIBRA	37	0
UIFG	0	4
UIP	0	0
UIPSS	3	0
UISM	1	0
UISS	0	0
UNIRE	58	0
UNISS	11	0
TOTAL	110	4

ADOLESCENTES COM 19 ANOS - JANEIRO / 2022		
INTERNAÇÃO	MASCULINO	FEMININO
UIBRA	31	0
UIFG	0	0
UIP	0	0
UIPSS	2	0
UISM	0	0
UISS	0	0
UNIRE	23	0
UNISS	6	0
TOTAL	62	0

ADOLESCENTES COM 20 ANOS - JANEIRO / 2022		
INTERNAÇÃO	MASCULINO	FEMININO
UIBRA	4	0
UIFG	0	1

UIP	0	0
UIPSS	0	0
UISM	0	0
UISS	0	0
UNIRE	5	0
UNISS	3	0
TOTAL	12	1

ADOLESCENTES COM 21 ANOS - JANEIRO / 2022		
INTERNAÇÃO	MASCULINO	FEMININO
UIBRA	0	0
UIFG	0	0
UIP	0	0
UIPSS	0	0
UISM	0	0
UISS	0	0
UNIRE	0	0
UNISS	0	0
TOTAL	0	0

ADOLESCENTES COM 18 ANOS - DEZEMBRO / 2022		
INTERNAÇÃO	MASCULINO	FEMININO
UIBRA	1	0
UIFG	0	0
UIP	0	0
UIPSS	2	0
UISM	23	0
UISS	4	0

UNIRE	47	0
UNISS	7	0
TOTAL	84	0

ADOLESCENTES COM 19 ANOS - DEZEMBRO / 2022		
INTERNAÇÃO	MASCULINO	FEMININO
UIBRA	0	0
UIFG	0	0
UIP	0	0
UIPSS	0	0
UISM	25	0
UISS	0	0
UNIRE	21	0
UNISS	2	0
TOTAL	48	0

ADOLESCENTES COM 20 ANOS - DEZEMBRO / 2022		
INTERNAÇÃO	MASCULINO	FEMININO
UIBRA	0	0
UIFG	0	0
UIP	0	0
UIPSS	0	0
UISM	5	0
UISS	0	0
UNIRE	7	0
UNISS	0	0
TOTAL	12	0

ADOLESCENTES COM 21 ANOS - DEZEMBRO / 2022		
INTERNAÇÃO	MASCULINO	FEMININO
UIBRA	0	0
UIFG	0	0
UIP	0	0
UIPSS	0	0
UISM	0	0
UISS	0	0
UNIRE	0	0
UNISS	0	0
TOTAL	0	0

ADOLESCENTES COM 16 ANOS - JANEIRO / 2021		
SEMILIBERDADE	MASCULINO	FEMININO
GAMA	10	0
GUARÁ	0	3
RECANTO DAS EMAS	5	0
SANTA MARIA	11	0
TAGUATINGA I	0	0
TAGUATINGA II	5	0
TOTAL	31	3

ADOLESCENTES COM 16 ANOS - JANEIRO / 2022		
SEMILIBERDADE	MASCULINO	FEMININO
GAMA	6	0
GUARÁ	0	0
RECANTO DAS EMAS	4	0
SANTA MARIA	2	0

TAGUATINGA I	0	0
TAGUATINGA II	0	0
TOTAL	12	0

ADOLESCENTES COM 17 ANOS - JANEIRO / 2022		
SEMILIBERDADE	MASCULINO	FEMININO
GAMA	6	0
GUARÁ	0	2
RECANTO DAS EMAS	6	0
SANTA MARIA	7	0
TAGUATINGA I	0	0
TAGUATINGA II	0	0
TOTAL	19	2

ADOLESCENTES COM 16 ANOS - OUTUBRO / 2022		
SEMILIBERDADE	MASCULINO	FEMININO
GAMA	3	0
GUARÁ	0	0
RECANTO DAS EMAS	4	0
SANTA MARIA	2	0
TAGUATINGA I	0	0
TAGUATINGA II	3	0
TOTAL	12	0

ADOLESCENTES COM 17 ANOS - OUTUBRO / 2022		
SEMILIBERDADE	MASCULINO	FEMININO
GAMA	7	0
GUARÁ	0	1

RECANTO DAS EMAS	6	0
SANTA MARIA	5	0
TAGUATINGA I	0	0
TAGUATINGA II	0	0
TOTAL	18	1

ADOLESCENTES COM 18 ANOS - OUTUBRO / 2022		
SEMILIBERDADE	MASCULINO	FEMININO
GAMA	0	0
GUARÁ	0	0
RECANTO DAS EMAS	0	0
SANTA MARIA	2	0
TAGUATINGA I	5	0
TAGUATINGA II	0	0
TOTAL	7	0

ADOLESCENTES COM 19 ANOS - OUTUBRO / 2022		
SEMILIBERDADE	MASCULINO	FEMININO
GAMA	0	0
GUARÁ	0	0
RECANTO DAS EMAS	0	0
SANTA MARIA	0	0
TAGUATINGA I	10	0
TAGUATINGA II	0	0
TOTAL	10	0

ADOLESCENTES COM 20 ANOS - OUTUBRO / 2022		
SEMILIBERDADE	MASCULINO	FEMININO

GAMA	0	0
GUARÁ	0	0
RECANTO DAS EMAS	0	0
SANTA MARIA	0	0
TAGUATINGA I	2	0
TAGUATINGA II	0	0
TOTAL	2	0

ADOLESCENTES COM 21 ANOS - OUTUBRO / 2022		
SEMILIBERDADE	MASCULINO	FEMININO
GAMA	0	0
GUARÁ	0	0
RECANTO DAS EMAS	0	0
SANTA MARIA	0	0
TAGUATINGA I	0	0
TAGUATINGA II	0	0
TOTAL	0	0

ADOLESCENTES COM 17 ANOS - DEZEMBRO / 2022		
SEMILIBERDADE	MASCULINO	FEMININO
GAMA	9	0
GUARÁ	0	0
RECANTO DAS EMAS	7	0
SANTA MARIA	9	0
TAGUATINGA I	0	0
TAGUATINGA II	0	0
TOTAL	25	0

ADOLESCENTES COM 18 ANOS - JANEIRO / 2021		
SEMILIBERDADE	MASCULINO	FEMININO
GAMA	3	0
GUARÁ	0	1
RECANTO DAS EMAS	5	0
SANTA MARIA	3	0
TAGUATINGA I	16	0
TAGUATINGA II	0	0
TOTAL	27	1

ADOLESCENTES COM 19 ANOS - JANEIRO / 2021		
SEMILIBERDADE	MASCULINO	FEMININO
GAMA	0	0
GUARÁ	0	1
RECANTO DAS EMAS	0	0
SANTA MARIA	0	0
TAGUATINGA I	21	0
TAGUATINGA II	0	0
TOTAL	21	1

ADOLESCENTES COM 20 ANOS - JANEIRO / 2021		
SEMILIBERDADE	MASCULINO	FEMININO
GAMA	0	0
GUARÁ	0	0
RECANTO DAS EMAS	0	0
SANTA MARIA	0	0
TAGUATINGA I	7	0
TAGUATINGA II	0	0

TOTAL	7	0
-------	---	---

ADOLESCENTES COM 21 ANOS - JANEIRO / 2021		
SEMILIBERDADE	MASCULINO	FEMININO
GAMA	0	0
GUARÁ	0	0
RECANTO DAS EMAS	0	0
SANTA MARIA	0	0
TAGUATINGA I	0	0
TAGUATINGA II	0	0
TOTAL	0	0

ADOLESCENTES COM 18 ANOS - DEZEMBRO / 2021		
SEMILIBERDADE	MASCULINO	FEMININO
GAMA	3	0
GUARÁ	0	0
RECANTO DAS EMAS	1	0
SANTA MARIA	0	0
TAGUATINGA I	15	0
TAGUATINGA II	0	0
TOTAL	19	0

ADOLESCENTES COM 19 ANOS - DEZEMBRO / 2021		
SEMILIBERDADE	MASCULINO	FEMININO
GAMA	1	0
GUARÁ	0	1
RECANTO DAS EMAS	0	0
SANTA MARIA	0	0

TAGUATINGA I	8	0
TAGUATINGA II	0	0
TOTAL	9	1

ADOLESCENTES COM 20 ANOS - DEZEMBRO / 2021		
SEMILIBERDADE	MASCULINO	FEMININO
GAMA	0	0
GUARÁ	0	0
RECANTO DAS EMAS	0	0
SANTA MARIA	0	0
TAGUATINGA I	1	0
TAGUATINGA II	0	0
TOTAL	1	0

ADOLESCENTES COM 21 ANOS - DEZEMBRO / 2021		
SEMILIBERDADE	MASCULINO	FEMININO
GAMA	0	0
GUARÁ	0	0
RECANTO DAS EMAS	0	0
SANTA MARIA	0	0
TAGUATINGA I	0	0
TAGUATINGA II	0	0
TOTAL	0	0

ADOLESCENTES COM 18 ANOS - JANEIRO / 2022		
SEMILIBERDADE	MASCULINO	FEMININO
GAMA	1	0
GUARÁ	0	0

RECANTO DAS EMAS	0	0
SANTA MARIA	0	0
TAGUATINGA I	22	0
TAGUATINGA II	0	0
TOTAL	23	0

ADOLESCENTES COM 19 ANOS - JANEIRO / 2022		
SEMILIBERDADE	MASCULINO	FEMININO
GAMA	1	0
GUARÁ	0	0
RECANTO DAS EMAS	0	0
SANTA MARIA	0	0
TAGUATINGA I	8	0
TAGUATINGA II	0	0
TOTAL	9	0

ADOLESCENTES COM 20 ANOS - JANEIRO / 2022		
SEMILIBERDADE	MASCULINO	FEMININO
GAMA	0	0
GUARÁ	0	0
RECANTO DAS EMAS	0	0
SANTA MARIA	0	0
TAGUATINGA I	2	0
TAGUATINGA II	0	0
TOTAL	2	0

ADOLESCENTES COM 21 ANOS - JANEIRO / 2022		
SEMILIBERDADE	MASCULINO	FEMININO

GAMA	0	0
GUARÁ	0	0
RECANTO DAS EMAS	0	0
SANTA MARIA	0	0
TAGUATINGA I	0	0
TAGUATINGA II	0	0
TOTAL	0	0

ADOLESCENTES COM 18 ANOS - DEZEMBRO / 2022		
SEMILIBERDADE	MASCULINO	FEMININO
GAMA	0	0
GUARÁ	0	0
RECANTO DAS EMAS	0	0
SANTA MARIA	3	0
TAGUATINGA I	9	0
TAGUATINGA II	0	0
TOTAL	12	0

ADOLESCENTES COM 19 ANOS - DEZEMBRO / 2022		
SEMILIBERDADE	MASCULINO	FEMININO
GAMA	0	0
GUARÁ	0	0
RECANTO DAS EMAS	0	0
SANTA MARIA	0	0
TAGUATINGA I	10	0
TAGUATINGA II	0	0
TOTAL	10	0

ADOLESCENTES COM 20 ANOS - DEZEMBRO / 2022		
SEMILIBERDADE	MASCULINO	FEMININO
GAMA	0	0
GUARÁ	0	0
RECANTO DAS EMAS	0	0
SANTA MARIA	0	0
TAGUATINGA I	3	0
TAGUATINGA II	0	0
TOTAL	3	0

ADOLESCENTES COM 21 ANOS - DEZEMBRO / 2022		
SEMILIBERDADE	MASCULINO	FEMININO
GAMA	0	0
GUARÁ	0	0
RECANTO DAS EMAS	0	0
SANTA MARIA	0	0
TAGUATINGA I	0	0
TAGUATINGA II	0	0
TOTAL	0	0

EGRESSOS - JANEIRO/22 A OUTUBRO/22		
FAIXA ETÁRIA	INTERNAÇÃO	SEMILIBERDADE
16 A 17 ANOS	27	33
18 A 21 ANOS	133	51
TOTAL	160	84

EGRESSOS - NOVEMBRO/22 A DEZEMBRO/22		
FAIXA ETÁRIA	INTERNAÇÃO	SEMILIBERDADE

16 A 17 ANOS	12	3
18 A 21 ANOS	31	8
TOTAL	43	11

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,
Vitor da Fonseca Vieira
Diretor da DISIPIJ - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **VITOR DA FONSECA VIEIRA - Matr.0241664-6, Diretor(a) do Sistema de Informação para Infância e Juventude substituto(a)**, em 21/06/2023, às 15:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=115704781)
verificador= **115704781** código CRC= **2C89A3CE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAIN - Estação Rodoferroviária - Ala Central - Bairro Asa Norte - CEP 70631-900 - DF

ANEXO C – Resposta da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo e Coordenação de Políticas Públicas e Atenção à Saúde de Jovens e Adolescentes



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria do Sistema Socioeducativo
Coordenação de Políticas e Atenção à Saúde de Jovens e Adolescentes

Despacho - SEJUS/SUBSIS/COORPSAU

Brasília-DF, 31 de março de 2023.

Ao NUGEDS

Prezada,

em resposta a solicitação contida no Memorando Nº 15/2023 - SEJUS/SUBSIS/EDS/NUGEDS (109659638) seguem os dados inerentes às ações desta Coordenação de Políticas e Atenção à Saúde de Jovens e Adolescentes.

c) Número de adolescentes (do sexo feminino e masculino) em cumprimento de medida socioeducativa (internação e semiliberdade) entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos que votaram nos dois turnos da última eleição, em 2022?

MEDIDA	QUANTITATIVO 1º turno	QUANTITATIVO 2º turno
Semiliberdade	00	00
Internação	64	61

d) Procedimento para que os adolescentes a partir de 16 anos que cumprem medida socioeducativa possam fazer o alistamento eleitoral;

Aos adolescentes a partir de 16 anos, o título eleitoral quando o/a socioeducando/a não possui, é expedido por meio virtual pela própria unidade com o apoio do Núcleo de Documentação ou equipe técnica.

Tendo em vista que não há obrigatoriedade para emissão, são realizadas oficinas temáticas a fim de promover debate, orientação e sensibilização acerca do direito à cidadania por meio do voto.

Em 2022, foi solicitado junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, ação educativa com objetivo de promover conscientização acerca da importância do processo democrático, instruir sobre os procedimentos eleitorais no que tange o uso da urna e contribuir para a disseminação da segurança do processo eleitoral. Sendo abordado questões teóricas e permitindo o teste prático de votação com simulação nas urnas. Foram realizadas 07 ações educativas nas unidades de internação.

g) Número de jovens entre 18 e 21 anos de idade (do sexo feminino e masculino) que ainda cumprem medida socioeducativa (semiliberdade e internação) e que votaram nos dois turnos da

última eleição, em 2022?

MEDIDA	QUANTITATIVO 1º turno	QUANTITATIVO 2º turno
Semiliberdade	08	08
Internação	131	122

h) Quantas urnas eletrônicas foram disponibilizadas para a votação nas unidades de internação? Houve alguma outra medida adotada para viabilizar o exercício do direito ao voto destes adolescentes e jovens (entre 16 e 21 anos)?

1 urna para cada unidade dentre elas: UISS, UIP, UNIRE, UISM e UIBRA. Para os jovens transferidos de unidade antes do processo eleitoral realizou-se o seu deslocamento por meio do serviço de transporte e escolta. Ademais, para os adolescentes e jovens em saída sistemática nos dias do pleito, também foi disponibilizado o serviço de transporte.

i) Quantas e quais foram as seções eleitorais abertas para permitir que esses adolescentes (do sexo feminino e masculino) votassem?

5 seções eleitorais nas seguintes unidades:

Unidade de Internação de São Sebastião - Vinculado ao 18º Cartório

Unidade de Internação de Brazlândia - Vinculado ao 16º Cartório

Unidade de Internação de Planaltina - Vinculado ao 6º Cartório

Unidade de Internação do Recanto das Emas - Vinculado ao 21º Cartório

Unidade de Internação de Santa Maria - Vinculado ao 4º Cartório

Em função do quantitativo de adolescentes do sexo feminino em cumprimento de medida de internação não foi possível abrir seção eleitoral na unidade destinada a esse público. No entanto, os adolescentes participaram do pleito na seção aberta na Unidade de Internação de Santa Maria. Ressalta-se que para abertura de seção eleitoral há um quantitativo mínimo exigido de eleitores cadastrados.

Outrossim, os adolescentes e jovens vinculados à Unidade de Internação de Saída Sistemática, participaram do pleito eleitoral na seção aberta na Unidade de Internação do Recanto das Emas.

j) Qual o procedimento para que os jovens entre 18 e 21 anos que cumprem medida socioeducativa possa fazer o alistamento eleitoral, considerando que a expedição de título de eleitor a partir dos 18 anos é obrigatória?

Aos jovens em cumprimento de medida de internação e semiliberdade, o título eleitoral quando o/a socioeducando/a não possui, é expedido por meio virtual pela própria unidade com o apoio do Núcleo de Documentação ou equipe técnica.

Aos jovens em cumprimento de medida em, meio aberto, são realizadas orientações e/ou oficinas

informativas acerca da obrigatoriedade do alistamento eleitoral. Quando há necessidade, o jovem tem o apoio da unidade para expedir o documento.

Atenciosamente,

FABIOLA ALVES DA SILVA NASCIMENTO

Coordenadora de Políticas e Atenção à Saúde de Jovens e Adolescentes

JULIANA RODRIGUES PEREIRA

Coordenadora de Semiliberdade e Meio Aberto

FERNANDA RABELO DE CARVALHO BELTRÃO

Coordenadora de Internação



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA RODRIGUES PEREIRA - Matr.0195333-8, Coordenador(a) de Semiliberdade e de Meio Aberto**, em 12/04/2023, às 18:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA RABELO DE CARVALHO BELTRAO - Matr.0171878-9, Coordenador(a) de Internação**, em 12/04/2023, às 18:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA ALVES DA SILVA NASCIMENTO - Matr.0216197-4, Coordenador(a) de Políticas e Atenção à Saúde de Jovens e Adolescentes**, em 13/04/2023, às 16:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 109659638 código CRC= 3AC70DB5.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAAN, Qd. 01, Lote C, Ed. Comercial Local, 1º Andar - Bairro Asa Norte - CEP 70.632-100 - DF

3213-0669 / 3213-0662

00400-00025845/2023-27

Doc. SEI/GDF 109659638

ANEXO D – Relatório Anual da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania,
Ética e Decoro Parlamentar**

**6º Relatório Bimestral
(acumulado janeiro a dezembro 2022)**

RELATÓRIO ANUAL

CDDHCEDP

**Brasília/DF
Dezembro/2022**

Composição da Comissão**Membros Titulares**

Deputado Fábio Felix - Presidente
Deputado Agaciel Maia - Vice-Presidente
Deputada Jaqueline Silva
Deputado Reginaldo Sardinha
Deputado Iolando

Membros Suplentes

Deputado Leandro Grass
Deputado Robério Negreiros
Deputado Júlia Lucy
Deputada Martins Machado
Deputado Valdelino Barcelos

Servidores da Comissão

Gabriel Santos Elias – Secretário da Comissão
Janaína Bittencourt – Assessora da Comissão
Gabriela Tunes da Silva – Consultora Legislativa
Thiago Bazi Brandão – Consultor Técnico-Legislativo – Assistente Social
Natália Daniela de Sousa - Consultora Técnico-Legislativa – Assistente Social
Cleide Soares – Técnica Legislativa
Carlos Hiago Marques de Souza - Assessor
Rhaiza Moreira de Carvalho - Assessora
Tamires dos Anjos Silva – Assessora
Leticia Lima Cardoso – Estagiária de Sociologia
Dheneffer Santana Nascimento – Estagiária de Serviço Social
Giovanna Cruzeiro – Estagiária de Serviço Social
Maurício Rocha – Estagiário de Serviço Social

6º Relatório Bimestral (acumulado de janeiro a dezembro de 2022)
Relatório Anual

A Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar (CDDHCEDP), conforme o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no seu artigo 67, parágrafo 2º tem como prerrogativa:

§ 2º A Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar fará relatório bimestral sobre as atribuições previstas nos incisos I a IV deste artigo.

Em face disso, elaboramos este material com vistas a dar publicidade e transparência às ações realizadas pela Comissão.

Registra-se que compete à Comissão realizar, conforme o mesmo Artigo 67 do Regimento Interno da CLDF, as seguintes ações:

- I – investigar denúncias de violação dos direitos humanos ou cidadania;
- II – articular-se com entidades públicas ou privadas de defesa dos direitos humanos e cidadania, bem como com órgãos públicos de segurança e defesa civil, em esforço conjunto para minimizar as causas da violência;
- III – promover simpósios, congressos, conferências, seminários ou assemelhados com a sociedade, na busca de soluções contra a violência;
- IV – visitar, periodicamente:
 - a) delegacias, penitenciárias, casas de albergado;
 - b) centros de triagem, asilos, casas de amparo a pessoas desfavorecidas e de atendimento psiquiátrico;
 - c) lugares onde se abrigam pessoas sem moradia;
 - d) vítimas ou familiares de vítimas falecidas que, em razão do crime, não possuem o mínimo de condições necessárias para a sobrevivência;

Na Comissão, de Janeiro a Dezembro de 2022, foram recebidas e registradas **1275** demandas que foram classificadas da seguinte forma:

Tabela 1 - Classificação de Demandas de 2022

NATUREZA DA DEMANDA	QUANTIDADE
Sistema Prisional	591
Saúde	110
Assistência Social	89
Moradia e Conflito Urbano	46
Violência Policial	40
LGBTQIA+fobia	36
Socioeducativo	32
Criança e Adolescente	29
Educação	27
Racismo	16
Violência Política	14
Gênero	6
Idoso	5
Outros	221

Gráfico 1 - Classificação das Demandas

Das demandas apresentadas, foram produzidos 1269 ofícios dirigidos às organizações públicas do Distrito Federal solicitando a análise das demandas, assim como a identificação das providências cabíveis. Outras medidas foram tomadas como contatos por telefone, e-mail, redes sociais, no sentido de oferecer agilidade ao atendimento e encaminhamento das necessidades das pessoas atendidas.

Tabela 2 - Órgãos acionados

ÓRGÃO ACIONADO	NÚMERO DE OFÍCIOS
VEP	344
SEAPE	120
SEDES	103
SES	102
MPDFT	78
SSP	77
SEE	53
VEP E NUPRI	49
SEJUS	48
PCDF	25
DF LEGAL	23
P MDF	18
DEFENSORIA	32
VEP e SEAPE	15
ORGANIZAÇÃO PRIVADA	11
PROEDUC	12
NUPRI	6
CODHAB	5
DECRIN	5

SEC. ECON	4
DETRAN	3
CAESB	2
CONSELHO TUTELAR	2
HUB	2
SEC. ESTADO E GOVERNO	2
SEMOB	2
SLU	2
TJDFT	2
NEOENERGIA	1
SEC. CULTURA	1
SEC. ESPORTE	1
SEC. TRAB	1
UNB	1
SEAGRI	0
TRE	0

No mesmo sentido das demandas que são mais recorrentes nas áreas do sistema prisional, saúde e assistência social, observamos que os órgãos mais acionados são a Vara de Execução Penal, a Secretaria de Saúde e a Secretaria de Desenvolvimento Social.

Tabela 3 – Respostas Recebidas

STATUS DA RESPOSTA	QUANTIDADE	PORCENTAGEM
Respondidas no Prazo	274	45,8%
Respondidas com Atraso	266	
Sem Resposta	687	54,1%
Total Registradas	1269	100,00%

Recebemos a resposta a 540 demandas, o que demonstra a melhoria da comunicação interinstitucional dada pelo uso do Sistema SEI e pelos contatos por e-mail e redes sociais.

Os desafios relacionados a defesa dos direitos humanos estão relacionados ao sistema prisional, e ao acesso aos direitos de saúde e assistência social. Destacam-se também demandas relacionadas a abuso de autoridade e violência a policial.

Os dados demonstram a necessidade de promover mais ações de articulação da rede de políticas públicas, ampliação das equipes de trabalho nas áreas de saúde e assistência, capacitação voltada para abordagens mais humanizadas por parte da polícia e por práticas de ressocialização e inclusão social de internos do sistema prisional e pessoas em situação de rua.

ANÁLISE QUALITATIVA DAS DEMANDAS E DAS RESPOSTAS

A natureza das demandas de violações dos direitos humanos em 2022 revela uma tendência histórica do Estado Brasileiro de reproduzir práticas de abuso de autoridade, violência, por um lado, e de manter barreiras e limites de acesso aos direitos, do outro. Essa dinâmica tem sido prejudicial a população do Distrito Federal que busca a Comissão de Direitos Humanos da CLDF quando encontra dificuldades no seu relacionamento com o poder público.

Observa-se como novidade em termos de demandas aquelas relacionadas a violência política tendo em vista o processo eleitoral e a ocorrência de violências, discriminações e outras práticas de atentado contra a dignidade da pessoa humana.

A mediação com as instituições tem sido o caminho traçado por esta Comissão no sentido de firmar pontes de cooperação e contribuir com a difusão da defesa dos direitos humanos no âmbito do Distrito Federal.

Por esta razão convém refletir sobre a natureza dessas demandas com o intuito de definirmos propostas que visam subsidiar o próximo programa orçamentário de Direitos Humanos do Plano Plurianual do Distrito Federal - 2024 a 2027.

Anexo – Detalhamento da natureza das demandas

Descrição da Demanda
HRAN sem médico Neurologista para pacientes que sofreram AVC.
Agressão entre profissionais da saúde dentro de hospital.
Homofobia em Academia.
Denúncia contra a perícia médica do Ministério da Saúde.
Agressão á interno na Unidade de Internação Provisória de São Sebastião.
Isenção para vestibular da UnB negada.
Problema na senha para visita no site do sistema penitenciário.
Solicita auxílio emergencial.

Agressão à passageiro no aeroporto.
Unidade de internação de Santa Maria sem o scanner para revista de visitantes.
Abuso contra internos na Unidade de Internação Santa Maria.
Solicitação de papa lixo para acampamento.
UPA de sobradinho superlotada.
Constrangimento no atendimento do IML.
Maus tratos no PDF 1.
Maus tratos no CIR.
Tortura no Complexo da Papuda.
Encerramento de atendimento no hospital universitário.
Medicamento em falta nos hospitais públicos.

Denúncia de maus tratos contra agente penitenciária.
Maus tratos em presídio feminino.
Denúncia de maus tratos contra agente penitenciária.
Pedido de atendimento e acompanhamento psiquiátrico.
Pedido de atendimento médico.
Negligência médica.
Agressões na Unidade de Internação de Adolescentes de Santa Maria
Maus tratos no CFP.
Superlotação no HRAN.
Superlotação no Hospital Santa Maria.
Superlotação no HRC.

Direção cria banheiro PNE em escola, é atacado por pais.
Violência Institucional no HSVP
Unidade de internação São Sebastião sem scanner para visitas.
Encerramento de atendimento no HUB.
Agressão transfóbica.
Demanda por central Judicial do Idoso
Erro em reconhecimento facial da PCDF.
DF legal toma pertences de acampamento.
Demanda por celeridade no INSS.
Vítima de agressão demanda encaminhamento ao IML.
Interno do Sistema Penitenciário demanda por atendimento médico.

Falta de atendimento na UBS 06 de Taguatinga.
Abordagem truculenta da polícia e do Df legal em águas claras.
Abordagem truculenta da Polícia Militar do DF no setor comercial sul.
Demanda por reintegração de posse em acampamento.
PMs atiraram 58 vezes contra suspeitos .
. Demanda por moradia em conflito.
Racismo em supermercado.
Racismo em shopping.
Denúncia de formação de milícia no Guará.
Recusa de matrícula escolar à criança com deficiência.
Superlotação do HRSAM.

Solicitação de informações da FUNAP.
Denúncia de contaminação de COVID19 no local de trabalho.
Desocupação.
Racismo no Sistema Judiciário.
Problema com Passe Livre Estudantil
Adolescente morto em ação da PM.
Demanda por bolsa patrocínio para atleta.
Denúncia de Superlotação em presídio.
Agressão motivada por racismo.
Denúncia de violação de direitos autorais.
Ação Judicial - Desocupação administrativa de Associação.

Discordância de valor quanto à cobrança feita pela Neoenergia.
Tortura no Sistema Prisional.
Imóvel CODHAB entregue sem condições de moradia.
Denúncia contra prisão preventiva.
Agressão no Sistema Penitenciário.
Risco de transmissão de COVID19 no Sistema Prisional.
Assédio na unidade socioeducativa de São Sebastião.
Agressão na Unidade de internação Santa Maria.
Agressão no Sistema Prisional.
Violência contra idoso.
Derrubada de acampamento.

Trata-se de pedido de reavaliação do processo criminal.
Falta de atendimento no SEJUS.
Processo tutelar de criança.
Vaga para matrícula na escola.
Perseguição dentro da Polícia Militar.
A Associação de Ambulantes do Sistema Penitenciário sofre maus tratos.
Racismo e homofobia no CEF Polivalente.
Atraso nos benefícios assistenciais.
Solicita sepultamento pela SEDES
Internas do sistema prisional feminino, que estão trabalhando solicitam que autorização da entrada com cílios postiços e unha pintada.
Plano de Saúde nega beneficiários com deficiência.

Exigência de 3 doses da vacina contra COVID19 impede visita no sistema penitenciário.
Polícia prende protestantes.
Solicitação de água para acampamentos.
Compartilhamento de <i>fake news</i> sobre HIV.
Falta de atendimento HRSAM.
Impedimento da entrada de visitantes com alongamento de unha e cílios no sistema penitenciário.
Racismo na escola.
Mercado não respeita direitos trabalhistas.
Abordagem violenta da Polícia Militar.
Conflito civil.
Risco de contaminação em Universidade.

Superlotação no Hospital de Base.
Falta de atendimento na UPA II de Sobradinho.
Demanda por cirurgia de urgência.
Violência contra pessoas em situação de rua.
Pacientes ortopédicos esperando por cirurgia nos corredores do Hospital de Base.
Falta de atendimento no CRAS Santa Maria.
Proibição de fantasia em escola primária.
Ordem de derrubada de terrenos
Falta de resposta do HRAN
Mau atendimento no ambulatório trans
Falta de alimentação e saúde adequadas no PDF2

Falta de alimentação adequada no PDF1
Abandono de idoso e falta de encaminhamento para instituição de acolhimento
Abuso de autoridade impedindo a livre expressão artística de um ensaio de fanfarras
Internas da Penitenciária Feminina do DF sem receber cobertura há 3 meses
Dificuldade em acessar benefícios socioassistenciais
Solicitação de acesso a TV para os internos acompanharem os jogos da Copa do Mundo
Ambulantes sendo impedidos e tendo seus pertences recolhidos no PDF1
Dificuldade em matricular crianças do acampamento Florestan Fernandes na escola
Inacessibilidade da família à visitas no Complexo Penitenciário da Papuda
Atos racistas e transfóbicos contra cidadã
Não cumprimento do horário de visita na PDF1

Falta de acesso a água e banheiro na hora da visita nos Presídios
Alunos carimbados para receber merenda em escola de Planaltina
Trabalhador sofrendo perseguição por seus superiores na CAESB
Demanda por medicação e assistência à saúde para criança com necessidade de suplementação alimentar
Sem retorno da CODHAB
Capacitismo e assédio moral no ambiente de trabalho
Utilização do serviço público para campanha eleitoral
Demora para entregar as apostilas do CENED para internos
Humilhação de aluno com Transtorno do Espectro Autista na Escola Classe Jardim Botânico.
Violência institucional e de imposição de barreiras ao acesso a direitos
Racismo no Hospital Regional de Ceilândia

Condições precárias de trabalho e assédio moral de recenseadores do IBGE
Pedido de Câmara Hiperbárica e cirurgia no Hospital do Paranoá
Junta Médica Oficial do Distrito Federal nega direitos a pessoas autistas
Solicitação de garantias de preservação da integridade física de internos do Sistema Prisional do Distrito Federal
Interno da CDP 2 alvejado por bala de borracha disparada por agente penitenciário
Utilização do nome social por alunos
Demanda por mediação com vistas a reparação de direitos e não discriminação (especificamente contra LGBTQIA+) no trabalho
Solicitação do Serviço Especializado de Abordagem Social
Solicitação de medicamentos
Desocupação de famílias próxima à UnB - N4 Norte
Mau estado de conservação de equipamentos escolares

Redução de horário de funcionamento de escola prejudicando a famílias dos estudantes
Não atendimento da Defensoria Pública, via telefone
Ex-servidor da CLDF tendo seus direitos negligenciados pela família
Ameaça contra pessoas em situação de rua
Casos de agiotagem em Brasília
Perseguição e ameaça na QNA 12 - Taguatinga
Trabalhadores sem carteira assinada
Postagem com teor xenofóbico
Morte de uma pessoa em situação de vulnerabilidade social no Hospital de Base por Policial Civil
Pedido de monitoração eletrônica
Problemas entre internos da Penitenciária do Distrito Federal 1

Demora para emissão de Registro Geral de interno
Racismo e ofensas decorrentes de posicionamento político
Solicitação de atendimento do Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) com urgência
Campanha em escola com uso de imagens de estudantes sem autorização dos pais
Abordagem violenta e abusiva em atendimento de pessoa com problemas de saúde mental
Abuso de poder e violência policial durante abordagem
Abusos e excessos no Curso de Formação de Praças (CFP IX)
Solicitação de exames com urgência
Ameaças de massacre nas escolas do DF
Detento é encontrado morto no Centro de Internamento e Reeducação (CIR)
Solicitação de pagamento do Auxílio-Aluguel com urgência

Pedido de apuração acerca de declaração sobre exploração sexual infantil
Violação do direito a saúde
Familiares estão sem notícias de detento do Complexo Penitenciário da Papuda internado em UTI
Solicitação de concessão de habitação
Suspensão de visitas devido ao ENCCEJA
Pessoa com transtorno do espectro autista foi impedida de entrar no Metrô
Informações sobre quando será expandida as doses de vacina da covid-19
Falta de informações sobre internos
Ameaças de frequentadores de igreja por oposição política
Discriminação de gênero - transfobia
Relatos sobre tráfico e uso de drogas no Complexo Penitenciário da Papuda

Advogado faz gesto de saudação nazista em partida de futebol
Bandeira com símbolos nazistas hasteada em Aeródromo do DF

PROCESSO LEGISLATIVO

Em 2022, 69 proposições com relação aos direitos humanos e à cidadania tramitaram na Comissão para relatoria com parecer de mérito, sendo 2 Projetos de Lei do Poder Executivo, 59 projetos de lei de Deputados Distritais e 8 Indicações de deputados solicitando providências do Poder Executivo. A seguir, temos as tipologias e seus quantitativos quanto à origem.

PROPOSIÇÕES	EXECUTIVO	DEPUTADOS	TOTAL
Projetos de Lei	2	57	59
Projetos de Lei Complementar		01	01
Projeto de Resolução		01	01
Indicações	-	08	08
TOTAL	2	67	69

Do total de 69 proposições, uma está em fase de designação de relatoria, após conclusão do prazo de emendas. 27 proposições estão prontas para votação em reunião da Comissão, sendo 19 projetos de lei e 8 indicações de deputados. 30 proposições estão designadas para deputados da Comissão elaborarem pareceres. 6 proposições foram relatadas em Plenário, sendo 3 em fase de inclusão na Ordem do Dia para votação ou sanção do governador. 2 leis foram sancionadas pelo governador e 1 lei foi vetada. 2 proposições foram apensadas a outros projetos.

SITUAÇÃO	PROPOSIÇÕES
Em fase de elaboração de pareceres por deputados da Comissão	30
Proposições prontas para votação na Comissão	27
Proposição para designação de relator	01
Relatadas em plenário, em fase de tramitação final	06
Proposições finalizadas como Lei (sancionadas)	02
Proposição aprovada e vetada pelo governador	01
Proposições concluídas na Comissão com apensamento ou com correção de trâmite	02
TOTAL	69

PRÊMIO MARIELLE FRANCO DE DIREITOS HUMANOS

Em 2019, a Comissão instituiu o Prêmio Marielle Franco de Direitos Humanos, que é um reconhecimento público e oficial da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal pelo trabalho de defensoras e defensores de direitos humanos em diversas áreas de atuação. Esse reconhecimento público da atuação e trabalhos desenvolvidos no Distrito Federal busca também incentivar que mais pessoas, organizações e servidores públicos se engajem na defesa dos direitos humanos. Marielle Franco era mulher negra, mãe, bissexual, cria da maré, defensora dos direitos humanos, socióloga e mestra em administração pública. Em 2017, tornou-se a terceira mulher negra a ocupar uma cadeira na Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro pelo PSOL e presidenta da comissão da mulher da câmara municipal. No dia 14/03/2018 foi assassinada em um atentado político na cidade do Rio de Janeiro. Quem mandou matá-la não imaginava, mas a Marielle era semente e a luta por direitos, proteção à vida e à dignidade reverberou pelo Brasil, com repercussão em todo o mundo. Um dos objetivos desta premiação é defender e espalhar a sua memória para que mais Marielles possam surgir e mudar a realidade em que vivemos.

Em 14 de março de 2022, foi realizada a sessão solene de premiação da 3ª edição do Prêmio Marielle Franco, agraciando 13 iniciativas em 6 categorias: organização da sociedade civil; ativistas; serviço público; arte e cultura; academia; e empresa. Lista dos premiados de 2022:

AGRACIADOS COM O PRÊMIO MARIELLE FRANCO 2022	
CATEGORIAS	AGRACIADOS
Organização da Sociedade Civil	Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero
	Inesc – Instituto de Estudos Socioeconômicos Coletivo das Cidades
	Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero

Ativistas	Inesc – Instituto de Estudos Socioeconômicos Coletivo das Cidades
Serviço Público	Luisa de Marilac - Promotora de Justiça Kyola de Araujo Costa Vale - Médica Psiquiatra da Secretaria de Saúde Chicão São Sebastião - Centro Educacional São Francisco
Arte e Cultura	Outro Calaf Coletivo Backstage
Academia	Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Empresa	Escola da Árvore

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

Ao longo de 2022, a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar selecionou e incluiu no site da CLDF uma série de publicações educativas em direitos humanos para fortalecer a disseminação e a compreensão das áreas relacionadas a direitos, abrangendo cartilhas, guias, legislação e orientações práticas, com esclarecimentos sobre os distintos canais de atendimento. A área no portal da Comissão de Direitos Humanos é constantemente atualizada com novas publicações e pode ser acessada pelo link <https://www.cl.df.gov.br/web/quest/publicacoes>

Foram incluídas 83 publicações educativas sobre temas de direitos humanos de livre acesso aos interessados.

Com o intuito de sensibilizar a população para acessar direitos e reduzir a violação de direitos humanos, foram impressas as seguintes publicações para distribuição em eventos e diligências, também disponíveis nos links indicados:

Publicação	Quantidade	ARQUIVO
Cartilha "Eu Protejo"	1.000	Acesse aqui
Folder "Direito à Moradia"	1.000	Acesse aqui
Cartaz "Pesquisa Identidade de Gênero e Orientação Sexual no DF" (parceria Codeplan)	200	Acesse aqui
Folder "Pesquisa Identidade de Gênero e Orientação Sexual no DF" (parceria Codeplan)	1.800	Acesse aqui
Folder "DF Sem Tortura"	2.000	Acesse aqui

LEGISLAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

A Comissão está fazendo o acompanhamento da legislação brasileira, das normas produzidas pelo Distrito Federal e dos acordos e tratados internacionais em Direitos Humanos, com atualização da compilação pelo portal da CLDF, com disponibilização pelo link <https://www.cl.df.gov.br/web/guest/legislacao-de-direitos-humanos>, de forma a facilitar o acesso ao conjunto de normas de apoio à garantia de direitos à população e de apoio a estudiosos e profissionais da área.

PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DA CDDHCEDP EM CONSELHOS E COMITÊS EXTERNOS

A Comissão participa de conselhos e comitês externos, defendendo as pautas dos direitos humanos e as contribuições à formulação de políticas públicas e sociais que avancem na proteção, garantia e promoção dos direitos nos segmentos em que atua. A efetiva e contínua participação da Comissão ocorreu nos conselhos abaixo, tendo também representado a CLDF em eventos e reuniões externas, presenciais e virtuais, a convite de instituições relacionadas aos direitos humanos.

CONSELHO	PARTICIPANTES	REPRESENTAÇÃO
Conselho Distrital de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos - CDPDDH (SEJUS) (2021/2023)	Gabriel Santos Elias - titular Wesley Silva Carvalho - suplente	CLDF/CDDHCEDP
Conselho Comunitário da Universidade de Brasília (2022)	Gabriel Santos Elias - titular	CLDF/CDDHCEDP
Conselho Regional de Cultura do Plano Piloto - Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal (GDF) (2021-2024)	Cleide Cristina Soares - presidente	Sociedade civil
Grupo de trabalho para discutir propostas para a área de Assistência Social do DF – MPDFT/TCDF/CLDF	Thiago Bazi Brandão Natália Souza	CLDF/CDDHCEDP

EVENTOS REALIZADOS PELA COMISSÃO OU EM PARCERIA

EVENTO	DATA / LOCAL	PARCERIA
Oficina "Engajamento da sociedade civil na prevenção à tortura no DF"	05 a 14/05/2022 - CLDF	Instituto Veredas
Feira de Artesanato dos Direitos Humanos	16 a 19/08/2022 - CLDF	Artesãs da Estrutural
Oficina "O papel da Comissão na Defesa e Promoção dos Direitos Humanos"	01/12/2022 - CLDF	Curso de Direito da UnB

COMITÊS INTERNOS DA CLDF COM PARTICIPAÇÃO DA COMISSÃO

Comitê/Grupo	Servidor	Atuação
Comitê de Planejamento Estratégico Institucional responsável pelo Planejamento Estratégico da CLDF (2021-2030)	Thiago Bazi	Coordenou a pesquisa de diagnóstico externo e parceria com a Codeplan
Comitê de Estratégia da Tecnologia da Informação	Gabriela Tunes Thiago Bazi	Análise e deliberação sobre o Plano Diretor de Tecnologia da Informação com ênfase no desenvolvimento de sistemas para a área de legiferação, fiscalização e participação cidadã.
Comitê de Análise do Adicional de Qualificação	Thiago Bazi	Coordenação da análise de títulos de servidores
Comitê Gestor de Sustentabilidade - Ecolegis	Thiago Bazi	Campanhas e educação ambiental
Comitê de Estágio Probatório	Thiago Bazi	Avaliação de servidores
Programa Conhecendo o Parlamento	Thiago Bazi	Orientação aos participantes
Grupo de Trabalho para elaboração do Sistema de Informação da Comissão	Thiago Bazi Janaina Bittencourt	Planejamento e construção do sistema

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho da Comissão vem crescendo e aprimorando no sentido de se tornar um dos polos de referência da defesa e promoção dos direitos humanos no Distrito Federal.

Um dos exemplos desse papel exercido junto à população do DF é ilustrado pelo número significativo de demandas recebidas e respondidas no ano de 2022 e

de suas repercussões sociais, com destaques em veículos de comunicação locais e nacionais.

Além disso, a participação da Comissão na força tarefa com o MPDFT e TCDF para a ampliação dos serviços e benefícios socioassistenciais e pela melhoria da política de assistência social, contribuiu para que o Governo adotasse medidas voltadas à construção de novas unidades do CRAS, à contratação de servidores efetivos para a política pública e à ampliação dos formatos de atendimentos.

A perspectiva colocada para a Comissão nos próximos anos está relacionada ao esforço de empreender ações relacionadas à melhoria do planejamento e implementação das políticas públicas no campo dos direitos humanos correlacionando-as às principais demandas sobre violações.

Em, 05 de janeiro de 2023

Gabriel Santos Elias

Secretário da CDDHCEDP

ANEXO E – Formulário



Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2023.

À Sua Excelência, a Senhora

Juíza Lavinia Tupy Vieira Fonseca

Titular da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal

SGAN 909 Lotes D/E

70.790-090 – Brasília-DF

Assunto: **Solicitação de dados para realizar pesquisa científica no âmbito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.**

Exma. Senhora Juíza, Dra. Lavinia,

Cumprimentando-a cordialmente, solicitamos, à Vossa Excelência, o compartilhamento de informações para realizar pesquisa vinculada ao âmbito da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal.

Nessa perspectiva, a pesquisa corresponde à monografia final do curso de Direito na Universidade de Brasília – UnB, a servir, inclusive, de base comparativa com os dados já coletados, no início de 2022, no Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Esclarecemos que a pesquisa visa analisar eventuais impactos no exercício dos direitos políticos dos adolescentes de 16 e 17 anos e dos jovens de 18 a 21 anos que cumprem medidas socioeducativas de semiliberdade e de internação no Distrito Federal.

De modo mais específico, almeja-se investigar se os adolescentes, durante a execução da medida socioeducativa, conseguem fazer o alistamento eleitoral e votar, visto que, nestas idades, o alistamento eleitoral e o voto são facultativos. Ademais, a pesquisa objetiva verificar quais são os recursos estatais (financeiro, de pessoal, logístico etc) disponibilizados para esta finalidade.

Em outra perspectiva, a considerar a súmula nº 605 do Superior Tribunal de Justiça, é sabido que superveniência da maioridade penal não obsta a

aplicação de medida socioeducativa em curso até atingida a idade de 21 anos. Por conseguinte, o estudo também possui a finalidade de verificar como ocorre o alistamento eleitoral e o exercício do direito ao voto, que são obrigatórios, para os jovens de 18 a 21 anos.

Desse modo, considerando que a metodologia empírica a ser utilizada é majoritariamente quantitativa, solicita-se o informe dos seguintes dados:

- a) Número de adolescentes (do sexo de nascimento feminino e masculino) entre 16 (dezesseis) e 17 (dezesete) anos que cumprem medida socioeducativa em Brasília entre os anos de 2021 e 2023;
- b) Número de adolescentes em execução de medida socioeducativa fizeram o alistamento eleitoral no ano de 2022;
- c) Número de adolescente (do sexo de nascimento feminino e masculino) em cumprimento de medida socioeducativa (internação, semiliberdade e liberdade assistida) entre 16 (dezesseis) e 17 (dezesete) anos que votaram nos dois turnos da última eleição, em 2022;
- d) Procedimento para que os adolescentes a partir de 16 anos que cumprem medida socioeducativa possam fazer o alistamento eleitoral;
- e) Número de jovens entre 18 e 21 anos de idade que cumprem medida socioeducativa em Brasília entre os anos de 2021 e 2023;
- f) Número de jovens entre 18 e 21 anos de idade que cumprem medida socioeducativa fizeram o alistamento eleitoral no ano de 2022;
- g) Número de jovens entre 18 e 21 anos de idade (do sexo de nascimento feminino e masculino) que ainda cumprem medida socioeducativa (semiliberdade e internação) e que votaram nos dois turnos da última eleição, em 2022;
- h) Quantas urnas eletrônicas foram disponibilizadas para a votação nas unidades de internação? Houve alguma outra medida adotada para viabilizar o exercício do direito ao voto destes adolescentes e jovens (entre 16 e 21 anos)?
- i) Quantas e quais foram as seções eleitorais abertas para permitir que esses adolescentes (do sexo de nascimento feminino e masculino) votassem?
- j) Qual o procedimento para que os jovens entre 18 e 21 anos que cumprem medida socioeducativa possa fazer o alistamento eleitoral, considerando que a expedição de título de eleitor a partir dos 18 anos é obrigatória?

Ressalta-se que, em atenção à privacidade dos dados, a pesquisa não identificará os participantes, ou seja, não individualizará ou pessoalizará os adolescentes/jovens envolvidos nas situações abordadas (a pesquisa possui viés quantitativo e, portanto, não sinalizará nomes dos indivíduos).


Agradecemos o apoio e atenção para a viabilização dessa importante pesquisa, cujos resultados serão compartilhados com o TJDFT e com o TRE/DF para o mapeamento da situação e registro de boas práticas.

Permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

 Documento assinado digitalmente
GUILHERME GOMES VIEIRA
Data: 28/05/2023 15:27:34-0300
Verifique em <https://verificador.ibr.br>

GUILHERME GOMES VIEIRA
PROFESSOR ORIENTADOR
E-MAIL: VIEIRAGUILHERME.G@GMAIL.COM
TELEFONE (61) 3346-1547

 Documento assinado digitalmente
DANIELA DE OLIVEIRA PEREIRA CANDEIA
Data: 01/01/2023 15:18:08-0300
Verifique em <https://verificador.ibr.br>

DANIELA DE OLIVEIRA PEREIRA CANDEIA
PESQUISADORA ORIENTANDA
E-MAIL: DANIELA.CANDEIA2104@GMAIL.COM
TELEFONE: [REDACTED]